



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.406-A, DE 2014 (Do Senado Federal)

**PLS nº 343/2012
Ofício nº 512/2014 - SF**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 8000/10, 1081/11, 1810/11, 2174/11, 2209/11, 2266/11, 2796/11, 3230/12, 4942/13, 4987/13, 5168/13, 5529/13, 5778/13, 5796/13, 6271/13, 6325/13, 6586/13, 6663/13, 6789/13 excetuados os artigos 5º, 7º e 8º, 6943/13, 7607/14, 168/15, 2713/15, 3608/15, 3746/15, 4481/16, apensados, e das Emendas de nºs 1 a 12/2015 apresentadas ao PL nº 6789/13, e das de nºs 1 a 14 e 16 a 18, apresentadas ao substitutivo ao PL nº 6789/13; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 8000/10, 1081/11, 1810/11, 2174/11, 2209/11, 2266/11, 2796/11, 3230/12, 4942/13, 4987/13, 6663/13, 6943/13, 5529/13, 5778/13, 5796/13, 6271/13, 6325/13, 6586/13, 6789/13, 7607/14, 168/15, 2713/15, 3608/15, 3746/15, apensados, das Emendas nº 1, 8, 9 e 10/15, apresentadas ao PL nº 6789/13 e da Emenda nº 16 apresentada ao substitutivo ao PL nº 6789/13, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 5168/13 e 4481/16, apensados, das Emendas de nºs 2 a 7, 11 e 12/2015 apresentadas ao PL nº 6789/13 e das Emendas ao substitutivo ao PL nº 6789/13 de nºs 1 a 15, 17 e 18; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 15 apresentada ao substitutivo ao PL nº 6789/13 (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN).

(*) Atualizado em 11/6/2019 para inclusão de apenso (27)

DESPACHO:

AS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

DESSA FORMA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8000/10, 1081/11, 1810/11, 2174/11, 2209/11, 2266/11, 2796/11, 3230/12, 4942/13, 4987/13, 5168/13, 5529/13, 5778/13, 5796/13, 6271/13, 6325/13, 6586/13, 6663/13, 6789/13, 6943/13, 7607/14, 168/15, 2713/15, 3608/15, 3746/15 e 4481/16

III - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (12)
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (18)
- Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 2716/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, devendo ser notificado, por meio de sinal sonoro padronizado, antes do completamento da chamada, sobre a incidência ou não de despesas de interconexão;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de

seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.000, DE 2010

(Do Sr. Mendonça Prado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem de voz informando a operadora de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7406/2014.

O Congresso Nacional decreta e o Presidente da República faz saber:

Art. 1º A presente lei trata sobre a obrigatoriedade de, no início da comunicação telefônica, apresentação de mensagem de voz informando qual é a operadora responsável pelo número de telefone discado.

§ 1º A mensagem de voz deve ser emitida imprescindivelmente antes de iniciada a contagem de toques necessário para o atendimento da chamada.

Art. 2º A empresa que desrespeitar a presente disposição legal estará sujeita à aplicação de penalidade, a ser definida pela autoridade competente.

Art. 3º A contar da publicação da presente lei, as empresas prestadoras desse tipo de serviço terão 90 (noventa) dias para se adaptarem às novas regras.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levando-se em conta que as operadoras de telefonia praticam taxas mais baratas em ligações realizadas entre aparelhos da mesma empresa, apresentamos o presente projeto visando facilitar essa identificação.

O cliente que desejar realizar ligações para celulares de sua operadora, de forma a reduzir seus gastos, terá o direito de saber qual é a operadora daquele número telefônico para o qual está discando. Isso porque, com a aplicação da portabilidade numérica, essa identificação tornou-se impossível de forma antecipada.

Dante desses esclarecimentos, pugnamos pela aprovação deste projeto em seus termos.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

Deputado Federal - DEM/SE

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2011 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel a identificar a operadora destinatária da chamada.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 8000/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel a identificar a operadora destinatária da chamada.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. As prestadoras do serviço móvel pessoal deverão informar para o assinante a operadora destinatária da ligação previamente ao completamento da chamada, sem ônus para o assinante.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput está condicionado a solicitação do assinante junto à prestadora.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reestruturação do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações empreendida a partir da promulgação da LGT, em 1997, permitiu o desenvolvimento de um dos mais importantes programas sociais já implementados no Brasil. Hoje, o serviço de telefonia celular já está disponível em todos os municípios brasileiros, tendo superado a expressiva marca de duzentos milhões de terminais de acesso.

O sucesso da telefonia móvel no País explica-se fundamentalmente pela multiplicidade de operadoras e planos de serviços ofertados, que permitem ao consumidor a escolha da alternativa mais adequada às suas necessidades.

Outro fator que vem impulsionando o uso intensivo do telefone celular é o desenvolvimento de novas tecnologias, como o “dual-chip”, que permite o funcionamento de linhas de diferentes operadoras em um mesmo aparelho. Essa tecnologia, em conjunto com a crescente oferta dos planos de serviço que oferecem descontos consideráveis nas chamadas em que o destinatário pertence à mesma rede da prestadora que origina a ligação, tem contribuído significativamente para elevar o tempo médio de utilização do serviço.

No entanto, o exame criterioso do atual cenário das telecomunicações móveis no Brasil aponta a existência de obstáculos regulatórios que dificultam a plena disseminação do serviço. A portabilidade numérica, embora represente importante instrumento de estímulo à concorrência no mercado de telefonia celular, tem causado imensos transtornos para os assinantes do serviço. Esse recurso, que consiste no direito do consumidor de preservar seu número telefônico quando opta por mudar de operadora, impede que o usuário que efetua a chamada identifique, de antemão, a prestadora para a qual se destina a ligação. Essa situação, que configura evidente afronta ao direito de informação do consumidor sobre os reais custos do serviço, obriga o usuário a pagar preços muito além de suas expectativas.

Para solucionar esse problema, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a identificar a operadora destinatária da chamada previamente ao completamento de cada ligação, sem ônus para o assinante. A medida, ao mesmo tempo que preserva os benefícios da portabilidade numérica, também permite que o assinante exerça total controle sobre seus gastos com o serviço.

Em complemento, a proposição estabelece o período de 180 dias para o início da vigência da norma proposta, prazo em que as operadoras poderão promover as adaptações necessárias em suas redes para adequação ao disposto no Projeto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

ROMERO RODRIGUES
Deputado Federal
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independe de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.810, DE 2011 **(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias prestadoras de serviços de telefonia móvel que disponibilize gratuitamente, no início da chamada telefônica, mensagem informando a qual operadora pertence o número chamado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias prestadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar gratuitamente, no início da chamada telefônica, mensagem informando a qual operadora pertence o número chamado.

§ 1º - A concessionária, permissionária ou autorizatária será responsável pelo oferecimento do serviço, que deverá estar disponível para todas as ligações realizadas.

§ 2º - Em caso de interrupção dos serviços por problemas técnicos ou de qualquer outra natureza, o fato deverá ser comunicado imediatamente à ANATEL informando o prazo previsto para o restabelecimento, sob pena de multa;

§ 3º - Compete à ANATEL estabelecer os prazos para restabelecimento do serviço

de que trata esta lei, bem como estipular as sanções administrativas pelo descumprimento das disposições legais.

Art. 2º - A obtenção ou renovação de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telefonia móvel fica vinculada ao cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a portabilidade numérica adotada a partir de 2007, após regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel passaram a oferecer maiores benefícios e pacotes de serviços promocionais para atrair o cliente, preocupada que estavam com a concorrência. Isto foi bastante vantajoso para o consumidor que passou a pagar menos pelos serviços contratados, sobretudo no Brasil, onde ainda se tem uma das telefonias mais caras do mundo.

Assim, uma das grandes vantagens atuais da telefonia móvel é permitir ao consumidor usufruir os chamados bônus, ou seja, ligações internas que pode resultar para o cliente em muitos minutos falando de graça.

Porém, se de um lado a portabilidade acirrou a concorrência entre as operadoras de telefonia móvel trazendo benefícios aos consumidores, de outro impossibilitou o reconhecimento da operadora a qual pertence o número para o qual se está ligando, o que pode inviabilizar a utilização dos bônus e demais benefícios mencionados anteriormente.

Para minimizar este problema a ABR Telecom disponibilizou um serviço online para consultar do número de celular desejado e verificar a qual operadora ele pertence. O serviço foi disponibilizado no site consultanumero.abr.net.br onde o interessado informa o DDD mais o número do telefone e o código de segurança fornecido pelo site. A partir de então se obtém a data da consulta e o nome da operadora a qual pertence o telefone.

Não restam dúvidas que se trata de um importante mecanismo de auxílio ao consumidor. Porém, lamentavelmente grande número de brasileiros ainda não dispõe de acesso à internet, razão porque o site de consulta, embora bastante oportuno,

não é suficiente.

Assim, os muitos brasileiros que não dispõem de acesso à internet, ainda precisam entrar em contato com as operadoras por meio do *call center* respectivo e descobrir a qual operadora pertence o número, medida visivelmente impraticável. Desta forma, é imprescindível a aprovação de lei que determine às empresas operadoras de telefonia móvel que disponibilizem no início da ligação a informação sobre a qual operadora pertence o telefone discado, sem custos adicionais pela informação.

Trata-se de mensagem simples, a exemplo das já disponibilizadas atualmente para informar que a ligação não pode ser concluída como: “*a chamada está sendo encaminhada para a caixa de mensagem e estará sujeita a cobrança após o sinal*”.

No caso em tela, a título de sugestão, a mensagem sobre a operadora pode ser feita nos seguintes moldes: “*o telefone discado pertence à operadora (NOME DA OPERADORA) e a ligação estará sujeita à cobrança após o sinal*”.

O presente Projeto de Lei prevê um prazo de 90 (noventa) dias para que a lei entre em vigor. O prazo seria suficiente para que as empresas adaptem-se às novas normas legais postas.

Posto isso, apresento este Projeto de Lei às considerações de Vossas Excelências na certeza de que compreenderão a importância da aprovação do mesmo, sobretudo para os seguimentos sociais mais carentes da população brasileira.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2011.

Deputado EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR

PTC/MA

PROJETO DE LEI N.^º 2.174, DE 2011

(Do Sr. Fernando Torres)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a emitirem sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da rede da própria prestadora.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a emitirem sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da rede da própria prestadora.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. A prestadora do serviço de telefonia fixa ou móvel deverá emitir sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da sua própria rede.

§ 1º A sinalização de que trata o caput deverá ser apresentada ao assinante previamente ao completamento de cada chamada, e não ensejará ônus de qualquer natureza para o assinante.

§ 2º O assinante poderá solicitar a desabilitação do serviço de sinalização sonora à prestadora, que deverá atender ao pleito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da solicitação.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Emenda Constitucional nº 8, em 1995, desencadeou um dos mais importantes movimentos de redistribuição de renda da história moderna do País. A partir da sua promulgação, milhões de cidadãos que se encontravam excluídos do mundo das telecomunicações passaram a dispor do acesso aos serviços de telefonia.

Paralelamente ao estímulo à expansão e modernização das redes de telecomunicações, o modelo introduzido pela Emenda priorizou o fortalecimento de um arcabouço jurídico próprio ao estabelecimento de um ambiente de competição no setor de telefonia. Desde então, o Poder Público vem empreendendo esforços no sentido de aperfeiçoar o marco regulatório do segmento, de maneira a incentivar o ingresso de novas operadoras nos mercados de telefonia fixa e móvel, com o objetivo último de promover a melhoria da qualidade dos

serviços e o barateamento dos preços ofertados ao usuário final.

Em alinhamento a essa tendência, em 2008, a Anatel instituiu o recurso da chamada “portabilidade numérica” nos serviços de telefonia, assegurando ao assinante o direito de migrar seu número telefônico para outra companhia. A proposta partia do princípio de que o código numérico de identificação havia se tornado um verdadeiro patrimônio para os usuários, de modo que o assinante, ao ver-se diante do dilema entre mudar de prestadora ou manter inalterado seu número telefônico, frequentemente optava pela preservação do seu vínculo de consumo com a operadora, mesmo que insatisfeito com a qualidade ou o preço dos serviços prestados.

A decisão pela adoção da portabilidade teve efeito direto sobre o mercado de telefonia, pois obrigou as operadoras a conferirem primazia não somente à conquista de novos clientes, mas também à fidelização daqueles que já haviam estabelecido relação comercial com a empresa. Os números atestam o sucesso inquestionável da medida implantada pela Anatel: segundo informações divulgadas em agosto deste ano pela Abr Telecom (entidade administradora da portabilidade numérica no País), desde que o recurso foi disponibilizado à população, em setembro de 2008, mais de 11 milhões de processos de migração numérica já foram efetivados com êxito.

No entanto, a instituição da portabilidade foi acompanhada pela manifestação de um efeito colateral nocivo aos interesses do consumidor: ao efetuar uma ligação, o usuário passou a não mais dispor do conhecimento prévio sobre a operadora destinatária da chamada. Essa informação passou a ser essencial para os assinantes sobretudo após a disseminação dos planos de serviços que oferecem descontos em caso de ligações intra rede, ou seja, aquelas realizadas no âmbito da infraestrutura de uma mesma prestadora.

Diante desse quadro, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de conceder aos usuários de telefonia fixa e móvel o direito de ser informado, mediante sinalização sonora, de que o destinatário da chamada também é assinante da prestadora com a qual mantém vínculo. A sistemática proposta, ao mesmo tempo que preserva os benefícios proporcionados pela portabilidade, também permite ao usuário usufruir das vantagens dos planos que conferem abatimento às chamadas realizadas para números da própria prestadora. Em complemento, a medida harmoniza-se com os princípios estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor, ao assegurar ao cidadão o direito de dispor informações plenas sobre o serviço que irá efetivamente consumir.

Considerando, pois, que a implementação da proposta trará imensos benefícios para os milhões de usuários dos serviços de telefonia no País, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

Deputado FERNANDO TORRES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

 XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
 "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

PROJETO DE LEI N.º 2.209, DE 2011 **(Do Sr. Henrique Oliveira)**

Altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a informar ao assinante do serviço a prestadora destinatária de cada chamada efetuada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a informar ao assinante do

serviço a prestadora destinatária de cada chamada efetuada.

Art. 2º Adite-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal deverá informar gratuitamente ao assinante a prestadora destinatária de cada chamada efetuada, previamente ao início da conversação.

Parágrafo único. A forma de implementação da obrigação de que trata o caput será objeto de regulamentação pela Agência.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da portabilidade numérica, em 2008, representou um marco significativo para a consolidação da livre concorrência no setor de telecomunicações. Até a implantação desse recurso, para preservar seu número telefônico, o usuário de telefonia era obrigado a manter a relação comercial com sua operadora de origem, ainda que insatisfeito com os serviços prestados por ela. Portanto, ao eliminar o vínculo permanente entre prestadora e código numérico, o Poder Público derrubou uma das principais barreiras à livre mobilidade do usuário entre diferentes empresas de telefonia, beneficiando sobretudo aqueles assinantes que têm no número telefônico a principal referência de localização pessoal.

Porém, a aplicação da portabilidade não foi acompanhada de mecanismos de combate ao principal efeito adverso decorrente da sua implementação. Até a adoção da medida, para identificar a operadora destinatária da chamada, bastava que o consumidor reconhecesse o prefixo do número a ser discado, pois havia uma correspondência determinística entre o prefixo e a prestadora a ele vinculado. No entanto, como a portabilidade removeu essa correlação, o consumidor de telefonia móvel passou a não mais dispor do conhecimento prévio sobre a prestadora de destino de cada chamada, informação que se tornou essencial para o usuário principalmente após a proliferação dos planos de serviços que atribuem descontos para as ligações efetuadas entre números de uma mesma operadora.

Assim, tolhido do direito de acesso a essa informação básica, o

usuário é induzido a consumir serviços em desacordo com suas disponibilidades financeiras. Baseado no falso pressuposto de estar ligando para números vinculados à rede da sua própria operadora, o assinante é levado, inadvertidamente, a consumir créditos ou exceder os minutos do seu plano de serviço em velocidade muito superior à desejada.

Com o objetivo de enfrentar essa situação que causa prejuízos irreparáveis para a economia popular, apresentamos este Projeto de Lei que obriga as operadoras de telefonia celular a informar ao assinante, sem ônus de qualquer natureza, a prestadora destinatária de cada chamada efetuada. Ao eliminar essa flagrante lacuna do ordenamento legal brasileiro, contribuiremos para beneficiar os milhões de assinantes que hoje se veem lesados em razão da inobservância de um dos elementos essenciais de toda relação de consumo – a informação.

Considerando a relevância e a atualidade do assunto tratado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da iniciativa legislativa proposta.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.266, DE 2011 **(Do Sr. Mauro Mariani)**

Dispõe sobre a identificação prévia da operadora nas chamadas telefônicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identificação prévia da operadora nas chamadas telefônicas.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar com o inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII – à identificação, no caso de chamadas nacionais, da operadora de telefonia responsável pelo número do terminal originador ou destinatário da chamada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da portabilidade numérica no sistema de telefonia móvel brasileiro configurou-se em um grande avanço para ampliar o nível de competição no mercado, o que resulta em ganhos de qualidade e redução de preço para os consumidores.

Entretanto, com o advento da portabilidade surgiu o problema de saber com antecedência para qual operadora se está telefonando, pois não é mais possível identificar a empresa pelo número do telefone fixo ou celular chamado.

Isso tem se reflexos nos custos de ligação, pois as prestadoras de telecomunicações têm preços diferenciados para ligações feitas para números de sua rede. Assim, conhecer previamente a operadora de um terminal telefônico móvel ou residencial é fundamental para o gasto consciente para os consumidores.

Sendo assim, elaboramos este projeto de lei com a finalidade de introduzir na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/97 — o direito à identificação, no caso de chamadas nacionais, da operadora de telefonia responsável pelo número do terminal originador ou destinatário da chamada, permitindo um maior controle dos gastos por parte dos usuários.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 2.796, DE 2011

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras sobre o sinal de controle de chamada de prestadoras de telefonia fixa e móvel, de modo a permitir a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras sobre o sinal de controle de chamada de prestadoras de

telefonia fixa e móvel, de modo a permitir a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 78-A. O Sinal de Controle de Chamada utilizado pelas prestadoras de telefonia fixa e móvel, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a chamada alcançou o destino, deverá ser padronizado pela Agência, de modo a permitir a identificação, de maneira clara, rápida e fácil, da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de telefonia, especialmente de telefonia móvel, têm inundado o mercado com promoções nas quais são cobradas tarifas muito baixas – ou até mesmo nenhuma tarifa – em ligações efetuadas entre emissor e receptor da mesma operadora. Tais ofertas estão inseridas na maior parte dos planos alternativos atualmente ofertados. Se, por um lado, essas ofertas são benéficas ao consumidor, ao permitir a realização de chamadas com valores promocionais, por outro geram grande insegurança, devido à indisponibilidade de informações acerca da operadora na qual o receptor ao qual suas chamadas são destinadas está vinculado.

Há algum tempo, era até possível ao consumidor inferir qual era a operadora do telefone de destino, por meio da análise dos números de prefixo dos códigos de acesso dos destinatários. Contudo, desde a instituição da portabilidade numérica, em 2007, que permitiu ao usuário mudar de operadora sem ter de mudar de código de acesso, este método tornou-se pouco eficiente.

Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para estabelecer regras sobre o sinal de controle de chamada de prestadoras de telefonia fixa e móvel, de modo a permitir a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado. Com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.230, DE 2012
(Do Sr. Nilson Leitão)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando a operadora de telefonia celular a emitir sinalização diferenciada nas ligações efetuadas para a rede de outra prestadora.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando a operadora de telefonia celular a emitir sinalização diferenciada nas ligações efetuadas para a rede de outra prestadora.

Art. 2º Adite-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

"Art. 129-A. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal deverá emitir sinalização diferenciada nas chamadas telefônicas efetuadas para a rede de outra prestadora do Serviço.

Parágrafo único. A sinalização para o assinante deverá ser emitida previamente ao completamento da chamada, e não ensejará ônus de qualquer natureza para o assinante."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da portabilidade numérica no Brasil, em 2008, representou um importante avanço em defesa da melhoria da qualidade dos serviços de telefonia celular. Até então, o número telefônico utilizado pelo assinante era estreitamente vinculado à operadora, de modo que, ao migrar de empresa, o assinante perdia o direito de uso do seu código de acesso.

Essa situação causava transtornos irreparáveis para os cidadãos, sobretudo os pequenos empreendedores, que têm no número telefônico seu maior canal de contato com a clientela. Na prática, o usuário que não podia abrir mão do seu número se tornava um verdadeiro refém da operadora, mesmo que insatisfeito com os serviços prestados por ela.

Portanto, o recurso instituído pela Anatel causou transformações positivas no mercado de comunicação móvel, pois as empresas, diante do maior risco de volatilidade da sua base de clientes, viram-se obrigadas a melhorar a qualidade dos serviços e oferecer planos mais adequados às necessidades dos consumidores, de modo a fidelizar seus assinantes e atrair

usuários de outras operadoras.

Entretanto, a adoção da portabilidade não foi acompanhada por ações regulatórias complementares que são imprescindíveis para o pleno sucesso da medida, ameaçando, assim, a consecução dos objetivos almejados pela Agência.

Tais ações revelam-se necessárias para combater o principal efeito colateral negativo oriundo da portabilidade: o desconhecimento prévio do assinante sobre a rede para a qual se destina a ligação efetuada. Isso porque a portabilidade eliminou a relação biunívoca que existia entre o prefixo do código de acesso e a operadora. No entanto, a informação sobre a rede de destino tornou-se essencial para o usuário, principalmente após a proliferação dos planos de serviço que oferecem descontos para ligações originadas e terminadas no âmbito da infraestrutura de uma mesma prestadora. Essa situação vem causando prejuízos consideráveis para os usuários que, por puro desconhecimento, são induzidos a acreditar que estão realizando chamadas para a rede da sua própria prestadora.

Por esse motivo, apresentamos este Projeto com o objetivo de aperfeiçoar o marco regulatório que rege os serviços de telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia celular a sinalizarem gratuitamente para seus assinantes que o número do destinatário da chamada se encontra vinculado à rede de outra prestadora. A solução proposta, ao mesmo tempo em que preserva todos os benefícios advindos da portabilidade, fornece os elementos necessários para que o assinante possa inferir o valor do minuto da ligação efetuada, pois saberá, de antemão, se a chamada ficará restrita à rede da sua operadora ou não.

Cabe salientar ainda que, além de gerar efeitos benéficos para os consumidores, a medida proposta é de baixo impacto para as empresas, pois a adição da sinalização sobre a operadora de destino das chamadas é uma tarefa de complexidade técnica limitada, sobretudo se comparada ao restante do processo de encaminhamento das ligações telefônicas.

Considerando, pois, que o Projeto proposto tem o potencial de beneficiar os milhões de assinantes do serviço de telefonia celular no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado NILSON LEITÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

.....

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2013
(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informar qual a operadora destinatária da chamada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informar qual a operadora destinatária da chamada.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“XIII – de conhecer, antes de a chamada ser completada e por meio de mensagem falada, qual a prestadora responsável pelo terminal chamado.”

Art.3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da portabilidade numérica no serviço de telefonia representou um avanço importante em termos de direito do consumidor, e ampliou a competição no setor, mas, por outro lado, dificultou a identificação das operadoras, levando os consumidores a incorrer em custos elevados de ligações.

Isso ocorre porque as prestadoras do serviço de telefonia usualmente oferecem pacotes de serviços vantajosos para ligações dentro de sua rede, e estabelecem tarifas mais elevadas para o caso de ligações para outras operadoras.

Antes da portabilidade, os consumidores tinham conhecimento para qual operadora estavam ligando por intermédio da faixa numérica associada a cada operadora.

Com a instituição da portabilidade, isso acabou, pois os números de telefone passaram a migrar de uma operadora para outra por solicitação dos consumidores.

Assim, faz-se necessário estabelecer uma norma legal que obrigue as operadoras a informar, antes do complemento da chamada, qual a operadora responsável pelo terminal chamado.

Isso permitirá um maior controle, por parte dos consumidores, dos custos associados a cada ligação, evitando, assim, tanto surpresas nos documentos de

cobrança dos serviços pós-pagos, quanto esgotamento acelerado de créditos pré-pagos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.987, DE 2013

(Da Sra. Flávia Morais)

Obriga as operadoras dos serviços de telefonia móvel pessoal a identificar a prestadora destinatária das ligações efetuadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as operadoras dos serviços de telefonia móvel pessoal a identificar a prestadora destinatária das ligações efetuadas.

Art. 2º As prestadoras dos serviços de telecomunicações de comunicação móvel pessoal deverão identificar a prestadora destinatária de cada ligação efetuada por seus assinantes.

§ 1º O usuário do serviço deverá receber a informação sobre a prestadora destinatária da ligação previamente ao completamento de cada chamada, na forma da regulamentação.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deverá ser fornecida gratuitamente ao assinante.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção da portabilidade numérica representou uma das principais conquistas do consumidor brasileiro na área das telecomunicações nos últimos anos. Até a aprovação do regulamento que instituiu o recurso, para preservar seu número telefônico, o assinante era obrigado a manter-se fidelizado à operadora, mesmo que o serviço não estivesse sendo prestado com qualidade à altura das suas expectativas.

O sucesso da portabilidade é comprovado pelo enorme contingente de consumidores que já fizeram uso dessa facilidade. Segundo dados

divulgados pela ABR Telecom – entidade administradora do serviço no Brasil, de setembro de 2008, quando o recurso passou a ser oferecido no País, até dezembro de 2012, já foram registradas mais de 18 milhões de migrações de códigos numéricos.

Embora os benefícios proporcionados pela portabilidade sejam incontestáveis, a regulamentação da matéria ainda carece de aperfeiçoamentos. Isso porque, até o advento desse serviço, a operadora de destino de cada chamada era facilmente identificada pelo assinante, pois havia uma relação indissociável entre o prefixo do número telefônico e a prestadora ao qual estava vinculado.

Porém, a portabilidade eliminou essa associação, subtraindo do consumidor a informação prévia sobre a rede destinatária da ligação. A normatização expedida pela Anatel desconsiderou esse efeito adverso, gerando prejuízos para os usuários, sobretudo após a disseminação dos planos de serviços de telefonia que oferecem descontos para as chamadas realizadas no âmbito da rede de uma mesma prestadora.

Elaboramos, pois, a presente proposição com o objetivo de suprir essa evidente lacuna da regulamentação em vigor, ao assegurar aos assinantes de telefonia celular o direito de conhecer, de antemão, a operadora de destino de cada ligação realizada. Embora já seja possível identificar no mercado a oferta de alguns serviços com a capacidade de sinalizar ao usuário que a chamada em curso está sendo efetuada para a rede da própria operadora, em nosso projeto, elaboramos uma proposta mais ampla, que visa estender essa facilidade aos planos comercializados por todas as prestadoras.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que preserva as virtudes e conquistas advindas da portabilidade, também amplia o acesso do assinante a informações essenciais sobre os serviços consumidos, contribuindo, assim, para reduzir o custo das contas telefônicas.

Por esse motivo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

PROJETO DE LEI N.^º 5.168, DE 2013

(Do Sr. João Arruda)

Proíbe a diferenciação de preços na telefonia móvel de acordo com a rede terminadora da chamada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as operadoras dos serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo de cobrar preços diferenciados pelas ligações realizadas pelos usuários em função da operadora terminadora da chamada.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica para todas as chamadas originadas e terminadas na mesma modalidade de serviço.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as penalidades constantes na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Serviço Móvel Pessoal sucedeu o Serviço Móvel Celular, em 2000, a agência reguladora constatou a prática comum de que o aparelho celular era de uso pessoal. De fato, com o barateamento das ligações e dos aparelhos a telefonia móvel começou a substituir a telefonia fixa. A substituição chegou a tal ponto que, enquanto existem aproximadamente 56 milhões de domicílios no País de acordo com o IBGE, o número de linhas fixas estacionou em aproximadamente 40 milhões e o número de linhas móveis já ultrapassou o número de habitantes. Atualmente, há mais de 260 milhões de acessos de telefonia celular em funcionamento.

Provavelmente um dos motivos que proporcionou o aumento da adesão ao serviço é a simplicidade na contratação dos serviços, haja vista a modalidade pré-paga. Outra funcionalidade que propiciou o aumento da concorrência e queda nos preços foi a possibilidade de se trocar de operadora mantendo o número antigo. Com o início da chamada portabilidade, em 2009, os usuários podem se beneficiar de ofertas dos concorrentes e mudar de operadora rapidamente sem, no entanto, perder o seu número anterior, seu número pessoal.

Em termos de números de assinantes, o sucesso da medida é relativo. A média de novos usuários portados por ano na telefonia celular se encontra na faixa de 3 milhões, segundo o sitio especializado Teleco. Da entrada em vigor dessa regulamentação até o início de 2013, um total de quase 12 milhões de linhas foram portadas, de um universo de mais de 260 milhões.

Ocorre, no entanto, que essa facilidade encerra uma armadilha tarifária para os demais usuários. Enquanto os 12 milhões de usuários portados

podem contar, em tese, com pacotes mais vantajosos, o restante dos assinantes poderá pagar mais caro quando ligar para aqueles números portados. Essa possibilidade é decorrente da tarifa de interconexão que é gerada quando é realizada uma ligação entre dois números de operadoras distintas. Pelo modelo de tarifação adotado no país, caso o número chamado seja de outra operadora, a companhia terminadora da ligação cobrará da operadora originadora uma tarifa de interconexão para completar a chamada em sua rede.

Essa sistemática tarifária não foi mudada com a portabilidade. Porém, com a nova regulamentação, o usuário chamador não sabe mais, de antemão, qual é a operadora do assinante que está sendo chamado. Anteriormente ao ano de 2009, os usuários sabiam por experiência própria que certos prefixos eram vinculados à determinada operadora e, portanto, sabiam de antemão se aquela chamada seria mais cara ou se seria mais conveniente chamar a partir de outra operadora, caso possível. Com a portabilidade, o usuário não tem mais a garantia de que aquele número chamado pertença a uma determinada operadora.

Pode-se argumentar que essa falta de identificação prévia é passível de ser contornada. Existem aplicativos para telefones inteligentes e sítios de internet que possibilitam verificar a operadora de um determinado número telefônico. Ocorre, no entanto, que nem todos os usuários possuem *smartphones* e nem todas as ligações são realizadas tendo um computador com conexão à internet disponível para consulta prévia. Assim, é razoável concluir que a quantidade de usuários que realizam esse tipo de consulta, chamada a chamada, é mínima. Assim, as operadoras, principalmente as que recebem os números antigos, aumentam duplamente a sua receita. Primeiramente, ao trazer novos usuários, e, em segundo lugar, ao faturar de outras operadoras para completar essas ligações. No entanto, como é bem sabido, quem acaba pagando por esse custo adicional é o consumidor chamador, o desprotegido assinante.

Essa mesma lógica comercial de gerar tráfego de interconexão é utilizada pelas operadoras entrantes da telefonia fixa. Como forma de conquistar mercado, as novas operadoras oferecem planos mais vantajosos a assinantes comerciais que são grandes geradores de tráfego, tais como *Serviços de Atendimento a Usuários*. Como resultado dessa prática, as incumbentes (as concessionárias da telefonia fixa) passaram a pagar um alto volume de recursos em decorrência do grande volume de ligações que tiveram que ser interconectadas. O desbalanceamento ocorre, pois esses assinantes recebem muitas ligações mas não geram ligações em número necessário para compensar esse tráfego.

Para corrigir essa distorção, que gera importante perda de receita para as operadoras de maior porte, principalmente as concessionárias de telefonia fixa, houve intervenção por parte da Anatel. Os valores envolvidos foram recalibrados em 2011. Atualmente, as tarifas foram reduzidas e se encontram abaixo de R\$ 0,05 por minuto na telefonia fixa. Na telefonia móvel, esses valores são muito maiores e se situam entre R\$ 0,30 e R\$ 0,40 por minuto. Como o custo dessa taxa é repassado para o usuário chamador e acrescido de impostos, o problema da tarifa de interconexão é muito mais relevante na telefonia móvel.

Pelos valores envolvidos, pode-se concluir que, se a tarifa de interconexão pode impactar consideravelmente o faturamento das concessionárias da telefonia fixa quando grandes assinantes mudam de provedores, a portabilidade tem o potencial de impactar os usuários menores, principalmente os assinantes pessoas físicas. Como a portabilidade não possibilita a identificação prévia da operadora, a imensa maioria – a não portada – pagará, desavisadamente, maiores preços pelas ligações que terminem em outra operadora e nas quais incidirá a tarifa de interconexão.

É por causa dessa perda para o consumidor que propomos o presente projeto de lei, impedindo as operadoras de praticarem diferenciação de preços entre ligações terminadas na mesma rede e em redes de terceiros. Pela proposta, os usuários que desejarem poderão continuar mudando de operadora sem, no entanto, que essa mudança gere maiores custos para a maioria dos usuários.

Cabe lembrar que a padronização de preços aqui proposta vale somente para as ligações que sejam iniciadas e terminadas na telefonia móvel. Para não alterar de forma unilateral contratos já assinados com as concessionárias de telefonia fixa que se encontram sob outro regime jurídico de contratação, o projeto não contempla as ligações fixo-móvel e fixo-fixo. Tampouco, o projeto altera as regras das ligações realizadas entre distintas modalidades de serviço móvel, tal como entre Serviço Móvel Pessoal e Serviço Móvel Especializado.

Passando à justificativa quanto à adequação legislativa da medida, salientamos que esta medida já foi proposta pelo Dep. Antonio Carlos Chamariz na forma do PL 5.301/2009. O projeto foi rejeitado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) no mesmo ano e, antes de ser analisado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática (CCTCI), foi arquivado nos termos regimentais. Na justificativa apresentada na CDC para a sua rejeição, o Deputado relator argumentou que o projeto violava os arts. 126 e 129 da LGT (Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472/97) e o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. No entanto, gostaríamos de expor as razões que nos levam a crer que esse entendimento é equivocado.

O art. 126 da LGT estabelece que “[a] exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica”. Uma análise ao texto constitucional indica, no seu art. 170, que esses princípios deverão ser guiados pela “livre concorrência” (inciso IV), mas também pela “defesa do consumidor” (inciso V). Ora, o projeto em questão não limita a livre concorrência. As operadoras podem praticar o patamar de preços que lhes for conveniente e podem comercializar pacotes de forma que melhor atender o seu modelo de negócios. Assim, o art. 126 da LGT é respeitado. O que as operadoras não podem fazer é aplicar os princípios constitucionais da atividade econômica apenas parcialmente. Os direitos do consumidor devem ser igualmente resguardados. Nesse sentido, e detalhando o princípio constitucional, o Código de Defesa do Consumidor estabelece no seu art. 6º:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

....."

A leitura dos dispositivos acima nos indica que a padronização nos preços exigida por este projeto é perfeitamente compatível com direitos básicos do consumidor. A medida representa apenas uma proteção contra as práticas abusivas impostas no fornecimento dos serviços decorrentes da falta de informação adequada e clara sobre os preços praticados. As operadoras poderão estabelecer seus preços livremente de acordo com os princípios constitucionais da atividade econômica, mas não o poderão fazer desprotegendo os consumidores, o que também é preconizado pela Carta Magna.

Já o art. 129 da LGT, ao qual o relator também se refere como sendo violado pela medida, determina que “[o] preço dos serviços será livre..., reprimindo-se toda prática prejudicial à competição”. A atual padronização impõe não impossibilita a livre fixação de preços. A operadora pode livremente estabelecer os níveis de preços que considerar adequados para a prestação dos serviços nos seus diversos pacotes. Apenas os terá que praticar de maneira isonômica. Ademais, ao mesmo tempo em que o projeto permite a livre fixação de preços, ele também favorece a competição. Entendemos que a atual diferenciação de tarifas é prejudicial à competição pois inibe a concorrência. Pelas regras atuais, operadoras com maior número de assinantes, e, portanto, com maiores economias de escala, podem dar descontos maiores. Assim, as empresas dominantes podem praticar um nível de preço inalcançável por operadoras de menor porte. Portanto, ao ampliar a competição nos serviços móveis, a proposta obedece ao art. 129 da LGT.

Ainda com relação aos argumentos apresentados pelo relator da matéria na dita Comissão, discordamos quando o nobre Deputado afirma que o projeto vai de encontro aos princípios previstos na Política Nacional de Relações de Consumo, tal como previsto no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em especial o inciso III, que preconiza a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo”. O Deputado, na sua argumentação, afirma que o dispositivo busca “sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

Certamente o relator tem razão quando afirma que a harmonia e o equilíbrio nas relações de consumo devem ser preservados. No entanto, a prática de diferenciação de preços por parte das operadoras, sem nenhum aviso prévio para o consumidor, resulta na aplicação não transparente e não equilibrada do poder econômico das empresas sobre os consumidores. Princípios esses também presentes no referido inciso. Ao consumidor não resta alternativa a não ser pagar a diferenciação tarifária da qual não detém conhecimento prévio.

A análise do nobre Deputado sobre a aplicação do art. 4º do referido Código também é inconsistente ao não mencionar que a aludida relação de consumo também deve ser pautada pelo inciso I, que determina que as relações de consumo devem igualmente reconhecer a “vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. Pela sistemática atual, a operadora decide pelo preço da ligação e o usuário, sem poder antever quanto custará a chamada, é cobrado de maneira desavisada, injusta e não transparente. Esta proposta visa exatamente proteger o consumidor nessa sua vulnerabilidade.

Assim, pelos argumentos aqui apresentados, a proposta de uniformização de preços se coaduna perfeitamente com os arts. 126 e 129 da LGT e com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário da opinião expressa pelo relator da CDC.

Gostaríamos ainda de tecer algumas considerações adicionais de apoio à presente iniciativa. A temática dos preços das ligações dos serviços de telefonia móvel é uma constante preocupação dos parlamentares desta casa. Nesse sentido, e com especial relação com a problemática instaurada pela portabilidade, encontram-se em tramitação nesta casa os PLs 275 e 1081, ambos de 2011. O PL 275/2011, e apenso, de autoria do Dep. Chico Lopes, impede que as operadoras cobrem roaming ou adicional de deslocamento quando os usuários em trânsito forem atendidos pela mesma operadora da qual são assinantes em sua área de origem. Já o PL 1081/2011, e apensos, de autoria do parlamentar Romero Rodrigues, determina que as operadoras identifiquem mediante sinal telefônico diferenciado quando as chamadas estiverem sendo finalizadas em outra rede.

Esses dois projetos que se encontram em tramitação nesta Casa indicam como os parlamentares estão sensibilizados com a problemática da diferenciação de tarifas. Em ambos os casos há uma clara preocupação legiferante em proteger os consumidores. No entanto, entendemos que a medida aqui proposta é mais abrangente que as já apresentadas e aqui mencionadas, e poderá solucionar todos os problemas tarifários colaterais trazidos para o usuário de telefonia pela portabilidade.

Por fim, desejamos salientar que, mediante a aprovação desta proposição, a grande maioria dos usuários da telefonia móvel passará a pagar pelas suas ligações preços transparentes e justos e saberá de antemão o custo de suas chamadas. Os possíveis descontos oferecidos àquela relativamente pequena parcela de usuários que realizaram a mudança de operadora mantendo o número antigo será aplicado de maneira isonômica a todos os assinantes dos serviços móveis. As operadoras, por sua vez, não terão cerceamento à competição nem tampouco à livre fixação de preços. A competição será, pelo contrário, incentivada, uma vez que os usuários saberão de antemão os preços praticados, o que premiará as empresas com melhores planos de negócios e produtividade.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Deputado JOÃO ARRUDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um

órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
- VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
- IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
- X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

- I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;
- II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;
- III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;
- IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;
- V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos

aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Vide Lei nº 12.741, de 8/12/2012*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem

como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 5.529, DE 2013

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telefonia informarem, previamente ao completamento de uma chamada, que a ligação está ocorrendo para outra operadora.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informarem, previamente ao completamento de um chamada, que a ligação está ocorrendo para terminal de outra operadora.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

“Art. 3º.....

XIII – a ser informado, previamente ao completamento da chamada, do nome da operadora responsável pelo terminal que está sendo chamado, no caso de ligações telefônicas nacionais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da portabilidade numérica adotado no sistema de telecomunicações é uma grande conquista dos consumidores de telefonia, visto que, com tal sistemática, amplia-se a competição no setor, pois permite ao assinante levar o seu número telefônico para outra operadora que oferecer serviços melhores ou mais acessíveis.

Entretanto, a portabilidade também trouxe um efeito negativo, que é a impossibilidade de o consumidor saber previamente para qual companhia está fazendo uma chamada – aspecto extremamente importante nos dias de hoje, pois as chamadas para números da mesma operadora são bem mais baratas do que as que tenham como destino terminais de outras prestadoras.

Dessa forma, os usuários que antes podiam controlar os seus custos de ligação sabendo apenas o número que iriam discar, ficaram sem essa opção com a adoção da portabilidade, pois as faixas de numeração não são mais exclusivas de uma operadora.

Dessa forma, estamos propondo este Projeto de Lei com a finalidade de conceder ao consumidor o direito de conhecer, previamente ao completamento de cada chamada nacional ou interestadual, a operadora de telefonia responsável pelo número do terminal destinatário, facilitando, assim, o controle prévio dos custos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das

políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 5.778, DE 2013

(Do Sr. Assis Melo)

Dispõe sobre a identificação de chamada em ligações efetuadas entre terminais de telefonia móvel pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8000/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrega dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel pessoal a prover identificação visual da operadora originária e da operadora destinatária da chamada.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte dispositivo:

“Art. 78-A. As prestadoras do serviço móvel pessoal informarão aos assinantes, sem ônus, a operadora originária e destinatária de cada ligação, previamente ao seu completamento.

§ 1º Os equipamentos terminais comercializados no País disporão de recurso para indicar as informações de que trata o caput, mediante sinal gráfico representativo da operadora de telefonia do interlocutor, exibido simultaneamente ao número do usuário ou à sua identificação.

§ 2º O assinante poderá solicitar a qualquer tempo a interrupção do recurso previsto neste artigo.”

Art. 3º Os fabricantes de aparelhos terminais terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se à exigência desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do telefone celular, especialmente após a

privatização das telecomunicações, demonstra a que ponto esse pequeno aparelho adaptou-se e foi incorporado ao modo de vida contemporâneo. Trata-se de um dos recursos mais valorizados na atualidade, servindo de comunicação pessoal e profissional nas mais variadas situações.

A portabilidade numérica, nesse contexto, representou uma importante conquista para o consumidor. O elo indissociável entre o número do celular e a operadora era fator nocivo à competição, pois o usuário perpetuava-se na prestadora, ainda que insatisfeito com os preços e a qualidade do serviço, pois desejava preservar seu número de linha.

Ao libertar o usuário, possibilitando o uso do mesmo número sob outra operadora, a portabilidade criou, por outro lado, um dilema. Os planos de tarifação que privilegiam as ligações intrarrede demandam a identificação da empresa de telefonia utilizada pelo interlocutor, para que ambos possam usar a mesma empresa e comunicar-se com custos menores. As decisões de realizar um contato ou de aceitar uma ligação a cobrar envolvem o uso dessa informação, em especial entre usuários de menor renda.

Assim, para que a portabilidade numérica possa consolidar-se como o poderoso instrumento de competição que se espera, deve ser complementada com procedimentos claros de identificação de chamada.

Uma interessante abordagem, que oferecemos mediante este projeto de lei, consiste em indicar, mediante um sinal representativo, a operadora que procede à ligação e a que a recebe. Deste modo, ambos os usuários estarão sempre cientes do serviço que atende seu interlocutor, podendo decidir quanto ao completamento da chamada. Deste modo, os usuários estarão mais preparados para administrar seus custos do serviço.

Tal solução requer que se adequem os aparelhos terminais, de modo a que possam exibir essa informação. Para isto, estabeleceu-se um prazo de 180 dias, que julgamos suficiente, tendo em vista a constante evolução de modelos e tecnologias que caracteriza esse mercado.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado ASSIS MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

PROJETO DE LEI N.º 5.796, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado, nas ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado, nas ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. O Sinal de Controle de Chamada utilizado pelas prestadoras de telefonia fixa e móvel, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a chamada alcançou o destino e que o respectivo terminal está sendo chamado, será padronizado pela Agência, e deverá ser antecedido por mensagem de voz de curta duração, nos termos do regulamento, indicando exclusivamente o nome da operadora do terminal chamado, de modo a permitir a identificação, de maneira clara, rápida e eficiente, da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma das telecomunicações, com a privatização do sistema Telebrás e a abertura do setor para empresas privadas, trouxe um novo panorama para as comunicações brasileiras. Abriu-se espaço para a concorrência, gerando grandes benefícios para os consumidores e forçando as operadoras a adotarem ações que envolvem, entre outros aspectos, diferenciais de preço em suas estratégias competitivas. Literalmente, milhares de planos de serviços passaram a ser disponibilizados pelas principais empresas do setor, muitos deles ofertando ligações a valores muito baixos ou até mesmo gratuitas, desde que destinadas a terminais habilitados na mesma operadora.

Inicialmente, existia uma certa facilidade para que os usuários pudessem saber qual era a operadora do terminal que estava sendo chamado e, assim, aproveitar essas promoções. Havia uma divisão bastante lógica dos números de prefixos dos telefones, de modo que era possível inferir com grande exatidão a qual operadora pertencia cada código de assinante. Contudo, com a introdução da portabilidade numérica, em 2007, essa identificação passou a ser bem mais difícil.

Assim, tornou-se virtualmente impossível para o consumidor fazer a escolha mais econômica, priorizando a realização de ligações para a mesma operadora na qual tem seu aparelho habilitado. Em raros casos – restritos aos portadores de smartphones – é possível instalar um aplicativo que identifica a operadora dos números telefônicos cadastrados na agenda do aparelho. Trata-se, contudo, de uma solução tecnológica ainda disponível a poucos, e que beneficia unicamente os donos desses aparelhos, usualmente caros e acessíveis apenas às camadas mais abastadas da população.

Para contornar esse problema, apresentamos o presente Projeto de Lei, que acrescenta artigo à Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado. Trata-se de uma regra simples, de fácil implementação, que não demanda grandes investimentos em tecnologia por parte das operadoras. Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013

Deputado MAJOR FÁBIO
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

PROJETO DE LEI N.º 6.271, DE 2013
(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a encaminhar para o assinante, previamente ao início de cada chamada, mensagem eletrônica informando a operadora de destino da ligação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8000/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a encaminhar para o assinante, previamente ao início de cada chamada, mensagem eletrônica informando a operadora de destino da ligação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre de interesse coletivo deverão encaminhar para o assinante, previamente ao início de cada chamada, mensagem eletrônica informando a operadora de destino da ligação.

Parágrafo único. O encaminhamento da mensagem deverá ser efetuado de forma gratuita para o assinante." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes avanços conquistados pelos assinantes de telefonia móvel no País nos últimos anos deu-se com a adoção da portabilidade numérica, em 2008. Até a criação dessa facilidade, o direito ao uso do número telefônico estava condicionado à fidelização junto à operadora, mesmo que o preço e a qualidade dos serviços fossem incompatíveis com as expectativas do usuário.

No entanto, o regulamento que instituiu o recurso, embora tenha sido amplamente discutido pela Anatel, não se ocupou de normatizar aspectos fundamentais relacionados à matéria. Uma omissão da regulamentação que possui grande impacto sobre o mercado consumidor diz respeito ao principal efeito colateral decorrente da implementação da medida: o desconhecimento prévio do assinante sobre a operadora de destino da chamada.

Com a proliferação dos planos de serviço que oferecem gratuidade ou descontos para ligações efetuadas no âmbito da rede de uma mesma prestadora, a informação sobre a empresa destinatária da chamada passou a representar importante elemento nas decisões de consumo dos usuários. Como a portabilidade eliminou a correspondência que havia entre o prefixo do código numérico e a operadora a ele vinculado, o consumidor foi subtraído do direito de acesso a essa informação, dificultando, assim, o cálculo da estimativa de preço de

cada ligação efetuada.

Essa incerteza gera imensos conflitos nas relações entre assinantes e empresas, pois, não raro, o usuário é surpreendido ao receber contas com cobranças de valores astronômicos, como resultado de ligações realizadas para números telefônicos que imaginava pertencerem à rede da sua operadora.

Para suprir essa flagrante lacuna da regulamentação em vigor, oferecemos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a encaminhar gratuitamente para o assinante, previamente ao início de cada chamada, mensagem eletrônica informando a operadora de destino da ligação. O intuito da medida é facilitar o acesso do assinante a uma informação imprescindível sobre o serviço que está sendo consumido, em perfeita sintonia com os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Considerando a importância da matéria para os milhões de brasileiros que diariamente fazem uso dos serviços de telefonia móvel no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

Deputado RONALDO BENEDET

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

**PROJETO DE LEI N.º 6.325, DE 2013
(Da Sra. Marina Santanna)**

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade, em ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis, de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado e, quando for o caso, de identificação de que o terminal móvel chamado está fora da localidade geográfica para a qual está habilitado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade, em ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis, de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado e, quando for o caso, de identificação de que o terminal móvel chamado está fora da localidade geográfica para a qual está habilitado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe

sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

"Art. 78-A. O sinal de controle de chamada utilizado pelas prestadoras de telefonia fixa e móvel, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a chamada alcançou o destino e que o respectivo terminal está sendo chamado, será padronizado pela Agência, e deverá ser antecedido por mensagem de voz de curta duração, nos termos do regulamento, indicando o nome da operadora do terminal chamado e, quando for o caso, identificando que o terminal móvel chamado está fora da localidade geográfica para a qual está habilitado.

*Parágrafo único: A funcionalidade prevista no **caput** deverá ser ofertada sem ônus para o usuário de serviços de telecomunicações, permitindo a identificação, de maneira clara, rápida e eficiente, do nome da operadora do terminal chamado e, quando for o caso, da situação em que o terminal móvel chamado esteja fora da localidade geográfica na qual está habilitado. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem hoje no País, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações, dez operadoras de telefonia fixa e oito de telefonia móvel no Brasil. Se, há alguns anos, o ambiente era de monopólio do sistema Telebrás, hoje o cenário das telecomunicações é bastante diferente, com ampla competição entre diversas operadoras. Praticamente todas essas operadoras oferecem planos que buscam a fidelização de seus consumidores, com pacotes que incluem chamadas gratuitas entre terminais habilitados para a mesma operadora. Em contrapartida, ligações entre operadoras distintas costumam ser tarifadas a preços extorsivos, gerando altos custos para os usuários dos serviços de telecomunicações.

Portanto, uma escolha racional dos usuários é privilegiar a realização de chamadas exclusivamente entre terminais habilitados na mesma operadora, reduzindo assim significativamente os seus custos. Contudo, existe uma grande dificuldade em se identificar exatamente a que operadora pertence cada uma das mais de 300 milhões de linhas telefônicas habilitadas no Brasil. Com isso,

dificulta-se sobremaneira a liberdade de escolha do usuário, gerando uma queda de competitividade no setor de telecomunicações.

Há, também, os casos nos quais o usuário realiza chamada para um terminal móvel habilitado na mesma operadora, porém o receptor está localizado em uma área diferente daquela para a qual foi habilitado. Nestas ocasiões, cabe ao receptor arcar com o custo de deslocamento e, em tese, não haveria prejuízo ao usuário emissor. Contudo, em diversos planos de tarifação, estes casos são reclassificados, e a ligação passa a ser tarifada como se estivesse sendo realizada entre terminais de duas operadoras distintas. Para o usuário que realiza a ligação, é hoje absolutamente impossível descobrir previamente se o telefone móvel do destinatário está fora da sua área de habilitação, o que pode gerar grandes prejuízos ao consumidor.

Para sanar estes dois problemas apresento o presente projeto de lei que altera a Lei Geral de Telecomunicações, dispondo sobre a obrigatoriedade, em ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis, de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado e, quando for o caso, de identificação de que o terminal móvel chamado está fora da localidade geográfica para a qual está habilitado. Com a implementação desta solução técnica simples, que ocasionará custos ínfimos às operadoras, será possível contribuir significativamente para um maior nível de informação dos consumidores e para o aumento da competição no setor de telefonia. Assim, certos da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013.

**Marina Sant'Anna
Deputada Federal PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.586, DE 2013
(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a sinalização nos visores dos aparelhos de telefonia do nome da operadora terminadora da chamada.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-8000/2010.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina às operadoras de telefonia fixa e celular a sinalização para o usuário chamador do nome da operadora terminadora da chamada.

Art. 2º A Lei Geral das Telecomunicações, Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 78-A. No estabelecimento das chamadas a prestadora deverá informar no terminal do assinante mensagem com o nome da operadora em que a chamada está sendo completada.

§1º Além do disposto no caput, no caso do serviço de telefonia fixa e comutada, quando a ligação terminar em operadora distinta da originadora da ligação, o tom de chamada deverá ser diferenciado.

§2º As operadoras deverão informar seus assinantes do procedimento de indicação da operadora de que trata esta lei por meio do sítio de internet, correio eletrônico, mensagens curta de texto, carta e contas telefônicas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A competição na telefonia fixa e móvel tem se mostrado extremamente benéfica para os usuários. Na telefonia móvel há pelo menos quatro operadoras nos grandes e médios centros urbanos, dentre as quais os mais de 270 milhões de assinantes do serviço podem escolher. Na telefonia fixa a competição é menor, no entanto em todas as capitais os assinantes podem contar com no mínimo duas operadoras concorrentes.

A competição, no entanto, trás a reboque pelo menos um efeito colateral para o assinante: a diferenciação entre os preços das ligações 'intrarede' e 'fora de rede'. Como forma de fidelizar seus clientes, as operadoras oferecem cada vez preços mais vantajosos, às vezes até gratuitos, para ligações terminadas na mesma rede da operadora e tarifam fortemente aqueles que terminam nas concorrentes. Sabemos que a tarifação é decorrente da remuneração necessária

repassada à rede terminadora da chamada, mas entendemos, igualmente, que os assinantes poderiam ser avisados pela operadora de que o número que está sendo chamado pertence a outra operadora e que, portanto, será aplicada outra regra de tarifação. Não por acaso, profissionais liberais e empresas utilizam vários códigos de acesso, normalmente um em cada operadora, como forma de facilitar a vida de seus clientes. Ao usuário pessoa física, no entanto, não convém o pagamento de vários chips, várias linhas e manter aparelhos *multichips*, sabidamente mais caros.

A portabilidade, introduzida no mercado brasileiro em 2007 e que possibilita ao usuário manter o número de assinante na eventualidade de mudança de operadora, trouxe outro complicador para o usuário chamador. Com o potencial de ser extremamente benéfica para o usuário que busca alternativas melhores e mais baratas, a portabilidade, no entanto, tem se mostrado um pesadelo econômico para os usuários em geral. Existem no Brasil, aproximadamente três milhões de números portados, um pouco mais de um milhão na telefonia fixa e quase dois milhões na modalidade móvel. Isto indica que, considerando-se o universo de acessos em funcionamento, há uma probabilidade não desprezível de que uma ligação caia em uma rede distinta daquela que o assinante pode ser levado a crer, devido a sua familiaridade com o prefixo chamado.

Dessa maneira, oferecemos o presente projeto de lei. A iniciativa, de maneira simples, estabelece que os usuários devem ter a facilidade de poder ler nos próprios visores dos aparelhos o nome da operadora que está sendo chamada. Entendemos que, do ponto de vista das operadoras, a medida é perfeitamente viável uma vez que a totalidade da planta de telefonia brasileira é digitalizada. No entanto, entendemos que no caso da telefonia fixa, há assinantes do serviço que possuam aparelhos telefônicos sem visores. Por isso, o projeto estabelece que a sinalização deverá ser igualmente feita mediante o uso de tom de chamada diferenciado.

Entendemos que a proposta é um claro avanço da regulamentação em prol da proteção dos assinantes. A implantação da medida não trará custos adicionais para a manutenção dos serviços. Haja vista a completa digitalização das redes, os possíveis custos decorrentes desta obrigação poderão ser perfeitamente absorvidos mediante a exploração normal dos serviços. Entendemos que a LGT no seu artigo 3º, inciso IV, que garante aos assinantes “informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços” dá o respaldo necessário à medida que ora quer se implementar, sem ensejar revisão de nenhum contrato ou licença de exploração.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e

regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações,

independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.663, DE 2013

(Do Sr. Roberto Teixeira)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, eliminando a tarifa de interconexão das chamadas telefônicas originadas e terminadas na mesma modalidade de serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5168/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, eliminando a tarifa de interconexão das chamadas telefônicas originadas e terminadas na mesma modalidade de serviço.

Art. 2º O caput do art. 153 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e o mesmo artigo passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto no §3º deste artigo e no restante desta Lei e nos termos da regulamentação.

.....

§ 3º Não será devido o adicional de interconexão de que trata este Título, pelas prestadoras ou seus assinantes, para as chamadas originadas e terminadas na mesma modalidade de serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel tem apresentado vertiginoso crescimento no

país. Existem atualmente no Brasil mais de 260 milhões de linhas de celular. Uma grande parte do território nacional é coberta pelo serviço, e, em todas as cidades de médio e grande porte, há competição entre operadoras. Nesse cenário de concorrência, as empresas oferecem novas ofertas de planos de serviços como forma de se manterem atrativas e com o intuito de fidelizar seus usuários. Em contrapartida, as operadoras devem realizar novos investimentos de modo a suportar o crescimento da base de assinantes. Assim, a diversidade de ofertas se torna um grande aliado do consumidor e um forte estímulo para que as operadoras invistam no melhoramento e expansão do sistema.

Essa lógica competitiva ocorre, em certa medida, no país. As empresas continuam em expansão. Novas tecnologias são implantadas, como a terceira e a quarta gerações da telefonia celular, os chamados 3G e 4G, e a cobertura vem sendo expandida e melhorada. Da mesma maneira, a telefonia fixa também se expandiu e se modernizou, e o país conta hoje com excedente de linhas instaladas e a rede telefônica fixa quase toda digitalizada.

Se por um lado a competição é benéfica para os consumidores e para a queda no preço das ligações, pelo outro, as operadoras, como forma de proteger a sua base de assinantes e garantir um maior faturamento, cobram das empresas concorrentes tarifas de interconexão para o completamento de chamadas em sua própria rede. Ocorre, no entanto, que no Brasil essas taxas são demasiadamente altas, apesar de recente atuação por parte da Anatel.

Em 2011, a agência reguladora estabeleceu novos valores máximos para a tarifa de interconexão. Pela nova norma, o adicional VU-M (nome técnico do adicional de interconexão cobrado pelas operadoras móveis) foi limitado a R\$ 0,334 por minuto até o fim de 2013, e R\$ 0,312 até 2014. Na telefonia fixa, o equivalente TU-RL foi fixado entre R\$ 0,03 e R\$ 0,04 por minuto, dependendo da operadora. A nosso ver, esses valores continuam sendo excessivos. Informações veiculadas pela imprensa indicam que na Comunidade Europeia, por exemplo, foi aprovada proposta que recomendava os países membros a reduzir as tarifas de interconexão a um patamar de 1,5 a 3 centavos de euro até o final de 2012. Assim, na Europa são recomendadas tarifas máximas três vezes menores do que as especificadas pelo regulador brasileiro.

Mais do que entender que os preços estabelecidos pela agência brasileira são insatisfatórios, acreditamos que tais adicionais constituem-se em prejuízo inaceitável que recai exclusivamente sobre a conta do usuário. Pela prática do mercado, as empresas terminadoras das chamadas faturam para completar as ligações e as originadoras repassam a totalidade desse custo, qualquer que este seja, para o usuário chamador. Nesta sistemática, o único agente envolvido que não pode repassar os encargos é o assinante. De tal modo, está configurada uma situação de vulnerabilidade e de injusto desequilíbrio na relação de consumo, o que fere frontalmente o Código de Defesa do Consumidor.

O presente projeto visa corrigir esse abuso, proibindo a cobrança de qualquer adicional ou taxa relativa à interconexão. Acreditamos que a medida possui total respaldo técnico, uma vez que as empresas hoje oferecem

chamadas ilimitadas a custo zero para o assinante em determinados pacotes. Dessa forma, pressupõe-se que as redes estejam corretamente dimensionadas para suportar essas ligações. Assim, como a operadora oferece ligações ilimitadas para determinados assinantes, ela irá suportar, também, ligações originadas em operadoras concorrentes. Temos convicção, portanto, que este projeto não implica perda de qualidade para os serviços. Ele apenas eliminará uma distorção de mercado da qual os assinantes são vítimas.

Todavia, sensível a possíveis desbalanceamentos entre os diferentes tipos de serviços interconectáveis, decorrentes dos distintos insumos e regimes regulatórios existentes, o projeto limita essa isenção. Dessa forma, a proposta determina que não poderá ser cobrado adicional somente para aquelas ligações que se originarem e terminarem na mesma modalidade de serviço, isto é, para aquelas ligações comumente denominadas fixo-fixo e móvel-móvel.

Por último, salientamos que a medida ora proposta guarda sintonia com a prática mundial – a mitigação dos altos valores dos adicionais de interconexão – sendo, na verdade, mais audaciosa em sua solução, ao eliminar a cobrança dessa tarifa na maior parte das ligações telefônicas.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Roberto Teixeira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

.....

**TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.789, DE 2013

(Do Sr. Jerônimo Goergen e outros)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7406/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações - passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 156-A:

“Art. 156-A. A Agência estabelecerá normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, referentes às intervenções de natureza ambiental e urbanística e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, obedecidas as seguintes regras:

I – preferência por soluções que permitam o compartilhamento

de infraestrutura;

II – fixação de parâmetros e divulgação de boas práticas referentes ao cumprimento de limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados na legislação, em especial aqueles dispostos na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009;

III – estabelecimento de distância mínima que estações transmissoras de radiocomunicação guardarão entre si;

IV – elaboração de plano de referência, com o intuito de orientar Estados, Distrito Federal e Municípios na expedição de licenças e na vistoria de edificações.

Parágrafo único. O cumprimento das normas previstas neste artigo pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de telecomunicações não as isentam do atendimento às normas estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios referentes ao tema.” (NR)

Art. 3º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativas.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a uma única unidade administrativa em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiências públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º Decorrido o prazo mencionado no § 1º sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.

§ 8º O prazo de vigência da licença referida no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 9º Está dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O artigo 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É obrigatório o compartilhamento dos meios físicos fixos utilizados para a instalação de equipamentos destinados a suportar sistemas e redes de telecomunicações por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizarem ERB – Estações Rádio Base – nas situações em que houver capacidade excedente.

§1º.....

§2º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – regulamentará as condições de compartilhamento, estabelecendo os critérios de avaliação da capacidade excedente e as situações nas quais o compartilhamento poderá ser dispensado.” (NR)

Art. 5º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXVII e XXXVIII:

“Art. 28

.....
XXXVII – serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga.

XXXVIII – serviço de interconexão de redes de telefonia.

....." (NR)

Art. 6º Os arts. 1º, 5º, e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação."(NR)

.....

"Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....

§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário, a partir de 2008, inclusive, até 2013, serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....”(NR)

Art. 7º O artigo 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O percentual de contribuição de que trata o inciso IV do artigo 6º desta Lei será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o total não aplicado e as receitas do Fust.”. (NR)

Art. 8º O artigo 5º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Parágrafo único. Todos valores constantes da Tabela de que trata o Anexo I desta Lei serão reduzidos, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o total não aplicado e o arrecadado pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício atual.” (NR)

Art. 9º O artigo 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....”

Parágrafo único. O percentual de contribuição de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o montante não aplicado e o arrecadado pelo Fundo no exercício atual.” (NR)

Art. 10 A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming nacional e de Adicional por Chamada – AD – em chamadas recebidas ou originadas por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem.”

Art. 11 O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

.....

XIII – à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou através do sítio da operadora na internet.

XIV – receber relatório detalhado de serviços por ele utilizados, que poderá ser feito por meio de sistema no sítio de internet da operadora, dentre outros canais de atendimento.” (NR)

Art. 12 O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 129.....”

§1º Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários deverão ter validade mínima de 60 (sessenta) dias.

§2º A inserção de crédito a saldo existente revalidará a totalidade dos créditos para a maior data de validade dentre estes.

§3º A inserção de créditos antes da rescisão do contrato revalidará os créditos não utilizados nos termos do §2º.

§4º A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – poderá estabelecer outros condicionamentos à utilização e à validade dos créditos pré-pagos.” (NR)

Art. 13 O artigo 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação, alterando-se o parágrafo único para §1º:

“Art.175.....

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º A agência poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das operadoras.” (NR)

Art. 14 Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI e XII, com as seguintes redações:

“Art. 89.....

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade poderá estabelecer, entre outras obrigações, metas de cobertura da área geográfica objeto do certame e de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras, ficando a prestadora obrigada a divulgar sua área de cobertura em seu sítio de internet.” (NR)

Art. 15 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e a construção de edifícios de uso privado com mais de quatro pavimentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações.

Art. 16 Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telecomunicações móveis deverão encaminhar, gratuitamente, mensagens de texto com alertas e orientações à população relativos ao risco e ocorrência de desastres naturais, nos

termos da regulamentação.” (NR)

Art. 17 As prestadoras do serviço de telefonia móvel oferecerão mapas de cobertura de seu serviço nos seguintes meios:

I - em seus sítios de internet;

II – em seus pontos de atendimento presencial, por meio de cartazes que alertem para consulta da cobertura;

III – nos contratos de prestação de serviços estabelecidos com os usuários, por meio de informações que tornem clara e precisa a compreensão do consumidor com relação às áreas de cobertura do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 18 As prestadoras do serviço de telefonia móvel divulgarão em seu sítio de internet medidas estabelecidas em planos de melhorias acordados com a Anatel e por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – assinados com o Ministério Público, com discriminação de medidas por cada Estado da Federação e do estágio de implantação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 19 As prestadoras do serviço de telecomunicações responderão às solicitações de informações e reclamações encaminhadas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal ou entidades públicas ou privadas que tenham entre as suas finalidades institucionais a defesa do consumidor, manifestando-se, fundamentadamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da listagem, sobre as respostas apresentadas, acompanhadas de informações e dados técnicos.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 20 As prestadoras do serviço de telecomunicações manterão estruturas de pessoal para o atendimento presencial dos usuários, durante todo o horário comercial de cada estabelecimento, atingindo todos os municípios onde possuam cobertura, através de lojas próprias ou não, exclusivas de cada operadora de telefonia ou outros pontos de atendimento previamente determinados

e amplamente divulgados por elas, para recepção de reclamações de usuários, bem como dos usuários que já apresentaram reclamações aos órgãos de defesa do consumidor, exceto os corporativos, objetivando a resolução, entre outros, dos seguintes problemas:

I - cobrança indevida de valores;

II - retirada do nome dos consumidores dos bancos de dados de proteção ao crédito.

§1º A restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor.

§2º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecido neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 21 Os canais de atendimento ao consumidor mantidos pelas prestadoras do serviço de telefonia na internet, e presencial deverão oferecer serviço de acesso imediato para formalização de reclamações e pedidos de cancelamento do serviço.

§1º Uma vez protocolada a solicitação do consumidor, será gerado protocolo, cujo número deve ser encaminhado imediatamente ao consumidor, por meio de resposta automática via mensagem de texto (SMS), e-mail, meio físico ou qualquer outro meio hábil, por meio do qual o consumidor terá acesso ao conteúdo de sua solicitação ou reclamação.

§2º O prazo máximo de atendimento do pedido de cancelamento de serviço será de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido.

§3º O descumprimento das disposições e prazos estabelecidos neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 22 As prestadoras do serviço de telecomunicações oferecerão, de forma não onerosa, tecnologia que permita aos consumidores, logo após o processamento da chamada, receber informação de identificação da operadora responsável pelo terminal destinatário, nos termos do regulamento.

Art. 23 As prestadoras do serviço de telefonia móvel são obrigadas a oferecer:

I – canal de atendimento exclusivo e gratuito aos consumidores, que permita a apresentação de reclamação sobre qualidade e outras peculiaridades do serviço contratado.

II – canal de atendimento exclusivo e gratuito aos órgãos de defesa do consumidor.

§1º O número de acesso ao serviço de que trata o inciso I deste artigo será divulgado nos documentos de cobrança e na página principal dos sítios de internet das operadoras.

§2º O descumprimento das disposições estabelecidas neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 24 As prestadoras do serviço de telefonia ficam obrigadas a realizar, no mínimo, 02 (duas) reuniões por ano com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a Gerência Regional da Anatel, nos meses de abril e outubro, que terão entre os seus objetivos:

I - identificar e dar encaminhamento a demandas fundamentadas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal.

II - acompanhar as providências e medidas efetuadas pelas prestadoras para a melhoria da qualidade do sinal.

III – resolução de reclamações fundamentadas.

§1º Em no máximo 10 (dez) dias após a comunicação da reunião, as prestadoras enviarão ofício às entidades mencionadas no caput informando os nomes e o cargo dos executivos da empresa com competência para tratar dos temas da reunião, que comparecerão ao evento, sendo asseguradas as presenças do diretor regional e do responsável pela área técnica, ou executivos com funções equivalentes.

§2º Das reuniões se lavrará atas que especificarão as demandas fundamentadas, devendo as prestadoras apresentarem, no prazo de 60 dias do recebimento dessas atas, resposta fundamentada em que indicarão as providências específicas que adotarão para corrigir as deficiências de qualidade identificadas e o prazo em que as concluirão, não superior a 6 (seis) meses, ou justificarão de modo específico a negativa em adotá-las.

§3º As questões relacionadas à qualidade de sinal serão avaliadas de acordo com o previsto nas resoluções e critérios técnicos estabelecidos

pela Anatel.

§4º A ausência injustificada à reunião de que trata este artigo sujeita a prestadora à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§5º O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no §2º deste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§6º As reuniões ocorrerão em local e data definidos pela Anatel.

Art. 25 As prestadoras do serviço de telecomunicações informarão os consumidores, através de seus canais de comunicação, que os documentos de cobrança pelos serviços serão entregues até cinco dias antes da data de vencimento.

§1º No caso do documento de cobrança não chegar ao endereço estabelecido no contrato de prestação de serviço no prazo estabelecido no caput, o consumidor poderá solicitar sem custos adicionais, através dos canais de atendimento da empresa, a segunda via ou código de barras que permita o pagamento até o vencimento.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações é de fundamental importância para o País, em face da natureza estratégica da infraestrutura de telecomunicações para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

O caso da telefonia móvel é emblemático: tendo alcançado quase trezentos milhões de terminais ativos e uma densidade maior do que 133 acessos para cada 100 habitantes em março de 2013, o serviço é hoje o principal meio de comunicação dos cidadãos brasileiros.

Apesar de tal importância, o segmento de telecomunicações é também um dos mais problemáticos, figurando frequentemente entre os campeões de reclamações junto ao SINDEC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O setor de telefonia móvel foi objeto de intervenção recente da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, que proibiu temporariamente a venda de novos acessos por parte das prestadoras até que um plano de expansão da infraestrutura fosse apresentado.

Ato contínuo, as empresas ofereceram suas propostas à Anatel e a venda foi liberada, sem que uma melhora na qualidade e na abrangência do serviço tivesse sido sentida pelos consumidores – o que é esperado, visto que as deficiências do setor de telecomunicações decorrem fundamentalmente da insuficiência de infraestrutura de transmissão.

É nesse contexto que se insere o presente Grupo de Trabalho, criado pela Comissão de Fiscalização e Controle em conjunto com a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia com o objetivo de propor aperfeiçoamentos na regulamentação do setor de telecomunicações.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei tem o propósito de estabelecer um marco legal em âmbito nacional relativo à regulamentação de instalação de infraestrutura de telecomunicações para obrigar o compartilhamento de infraestrutura por parte das operadoras de telefonia móvel, permitindo, assim, uma maximização de seu uso.

Ademais, como a própria obtenção de licenças para a instalação de infraestrutura de suporte ao serviço de telecomunicações, em geral, é um processo longo e burocrático, que se reflete em retenção de investimentos por parte das empresas, estamos estabelecendo que as licenças necessárias devam ser expedidas pelos órgãos competentes em um prazo máximo de sessenta dias.

Além disso, estamos introduzindo na legislação o conceito de “silêncio positivo” para o caso em os órgãos responsáveis não se manifestem no prazo legalmente estabelecido, o que enseja a autorização tácita para que a prestadora proceda à instalação nos termos do requerimento e da legislação.

Outro ponto que demanda aperfeiçoamento é o relativo à carga tributária aplicada ao setor de telecomunicações, que está entre as mais elevadas do mundo, contribuindo para que o Brasil tenha também tarifas e preços que estão entre os mais elevados no comparativo com outros países.

Assim, propomos redução à zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga e para a receita das operadoras advinda das tarifas de interconexão de redes de telefonia.

Além disso, em nosso projeto, determinamos que as alíquotas do FUST e do FUNTTEL, bem como as taxas de fiscalização do FISTEL, sejam reduzidas, no exercício fiscal subsequente, na proporção da relação entre o total aplicado e o arrecadado de cada fundo. Assim, estabelecemos um critério que definirá as alíquotas e taxas dos fundos para o ano seguinte com base na sua

efetiva utilização no exercício anterior.

Essa medida visa compatibilizar a arrecadação desses fundos setoriais com suas respectivas finalidades, evitando uma oneração excessiva do setor de telecomunicações sem contrapartida do Poder Público no que respeita à fiscalização, universalização e fomento ao desenvolvimento tecnológico do setor.

Por outro lado, com as desonerações propostas, pretendemos uma redução nos preços dos serviços prestados na modalidade pré-paga da telefonia móvel e, em especial, nas chamadas realizadas entre terminais de operadoras distintas – hoje excessivamente oneradas pela tarifa de interconexão.

No que respeita aos preços dos serviços de telefonia móvel, o projeto proíbe a cobrança de taxa de *roaming* nacional e do adicional de deslocamento para chamadas em mobilidade realizadas por terminais fora de sua área de registro.

Já em relação aos direitos do consumidor de telecomunicações, acrescentamos mais duas disposições. A primeira delas é a que exige o prévio aceite do usuário para que alterações em seu contrato de prestação de serviço passem a ter validade. Outro ponto é o direito de os usuários de telefonia, inclusive os de terminais pré-pagos, de disporem do detalhamento das chamadas cobradas por meio de um sistema hospedado no *site* da operadora na Internet.

Além disso, estamos propondo a obrigatoriedade de as empresas oferecerem mapas de cobertura nos seus sítios de internet, e em cartazes em seus pontos de atendimento presencial para permitir aos consumidores consultar a cobertura do sinal das operadoras.

No que respeita aos prazos de atendimento das demandas dos consumidores, estipulamos um máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as operadoras respondam às listagens de reclamações de consumidores encaminhadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

As empresas também ficam obrigadas a manter pessoal para recepção de reclamações de usuários relativas à cobrança indevida de valores; retirada do nome dos consumidores dos bancos de dados de proteção ao crédito e restituição dos valores pagos indevidamente, com prazo de solução máximo de cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação.

O texto também avança na questão tecnológica para corrigir um problema colateral decorrente da introdução da portabilidade numérica. Com tal medida, os consumidores ficaram impossibilitados de conhecer previamente a

operadora responsável pelo terminal chamado, o que leva a custos elevados de ligação no caso de o terminal não pertencer à mesma empresa.

Assim, estamos obrigando as empresas a identificar previamente a operadora responsável pelo terminal destinatário, o que permitirá ao usuário um controle de custos mais efetivo de seu uso, já que ligações para outros telefones da mesma operadora têm custos menores.

No campo da prestação de contas à sociedade, estamos definindo a obrigatoriedade de as empresas de telecomunicações realizarem duas reuniões por ano com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a Gerência Regional da Anatel, para dar encaminhamento a demandas fundamentadas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal, acompanhar as providências e medidas efetuadas pelas prestadoras para a melhoria da qualidade do sinal e resolução de reclamações fundamentadas.

Ainda com relação à telefonia móvel pré-paga, proibimos a instituição de prazos de validade inferiores a sessenta dias dos créditos adquiridos, tanto para serviços de voz quanto de dados, permitindo, assim, o acúmulo de minutos não usados por até vinte e quatro meses.

Ademais, uma das principais reclamações dos usuários de telefonia móvel é a insuficiência de abrangência e de qualidade do sinal. Isso ocorre porque os editais de licitação de frequências para a prestação do serviço não exigem a cobertura nem mesmo de toda a área urbana das localidades circunscritas na área de abrangência da outorga.

Assim, o projeto introduz na LGT – Lei Geral de Telecomunicações – a obrigatoriedade de os instrumentos convocatórios das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel exigirem compromisso de abrangência da área geográfica das localidades rurais e urbanas circunscridas.

Ainda no âmbito das medidas de fomento à ampliação da infraestrutura de telecomunicações, estabelecemos a obrigatoriedade de que a construção, ampliação e reforma de edifícios públicos e privados com mais de quatro pavimentos deverão ser executadas de modo a dispor de infraestrutura física e lógica para a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Por fim, estabelecemos que a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações - poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas em situações nas quais considerar que a

rede da operadora não apresenta requisitos mínimos de qualidade para a inclusão de novos usuários.

No que respeita à uniformização de normas de política urbana, de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à implantação de infraestrutura destinada à prestação de serviços de telecomunicações, consideramos que o Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, conhecido como Lei Geral das Antenas, trata da questão de forma completa e abrangente, motivo pelo qual optamos por não percorrer tal matéria nesta proposta legislativa.

Ainda com relação ao tema de proteção da população identificamos importante contribuição que as operadoras podem oferecer à sociedade. Com vistas a aumentar a velocidade de reação das entidades de defesa civil e melhor informar a população acerca de desastres naturais, decidimos pela inclusão de uma disposição que obriga as empresas prestadoras do serviço de telefonia a enviar mensagens de texto, por solicitação daqueles organismos, com informações e orientações sobre desastres naturais.

Dessa forma, com este conjunto de medidas de aperfeiçoamento da legislação de telecomunicações, associado à aprovação do Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, consideramos que estarão configuradas as condições para uma aceleração do investimento em infraestrutura e também uma redução dos preços do serviço de telefonia móvel.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2013

Deputado Jerônimo Goergen

Deputado Carlos Brandão

Deputado Plínio Valério

Deputado Vanderlei Macris

Deputado Carlos Magno

Deputado Manuel Rosa Necá

Deputado Wellington Roberto

Deputado Marcio Junqueira

Deputado Zoinho

Deputado Nilson Leitão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas,

conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das

concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013*)

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofreqüências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

LEI N° 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.

§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

Art. 11. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos por esta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

.....

.....

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta,

na forma a ser estabelecida em regulamento; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

XIII - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#))

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

XIX - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010](#))

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXV –indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....
.....

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a

parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.
(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço

público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados a educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição

constar das respectivas contas dos serviços.

.....
.....

LEI N° 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
.....

Art. 7º Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

.....
.....

LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

.....

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. ([Vide Lei n° 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. ([Artigo com redação dada pela](#)

Lei nº 9.472, de 16/7/1997)

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula
o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6) ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a

proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

PROJETO DE LEI N.º 6.943, DE 2013

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas por redes das operadoras de telefonia móvel operando no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6663/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas operadoras de telefonia móvel ficam proibidas de cobrar de seus usuários, roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas por redes de operadoras de telefonia móvel operando no território nacional.

Art.2º. No caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a proibição da cobrança, por parte das operadoras de telefonia móvel, de roaming nacional adicional de deslocamento aos seus usuários, em localidades cobertas pela rede de telecomunicação nacional.

O roaming é a cobrança adicional de serviço por chamada no caso de utilização do aparelho celular fora da área de cobertura (Código DDD) onde seu número é registrado.

A Comissão da Indústria, Investigação e Energia do Parlamento Europeu aprovou no dia 31 de março de 2009, o compromisso informal sobre o

regulamento comunitário relativo à itinerância nas redes telefônicas móveis, previamente negociado com os eurodeputados e a Presidência do Conselho. A medida é válida para chamadas, mensagens SMS e acesso à Internet, através do telemóvel, entre Estados-Membros da União Europeia. O compromisso estabelece tarifas máximas, o que significa que as operadoras móveis têm a possibilidade de praticar preços inferiores, mas não superiores, além de um compromisso de acabar com as tarifas até 2016.

Cabe salientar que o inciso XI, do artigo 21, da Constituição Federal estabelece que compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações.

Considerando a viabilidade técnica de implementação e prerrogativa constitucional do monopólio do Estado nas telecomunicações, conto com o apoio de meus nobres pares pela aprovação do presente projeto.

Sala Das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

**Deputado ELEUSES PAIVA
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras

transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes

princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 - b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)
 - c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)
 - d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)
- XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - segurança social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.607, DE 2014

(Do Sr. Waldir Maranhão)

Altera a Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras sobre a sinalização para usuários nos serviços de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras sobre a sinalização para usuários no serviço de telefonia.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. A sinalização para usuários no serviço de telefonia deverá ser regulamentada pela Agência, com o intuito de estabelecer de forma, clara, precisa e padronizada a representação e o significado das informações apresentadas aos usuários dos serviços de telecomunicações.

§ 1º O sinal de controle de chamada utilizado pelas prestadoras de telefonia, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a ligação foi completada e que o terminal para o qual foi efetuada a ligação está chamando, deverá ser padronizado de modo a permitir a identificação, de maneira clara, rápida e fácil, da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

§ 2º O sinal de ocupado utilizado pelas prestadoras de telefonia, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a ligação não pode ser completada devido ao fato de que o terminal chamado encontra-se ocupado em outra chamada, deverá ser padronizado de modo a permitir a identificação, de maneira clara, rápida e fácil, da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

§ 3º No caso de terminais adaptados a deficientes auditivos, as formas visuais das mensagens escritas também serão objeto de regulamento da Agência, devendo tal regulamento prever, nos casos descritos nos §§ 1º e 2º, mecanismos que permitam, de maneira clara, rápida e fácil, a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde dezembro de 2000, as regras da sinalização para usuários no serviço de telefonia são regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Por meio da Resolução nº 252, de 20 de dezembro daquele ano, a agência aprovou o Regulamento de Sinalização para Usuários, no qual foram estabelecidos os padrões de utilização e forma de apresentação das informações que compõem a sinalização para usuários para aplicação no serviço telefônico.

No início de 2003, contudo, houve a suspensão da eficácia do regulamento aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, por força da Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003. A Anatel justificou tal suspensão alegando a existência de dificuldades na implementação das novas regras pelas operadoras de telefonia. À época, foi constatado que, em centrais telefônicas analógicas, bem como em centrais digitais fora de linha, a adoção das regras emanadas pela Anatel se mostrava antieconômica e, em alguns casos, tecnicamente impossível.

Houve um vácuo legal sobre o tema, gerado por essa suspensão, que perdurou até 2007. Em 27 de julho daquele ano, a Anatel baixou um novo regulamento, por meio da Resolução nº 473/2007, que aprovou o Regulamento da Interface Usuário – Rede e de Terminais de do Serviço Telefônico Fixo Comutado. Há que se notar, contudo, que a regra estabelecida pela Resolução 472, de 2007, vale exclusivamente para o Serviço Telefônico Fixo Comutado. Para a telefonia móvel, perdura a suspensão imposta pela Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003, inexistindo, portanto, qualquer padronização sobre sinalização para usuários nesse setor.

Ora, essa falta de padronização na telefonia móvel gera grande confusão para o usuário desses serviços. Cada operadora escolhe, de maneira livre, seus próprios padrões, fazendo com que seja consideravelmente difícil ao usuário reconhecer o que significa exatamente cada um dos vários sinais adotados pelo mercado. A própria Anatel, em ofício enviado às operadoras de telefonia móvel, reconhece esse quadro de caos que se instalou. No ofício, a agência afirma que “*a existência de diversos sons distintos dentro das redes para indicar um determinado procedimento pode vir a ser um fator de confusão para o Usuário*”.

Nos causa estranheza o fato de que, até hoje, a Anatel não tenha padronizado a sinalização para os usuários dos serviços de telefonia móvel. Hoje, as redes das empresas telefônicas estão completamente digitalizadas, inexistindo qualquer óbice de natureza técnica à implantação desta padronização. Mais que isso: é possível, com a tecnologia hoje disponível, promover uma sinalização mais inteligente, que permita a identificação da operadora chamada pelo usuário. Essa identificação é um fator importante para direcionar as escolhas dos usuários na realização das suas chamadas, convertendo-se ainda, adicionalmente,

em um poderoso mecanismo indutor de maior competição no setor.

Exatamente por isso, apresento esta proposição, que altera a Lei Geral de Telecomunicações para estabelecer regras sobre a sinalização para usuários no serviço de telefonia. Ademais, buscamos estabelecer uma legislação na qual os sinais padronizados permitam identificar, de maneira clara, rápida e fácil, a prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado. Este projeto, caso aprovado, irá se tornar uma lei que ampliará, de maneira significativa, a transparência no setor de telecomunicações, beneficiando sobremaneira o usuário e contribuindo para a contínua modernização das telecomunicações no Brasil. Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputado Waldir Maranhão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

RESOLUÇÃO N° 252, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000 (REVOGADA)

Revogada pela Resolução nº 329/2003

Aprova o Regulamento de Sinalização para
Usuários.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 109, de 8 de março de 1999 - Regulamento de Sinalização para Usuários, publicada no Diário Oficial de 5 de maio de 1999;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 143, realizada em 14 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art.1º Aprovar o Regulamento de Sinalização para Usuários, na forma do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 252 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

REGULAMENTO DE SINALIZAÇÃO PARA USUÁRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Da Abrangência e dos Objetivos

Art. 1º Este Regulamento estabelece as regras de utilização e a forma de apresentação das informações que compõem a Sinalização para Usuários, para aplicação em âmbito nacional, na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Públíco em Geral – STFC e de outros Serviços de Telecomunicações, de interesse coletivo, que utilizem processos de telefonia, entre eles o Serviço Móvel Celular – SMC e o Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Art. 2º A Sinalização para Usuários tem por objetivo estabelecer de forma clara, precisa e padronizada a representação e o significado das informações apresentadas aos Usuários de Serviços de Telecomunicações, entre outras, aquelas relativas ao andamento da chamada e condição do Terminal chamado.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 329, DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Suspensão da eficácia do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, até que seja reavaliado e republicado um novo regulamento.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 19 e 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, c/c o art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que foram identificados segmentos que apresentam dificuldades de implementação do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, tais como: centrais analógicas, centrais digitais de produção descontinuada, e equipamentos WLL, onde a implementação seria anti-econômica.

CONSIDERANDO que essas dificuldades na implementação do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, somente foram detectadas posteriormente, não tendo sido caracterizadas durante o processo da Consulta Pública nº 109, de 8 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 1999, referente a esse Regulamento.

CONSIDERANDO que é necessário um estudo minucioso para reestruturar o Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000.

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 406/2003, de 24 de janeiro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a eficácia do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, até que seja reavaliado e republicado um novo regulamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 27 DE JULHO DE 2007

Aprova o Regulamento da Interface Usuário – Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 767, de 13 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.028590/2006;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 443, realizada em 18 de julho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Interface Usuário – Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 392, de 21 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 473, DE 27 DE JULHO DE 2007

REGULAMENTO DA INTERFACE USUÁRIO – REDE E DE TERMINAIS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º Este Regulamento estabelece as características técnicas, funcionais, e de sinalização entre os terminais e a rede de telecomunicações suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, destinado ao uso do público em geral, utilizando processos de telefonia, para as combinações possíveis em ambiente analógico ou digital.

Art. 2º Este Regulamento também estabelece as características técnicas, funcionais, de construção e sinalização dos terminais para uso no STFC, bem como os requisitos necessários à sua certificação e os correspondentes procedimentos de ensaios.

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 11 DE JULHO DE 2007

Aprova a Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Semi-Rígidos de 50 Ohms.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 745, de 9 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 214, da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.021679/2006;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 441, realizada em 27 de junho de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Semi-Rígidos de 50 Ohms, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art.2º Determinar que, após 90 (noventa) dias da data de publicação desta Resolução, o cumprimento das disposições contidas na Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Semi-Rígidos de 50 Ohms tornar-se-á compulsório, quando então ficam revogadas as disposições da Resolução nº 380, de 1 de outubro de 2004.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 472, DE 11 DE JULHO DE 2007

NORMA PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CABOS COAXIAIS SEMI-RÍGIDOS DE 50 OHMS

1. Objetivo

Esta norma estabelece os requisitos mínimos a serem demonstrados na avaliação da conformidade de cabos coaxiais semi-rígidos de 50 ohms, para efeito de certificação e homologação junto à Agência Nacional de Telecomunicações.

2. Abrangência

I - Esta norma aplica-se aos cabos coaxiais semi-rígidos de 50 ohms, para aplicação em redes internas ou redes externas aéreas ou subterrâneas em dutos, para transmissão de sinais de telecomunicações.

II - Os requisitos mínimos a serem demonstrados na avaliação da conformidade de cabos coaxiais não contemplados nesta norma, para efeito de certificação e homologação, deverão ser estabelecidos em normas específicas.

PROJETO DE LEI N.º 168, DE 2015
(Do Sr. Thiago Peixoto)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas por redes das operadoras de telefonia móvel operando no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6943/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas operadoras de telefonia móvel ficam proibidas de cobrar de seus usuários, roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas por redes de operadoras de telefonia móvel operando no território nacional.

Art.2º. No caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de louvável autoria do nobre deputado Eleuses Paiva, tem por objetivo a proibição da cobrança, por parte das operadoras de telefonia móvel, de roaming nacional adicional de deslocamento aos seus usuários, em localidades cobertas pela rede de telecomunicação nacional.

O roaming é a cobrança adicional de serviço por chamada no caso de utilização do aparelho celular fora da área de cobertura (Código DDD) onde seu número é registrado.

A Comissão da Indústria, Investigação e Energia do Parlamento Europeu aprovou no dia 31 de março de 2009, o compromisso informal sobre o regulamento comunitário relativo à itinerância nas redes telefônicas móveis, previamente negociado com os eurodeputados e a Presidência do Conselho. A medida é válida para chamadas, mensagens SMS e acesso à Internet, através do telemóvel, entre Estados-Membros da União Europeia. O compromisso estabelece tarifas máximas, o que significa que as operadoras móveis têm a possibilidade de praticar preços inferiores, mas não superiores, além de um compromisso de acabar com as tarifas até 2016.

Cabe salientar que o inciso XI, do artigo 21, da Constituição Federal estabelece que compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações.

Considerando a viabilidade técnica de implementação e prerrogativa constitucional do monopólio do Estado nas telecomunicações, conto com o apoio de meus nobres pares pela aprovação do presente projeto.

Sala Das Sessões, em 4 de fevereiro de 2015.

**Deputado THIAGO PEIXOTO
PSD/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir

critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos

usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.713, DE 2015

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Obriga as operadoras de telefonia móvel a identificar o destino da chamada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

O Congresso Nacional decreta e o Presidente da República faz saber:

Art. 1º Fica expressamente obrigatório às operadoras de telefonia móvel informarem previamente qual a prestadora de destino das chamadas feitas pelo usuário.

Parágrafo único. A informação torna-se obrigatória de forma antecipada em mensagem de voz ou outro meio que possa identificar a operadora antes do atendimento da chamada feita pelo usuário.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Até meados de fevereiro de 2009, a numeração utilizada por uma operadora de telefonia móvel estava vinculada a prefixos específicos. A partir do dia 1º de março do mesmo ano, o Brasil passou a estar coberto pela portabilidade. A novidade proporcionou a liberdade para o consumidor mudar de operadora sem precisar mudar o número.

Com o advento da portabilidade, os números da

telefonia móvel se misturaram e tornou-se impossível identificar para qual operadora se está ligando. O erro nas ligações tem causado muitos prejuízos, levando o consumidor a gastar seus créditos ou onerar a sua conta telefônica sem ser informado.

Nesse diapasão, rogo a esta Casa que seja aprovado nossa proposta, a fim de que possamos dar mais respeito ao cidadão e cumprir o diploma legal previsto na legislação brasileira contido no Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 2015.

**Deputado Professor Victório Galli
PSC – MT**

PROJETO DE LEI N.º 3.608, DE 2015 (Do Sr. Kaio Manicoba)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer regras sobre a oferta de planos alternativos de serviço por prestadoras de serviços de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6789/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer regras sobre a oferta de planos alternativos de serviço por prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telecomunicações poderão ofertar, além do plano básico de serviços obrigatório, planos alternativos de serviço, que deverão ser submetidos à homologação da agência antes de sua oferta ao público em geral, desde que as ofertas atendam as seguintes condições:

I – serem equânimes e não discriminatórias, vedada a prática de qualificação subjetiva de clientes para os quais as ofertas poderão ser realizadas;

II – deverão ser objeto de ampla publicidade, incluindo o acesso ao público em geral ferramenta que permita a comparação entre planos, por meio do sítio da operadora na internet;

III – eventuais descontos oferecidos deverão ser praticados de forma equânime e não discriminatória;

IV – os documentos de cobrança emitidos pela prestadora do serviço de telecomunicações deverão apresentar de maneira clara, detalhada e explícita o tipo e a quantidade de cada serviço prestado.

§ 1º A Agência poderá criar obrigações adicionais para a oferta de planos alternativos de serviço, incluindo, em face de necessidades de serviços especiais para determinados segmentos da sociedade, a imposição de planos alternativos específicos a serem implementados pelas prestadoras.

§ 2º A eventual extinção de um plano alternativo deverá ser comunicada aos seus usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de correspondência registrada, contato telefônico gravado ou qualquer outro meio que possibilite prova material da realização do contato.

§ 3º A exclusão de usuário de plano alternativo em processo de extinção somente terá efeito se atendidas as regras estabelecidas no art. 78-A, em especial aquelas contidas em seu § 3º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a privatização das telecomunicações, houve uma ampliação considerável dos planos de serviço ofertados pelas operadoras – em especial no serviço de telefonia móvel. Esta alteração da forma de prestação do serviço, que deixou de ser estatal e passou para as mãos da iniciativa privada, aliada à dinamicidade do setor de telecomunicações, gerou uma verdadeira avalanche de planos alternativos. Mais recentemente, a introdução de tecnologias de acesso em alta velocidade à internet e a consequente ampliação da importância da tarifação de dados na telefonia móvel levaram a uma profusão ainda mais intensa de planos alternativos, adaptados aos inúmeros perfis de consumo existentes entre os usuários dos serviços de telecomunicações. Para se ter uma ideia, segundo dados da Anatel, as operadoras de telefonia móvel que atuam no meu estado de Pernambuco já homologaram junto à agência mais de 300 planos alternativos de

serviço – e o mesmo ocorre em todas as unidades da federação.

Mas, ainda que tal ampliação da oferta de planos se serviço seja em geral benéfica ao consumidor, há comportamentos abusivos por parte das operadoras que terminam por gerar prejuízos aos seus clientes. Planos são criados e extintos em grande velocidade, sem que sejam dadas ao consumidor informações precisas ou possibilidades de escolha. Muitas vezes, de maneira unilateral e em desrespeito aos contratos firmados, as operadoras de telefonia alteram sem qualquer aviso os planos de serviço existentes, extinguindo alguns deles e realocando seus consumidores em novos planos que, diversas vezes, não são os mais adequados aos seus perfis de consumo.

Para atacar tais disfunções apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei Geral de Telecomunicações para estabelecer regras sobre a oferta desses planos alternativos de serviço por prestadoras de serviços de telecomunicações. O projeto, além de estabelecer regras que tornam mais transparentes e equânimis essas ofertas, prevê que, em caso de extinção, os usuários daquele plano específico deverão ser comunicados com antecedência mínima de 30 dias. Tal notificação passaria a ser um requisito indispensável para a efetivação da transferência do usuário para outro plano.

É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

PROJETO DE LEI N.º 3.746, DE 2015
(Do Senado Federal)

PLS nº 85/2013
Ofício nº 1.784/2015 - SF

Proíbe, no serviço de telefonia móvel em roaming nacional, a cobrança de adicional por chamada em ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7406/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida, no serviço de telefonia móvel em **roaming** nacional, a cobrança de adicional por chamada em ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por adicional por chamada o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada.

Art. 2º Aqueles que descumprirem o disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.481, DE 2016

(Do Sr. Rodrigo Martins)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, exigindo autorização expressa dos usuários de telefonia móvel para a ativação de roaming.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3746/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para exigir a autorização expressa dos usuários de telefonia móvel para a ativação de roaming.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming, nacional ou internacional, em serviços de voz, dados ou de acesso à Internet, por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem, sem sua prévia, expressa e formal autorização.

§1º No caso de aceite expresso do usuário dos termos do contrato de roaming, a operadora enviará, por meio de sms ou

outra forma de comunicação com o usuário, mensagem informando os valores adicionais, por minuto ou por tráfego de dados, que o consumidor estará sujeito no uso dos serviços em roaming.

§2º Caso o usuário não conceda expressamente sua aceitação aos termos de roaming, o acesso a todos os serviços cobrados adicionalmente em roaming serão bloqueados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel no Brasil já conta com mais de 280 milhões de terminais ativos, tendo se consubstanciado em um dos mais essenciais e universalizados serviços públicos, e que conta com grande penetração em todas as camadas de renda da sociedade brasileira.

Entretanto, certas nuances de funcionamento dos serviços de telefonia móvel, muitas vezes não explicitadas ou mal explicadas, acabam gerando surpresas desagradáveis para os consumidores, em geral na forma de cobranças de valores excessivos, como é o caso do uso dos telefones fora da área de contratação com a operadora, no chamado “roaming”.

Nesses casos, sempre que o usuário está fora de sua região de registro, as operadoras fazem o chamado roaming automático, que é o processo de habilitação temporário do terminal, na condição de visitante, em uma rede de outra operadora, ou mesmo da mesma empresa, porém em outra região. Ocorre que esse processo sempre incorre em um custo adicional ao consumidor, na forma de tarifa de roaming.

Essas tarifas de roaming, especialmente no caso de viagens ao exterior, são, em muitos casos, muito superiores às que os usuários estão acostumados, o que acaba gerando contas com valores que chegam a ser vinte vezes maiores que o usualmente pago em sua área de registro.

Essa situação é ainda agravada pelo fato de que, durante a utilização, os usuários, em geral, não têm conhecimento dos valores aos quais estão sujeitos pela fruição dos serviços, já que isso só ficará claro quando ele receber o próximo documento de cobrança, contendo valores a pagar que chegam a provocar desequilíbrios no orçamento das famílias.

Além disso, como na maior parte das vezes os consumidores não entendem os motivos de valores tão elevados, estes optam por não pagar as contas, tornando-se inadimplentes com as operadoras, que, então, inscrevem os

nomes desses usuários nos serviços de proteção ao crédito, complicando ainda mais a vida desses cidadãos.

Este projeto de lei, portanto, estabelece que as operadoras só possam cobrar o uso de dados em "roaming" com a expressa autorização do contratante. Caso contrário, o funcionamento da internet móvel e demais serviços cobrados adicionalmente em roaming deverão ser automaticamente bloqueados.

Ademais, nos casos em que o usuário expressamente solicitar o uso em "roaming", as operadoras deverão informar, por meio de sms ou qualquer outra forma de comunicação com o usuário, os valores da tarifa a ser paga por minuto de utilização.

Com tais medidas esperamos acabar com práticas abusivas por parte das operadoras de telefonia, que, sem qualquer comunicação aos usuários, habilitam seus terminais em outras redes, cobrando valores excessivos de roaming, o que em geral resulta em contas com valores muito acima do normal, surpreendendo negativamente os consumidores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI 6.789, DE 2013**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/15

Suprimam-se os artigos 5º a 9º do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, dispõe sobre a isenção do PIS/PASEP e COFINS sobre os serviços de telefonia móvel pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. O art. 6º autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art. 7º, por sua vez, determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Na mesma linha do art. 7º, os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos.

Trata-se de um conjunto de medidas, portanto, que tem por objetivo reduzir o montante recolhido a título de tributos federais pelas operadoras de telecomunicações. O suposto argumento para a aprovação desses dispositivos seria o de que tais medidas contribuirão para a diminuição dos preços e a melhoria da qualidade dos serviços, mediante aumento de investimentos em infraestrutura e no atendimento aos consumidores.

Ocorre que o projeto não estabelece nenhuma contrapartida às prestadoras em troca dos benefícios concedidos. A óbvia conclusão é que, guiadas pela lógica da maximização dos seus resultados econômicos, as operadoras se apropriarão dos benefícios proporcionados pelo projeto sob a forma de aumento de lucros e de distribuição de dividendos a seus acionistas. Na ausência de comando legal específico, portanto, muito pouco será revertido para os usuários, em oposição aos objetivos almejados pelo projeto.

Os fundos públicos do setor de telecomunicações dizem respeito a atividades relevantes, a saber, a universalização de serviços essenciais, a fiscalização da prestação de serviços em um dos setores mais reclamados e o seu desenvolvimento tecnológico. O grande problema é que esses fundos são historicamente contingenciados pelo governo federal para o cumprimento da meta de superávit primário, comprometendo investimentos relevantes no setor. A solução para essa situação não é reduzir a incidência desses tributos ou condicioná-la ao efetivo gasto e arrecadação (o que seria, na prática, uma redução), mas assegurar que tais fundos sejam realmente aplicados às finalidades para quais foram criados. Entendemos que a maneira mais adequada de fazê-lo é via Lei Complementar, por isso, para os fins do PL 6789, propomos emenda supressiva.

Além disso, as medidas propostas nos arts. 5º a 9º são flagrantemente constitucionais, pois estabelecem redução de vultoso montante de

receitas públicas sem apontar nova fonte de recursos ou o corte de despesas que venha a compensar a diminuição de arrecadação provocada por esses dispositivos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada LUIZA ERUNDINA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/15

Suprime-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O FUST foi criado com o objetivo de subsidiar a universalização de serviços de telecomunicações para as camadas mais pobres da população, bem como para aquelas residentes em locais onde a exploração comercial desses serviços não é viável. Atualmente, nas telecomunicações, o único serviço sobre o qual há metas de universalização estabelecidas, determinadas pelo regime público de prestação do serviço, é o STFC (telefonia fixa).

Além das metas de universalização, a legislação define para os serviços prestados em regime público prerrogativas ao poder público no sentido de estabelecer também o controle tarifário e a gestão pública das redes de telecomunicações, além da reversibilidade da infraestrutura para o poder público no caso de encerramento do contrato de concessão ou de impedimentos por parte da operadora. Já no regime privado, os preços são livres e o foco é na proteção à concorrência, ainda que sem resultados satisfatórios. Portanto, no regime privado não há obrigações de universalização sob a justificativa de não ser impositiva a obrigação do Estado de garantir o acesso a todos.

Entretanto, as empresas concessionárias têm praticado ilegalmente subsídios cruzados entre os serviços. Na prática, usam o recurso público da tarifa do STFC para financiar a expansão de suas redes de comunicação de dados, operadas sob a lógica do regime privado, sem modicidade tarifária ou reversibilidade. O atual modelo traz dificuldades à determinação e controle dos bens que reverteriam à União ao final das concessões de telefonia fixa em razão da intrincada sobreposição de infraestruturas e serviços.

Alterar a Lei do FUST para permitir que recursos arrecadados para a universalização de serviços prestados em regime público sejam usados também para serviços

prestados em regime privado, como o serviço de banda larga, só consolidará este quadro, reforçando o regime privado como paradigma de prestação dos serviços de telecomunicações. Trata-se de um desvio de finalidade, que terminará financiando iniciativas que não tem como objetivo universalizar, mas sim apenas ampliar, seu acesso, com prejuízos para os princípios da modicidade tarifária e da reversibilidade. Garantir a possibilidade de financiamento do FUST para empresas privadas que prestam esses serviços significaria, basicamente, que o dinheiro do fundo, público, estaria indo diretamente para a criação de patrimônio estrutural privado, sem a garantia de universalização do acesso à Internet. Ainda que tais finalidades possam eventualmente ser positivas, elas fogem do foco das metas de universalização de serviços de telecomunicações, para as quais o FUST foi criado.

A ampliação de uso do FUST é benéfica, mas ela deve estar vinculada a serviços que respondam a metas de universalização, como diz o próprio nome do Fundo. Neste sentido, é importante destacar que o acesso à Internet em alta velocidade é e será cada vez mais condição para o acesso à informação e a serviços essenciais, para o pleno exercício da liberdade de expressão, para a participação democrática e para a inclusão econômica e social. Muitos dos conteúdos hoje acessados pelo rádio ou televisão abertos e muitas das práticas sociais referenciadas nesses meios já estão sendo transferidas para a banda larga. Estar fora da rede será a impossibilidade de se comunicar na realidade que se consolida a cada dia; já é e será ainda mais expressão renovada da exclusão.

Por isso, tendo em vista o que estabelece a própria Lei Geral de Telecomunicações (art. 65, inc. III e § 1º,), especialistas tem criticado cada vez mais a manutenção em regime exclusivamente privado dos serviços que envolvem a comunicação de dados (internet). Tal disciplina não condiz com o caráter essencial e estratégico das redes de comunicação de dados, bem como do acesso ao serviço de telecomunicações associado a essas redes. O caminho seria a prestação do serviço de telecomunicações associado ao acesso à internet, em específico a banda larga fixa, em regime público, diferentemente do que ocorre hoje, com o estabelecimento de metas de universalização do seu acesso e a aplicação da modicidade tarifária. Desta forma, os recursos do FUST poderiam ser usados na expansão do serviço de telecomunicações associado à infraestrutura de banda larga, que também já se mostra essencial.

Liberar a utilização dos recursos de um fundo de universalização para serviços prestados em regime privado responde sobremaneira aos interesses das operadoras de telecomunicações e coloca em segundo plano o interesse público, diminuindo a capacidade de regulação sobre o setor privado. Por isso, defendemos a supressão deste artigo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada LUIZA ERUNDINA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/15

Suprime-se o § 7º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O § 7º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, dispõe que decorrido o prazo para emissão da licença, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, se o órgão competente não se manifestar, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.

Ou seja, o dispositivo estabelece a aprovação automática da licença por parte da municipalidade, caso o pleito não seja avaliado em dois meses. Nesse caso, ocorrerá uma ingerência indevida em matéria que caberia somente ao município a competência decisória, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada LUIZA ERUNDINA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04/15

Dê-se ao *caput* do art. 20 do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, a seguinte nova redação:

“Art. 20 As prestadoras do serviço de telecomunicações manterão estruturas de pessoal para o atendimento presencial dos usuários, durante todo o horário comercial de cada estabelecimento, atingindo todos os municípios onde possuam cobertura e todos os serviços que a operadora oferece no município, através de lojas próprias ou não, exclusivas de cada operadora de telefonia ou

outros pontos de atendimento previamente determinados e amplamente divulgados por elas, para recepção de reclamações de usuários, bem como dos usuários que já apresentaram reclamações aos órgãos de defesa do consumidor, exceto os corporativos, objetivando a resolução, entre outros, dos seguintes problemas:”

JUSTIFICATIVA

A alteração da redação do *caput* do art. 20 visa esclarecer que o atendimento presencial deve contemplar todos os serviços que a operadora oferece naquele município, já que, em geral, elas oferecem serviços em combo (ex: telefonia fixa, banda larga fixa e TV por assinatura) e os problemas podem ocorrer em mais de um serviço ou mesmo no cumprimento da oferta do combo como um todo (preços e descontos acordados, por exemplo).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada LUIZA ERUNDINA

EMENDA ADITIVA nº 05, 2015.

Acrescente-se, onde couber, no texto do PL 6789, de 2013, que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9742, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.....

.....

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, do serviço móvel pessoal e dos serviços associados ao acesso à Rede Mundial de Computadores – Internet, de qualquer âmbito, destinados ao uso do público em geral.”
(NR)

.....

....

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução vertiginosa dos serviços de telecomunicações, em razão das novas tecnologias e do aumento geométrico da demanda, a telefonia fixa está cada dia mais defasada e suplantada pela móvel, cuja receita líquida responde por mais de 3,6 % do PIB da América Latina¹ e mais de 2% do PIB nacional, superando inclusive a indústria automotiva. Da mesma forma, desde 2010 o número de acessos em alta velocidade à Internet por dispositivos sem fio no Brasil vem superando geometricamente o volume de acessos fixos, respondendo por grande parte da receita das operadoras celulares e que operam banda larga no país.

Dessa forma, resta claro que tanto o serviço móvel pessoal quanto os serviços associados ao acesso à Internet (banda larga), por analogia ao inciso XI e alínea “a” do artigo 21 da nossa Constituição (EC nº 08/95), e pelo imenso volume de acessos e usuários, são serviços públicos essenciais, razão pela qual sugerimos a presente alteração do artigo 64 da LGT, por meio de emenda aditiva ao texto do PL 6789, de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
PSD/BA

EMENDA ADITIVA nº 06 2015.

Renumere-se o artigo 26 do PL 6789, de 2013, como artigo 27, conferindo ao artigo 26 a seguinte redação:

Art. 26 A utilização de redes de telecomunicações para o tráfego de dados por meio de aplicações de internet deverão ser custeadas pelos seus respectivos provedores de aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da expansão geométrica das redes de dados por meio de vultosos investimentos do setor nesse sentido, sítios de internet se multiplicam a cada dia, oferecendo aplicativos “gratuitos”, os quais muitas vezes acabam por

¹ <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=29108>

sobrecarregar o tráfego de dados em detrimento de provedores e usuários, sem que tais provedores de aplicação arquem com qualquer ônus, acarretando por vezes a degradação do sinal, gerando uma necessidade constante de redimensionamento da infraestrutura de redes para suportar o excedente de dados trafegados, por sua vez impactando por via de consequência na velocidade do acesso e à Internet pelos consumidores.

Em razão dos argumentos expostos, sugerimos a presente emenda aditiva ao PL 6789, de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
PSD/BA

EMENDA MODIFICATIVA nº 07 2015.

Modifique-se o § 1º do artigo 12 do PL 6789, de 2013, passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

Art. 12.....

“Art.

129

§1º Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários deverão ter validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável que os valores inseridos pelos usuários de serviços de telefonia pré-pagos tenham a validade de seus créditos perdida em um curto prazo de tempo (60 dias), fato que ocasionará prejuízos aos usuários, especialmente se levarmos em consideração que o público alvo destes serviços, em geral, são as populações de baixa renda.

Nesse contexto, sugerimos a presente emenda modificativa ao artigo 12 do PL 6789, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA nº 08 2015.

Altere-se o § 1º do artigo 20 do PL 6789, de 2013, passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

Art. 20.....

§1º A restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 42 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Por força dos artigos 22 e 42 parágrafo único do CDC, em razão desta legislação ser aplicável aos serviços públicos e da obrigatoriedade do cumprimento da regra do ressarcimento em dobro quanto aos valores indevidamente cobrados pelos consumidores em geral, nada mais justo que isto fique claro aos consumidores dos serviços de telecomunicações, sendo expresso no texto do PL 6789, de 2013, razão pela qual sugerimos a presente emenda modificativa ao § 1º do artigo 20 do PL 6789, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA nº 09 2015.

Modifique-se o artigo 11 do PL 6789, de 2013, passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

Art. 11.....

"Art. 3º

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões aceitáveis de eficiência, qualidade, regularidade e segurança, adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;*
- II - de pagar tarifas e preços módicos, orientados pelo custo e relacionados exclusivamente ao consumo;*
- III - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;*
- IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;*
- V - à informação adequada, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas, preços e eventuais riscos à saúde e segurança;*
- VI - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;*
- VII - a não divulgação, salvo diversamente o requeira, de seu código de acesso;*
- VIII – garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independente do meio utilizado na divulgação;*
- IX - a não suspensão de serviço prestado em regime público, por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;*
- XI - ao prévio conhecimento formal de quaisquer condições de suspensão do serviço;*
- XII - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;*
- XIII – ao acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil acesso à população, durante horário comercial;*
- XIV - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de*

forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis;

XV - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XVI - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

XVII - à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou através do sítio da operadora na internet;

XVIII – a consultar seu histórico de consumo e o valor gasto em cada ligação telefônica, em tempo real, através de aplicativo disponibilizado pela sua operadora, independentemente do regime de prestação dos serviços". (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A oportunidade da ampliação e explicitação dos direitos dos usuários de telecomunicações na LGT, por meio do PL 6789/2013, adequando-os à sistemática do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no âmbito dos direitos e garantias do usuário de telefonia, conforme preconizado nos artigos 6º inciso III, 22, 30, 31 e 35 daquele diploma consumerista, fazendo também analogia ao direito de acesso à informação preconizado pelo artigo 17 do Decreto nº 6523/2008 (Lei de Acesso à Informação), é medida que se impõe, viabilizando, inexoravelmente, a desejável inclusão digital, com efeitos imediatos para o desenvolvimento econômico e social do país.

Nesse contexto, sugerimos a presente emenda modificativa ao artigo 11 do PL 6789, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

PSD/RJ

EMENDA SUPRESSIVA nº 10 2015.

Suprimam-se os artigos 7º, 8º e 9º do PL 6789, de 2013, renumerando-se os demais remanescentes, na sequência.

JUSTIFICAÇÃO

Permitir a redução do percentual de contribuição das operadoras de telecomunicações ao FUST, em razão da sua não aplicação total, vai contra a própria lógica de criação do mesmo, prejudicando as ações em prol da redução das barreiras de acesso da população a estes serviços e por conseguinte os próprios usuários, em especialmente no contexto das populações de baixa renda.

Em razão dos argumentos expostos, sugerimos a presente emenda supressiva ao PL 6789, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
PSD/RJ

EMENDA ADITIVA nº 11/2015.

Acrescente-se, onde couber, no texto do PL 6789, de 2013, que o inciso I do art. 2º da Lei nº 9742, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.....”

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, sempre orientados pelo custo, em condições adequadas e eficientes;" (NR)

JUSTIFICACÃO

Lamentavelmente, é público e notório em nosso país que as tarifas e preços dos serviços de telecomunicações no Brasil são as mais caras do planeta, como vêm apontando diversos institutos de pesquisa internacionais e,

recentemente, a própria União Internacional de Telecomunicações - UIT².

Isto porque, mesmo passados mais de 16 anos do marco legal do setor, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, o Brasil infelizmente ainda mantém a mesma estrutura tarifária fixada em 1997³, criada para dar suporte à universalização da telefonia fixa, cujas metas originalmente previstas no Decreto nº 2.592/1998 já foram cumpridas desde dezembro de 2005, e as novas metas (PGMU III), estabelecidas no Decreto nº 7512/2011, devem ser cumpridas já no final deste ano.

De acordo com o disposto no inciso XI e alínea “a” do artigo 21 da nossa Constituição (EC nº 08/95), os serviços públicos de telecomunicações são essenciais e, portanto, mesmo os prestados em regime privado, devem ter preços módicos de modo a garantir a democratização do acesso.

Nesse contexto, segundo a *União Internacional de Telecomunicações - UIT*, é injustificável a atual estrutura tarifária de preços cobrados dos milhões de consumidores brasileiros, em especial os de baixa renda, porquanto estão sujeitos ao pré-pago móvel e obrigados a arcar com preços escorchantes pelo minuto discado, exatamente por não terem condições de contratar um telefone fixo ou uma linha móvel pós-paga.

Em razão dos argumentos expostos, sugerimos a presente emenda aditiva ao artigo 2º do PL 6789, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

PSD/RJ

EMENDA SUPRESSIVA nº 12 2015.

Suprime-se do texto do artigo 6º do PL 6789, de 2013, a expressão “ou privado”, constante da nova redação proposta ao inciso II do artigo 1º da LGT – Lei Geral de Telecomunicações, e do inciso II do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, substituindo-as pela seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

²<http://www.jb.com.br/economia/noticias/2013/10/12/brasileiro-paga-precos-exorbitantes-por-servicos-basicos/>
<http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRSPE99700520131008>

³<http://www.teletime.com.br/03/02/2014/anatel-induz-sociedade-a-achar-que-telefonia-fixa-nao-faz-mais-sentido-diz-proteste/tt/367302/news.aspx>

“Art. 1º

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público e suas utilidades.”

“§ 1°

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A LGT dispõe que os serviços essenciais devem ser prestados em regime público. Nesse sentido, levando-se em conta que não há metas de universalização aos serviços prestados em regime privado, alterar a Lei do FUST para permitir que parte de seus recursos seja destinada ao custeio de serviços de telecomunicações privados, descaracterizará a essência do próprio FUST, desvirtuando sua finalidade em prol da transferência de renda dos consumidores (contribuintes) para as empresas de telecomunicações.

Em razão dos argumentos expostos, sugerimos a presente emenda supressiva no artigo 6º do PL 6789, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

PSD/RJ

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen e outros, que trata de diversos aspectos do setor de telecomunicações.

O texto, com vinte em seis artigos, trata de questões que vão do compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações por parte das operadoras de telefonia, passando por desonerações tributárias para telefonia a disposições relativas aos direitos do consumidor.

A proposição estabelece que os órgãos públicos terão um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de licenças para a instalação de novas antenas de telefonia. Vencido tal interstício, sem manifestação, as empresas ficam autorizadas a instalar as antenas conforme requerimento do interessado.

No que respeita à redução de carga tributária, o texto propõe a redução a 0 (zero) da alíquota de PIS/COFINS para receitas oriundas do serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga e da tarifa de interconexão.

Além disso, promove a redução das taxas do FUST (Fundo de Universalização do Serviço de Telecomunicações), FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações) e FUNTTEL (Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações) para a telefonia móvel pré-paga. O projeto estabelece que essas taxas serão reduzidas na proporção do uso dos recursos por elas arrecadados no exercício fiscal anterior.

Há ainda proibição de cobrança de roaming nacional e adicional de deslocamento para chamadas originadas e recebidas fora da área de registro, e o estabelecimento de regra que exige o aceite formal por parte do consumidor para alterações em seu plano de serviços de telecomunicações.

Além disso, os textos criam novos direitos para os consumidores de telecomunicações, relacionados a seguir:

- Extensão do prazo de validade dos créditos das linhas pré-pagas, que passariam de 30 para 60 dias, no mínimo;
- Obrigatoriedade de as empresas de telefonia informarem em seus sites a abrangência da cobertura de cada uma de suas antenas;
- Obrigatoriedade de as empresas estabelecerem um canal direto com os órgãos de defesa dos consumidores (PROCON), que poderão enviar listagem de reclamações dos usuários, sendo que as empresas

deverão responder em até 45 dias;

- No caso de reclamações de cancelamento de serviço, as empresas ficam obrigadas a: devolver cobranças indevidas e retirar o nome de consumidores dos SPC – Serviço de Proteção ao Crédito -, manter atendimento físico, e não apenas telefônico, para esclarecer e receber reclamações dos consumidores;
- No caso específico de cancelamento de serviço, as prestadoras de telefonia deverão oferecer em seu site uma ferramenta que permita ao consumidor solicitar o cancelamento da linha – o que deverá ser atendido em até 48 horas;

As empresas de telefonia deverão também adotar uma sistemática que identifique a operadora para a qual o usuário está fazendo a ligação. E ficam obrigadas a enviar gratuitamente mensagens de texto com alertas de risco e orientações à população em caso de desastres naturais, melhorando a forma de disseminação desse tipo de informação na população.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas doze emendas ao projeto, relacionadas a seguir.

- Emenda nº 1, da Deputada Luíza Erundina, propondo a supressão dos artigos 5º a 9º do projeto. O art. 5º dispõe sobre a isenção do PIS/PASEP e COFINS sobre os serviços de telefonia móvel pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. O art. 6º autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos.
- Emenda nº 2, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do art. 6º do projeto, que autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado.

- Emenda nº 3, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do §7º do art. 3º do projeto, que dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações.
- Emenda nº 4, da Deputada Luiza Erundina, que dá nova redação ao caput do art. 20 do projeto, para estabelecer que o atendimento presencial deve contemplar todos os serviços que a operadora oferece naquele município.
- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Araújo, permitindo a criação de regime público para telefonia móvel e para o fornecimento de acesso à Internet.
- Emenda nº 6, do Deputado José Carlos Araújo, incluindo novo artigo no projeto obrigando que a utilização de redes de telecomunicações para o tráfego de dados por meio de aplicações de internet deverá ser custeada pelos seus respectivos provedores de aplicação.
- Emenda nº 7, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias para os créditos de serviço de telefonia móvel pré-pago.
- Emenda nº 8, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo que, no caso de cobrança indevida, a restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor.
- Emenda nº 9, do Deputado Sergio Zveiter, que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata dos direitos dos usuários de telecomunicações, promovendo as seguintes modificações:
 - Inclui o termo “segurança” no inciso I;
 - Inclui novo inciso II, renumerando-se os demais, dispondo que é direito do consumidor *“pagar tarifas e preços módicos, orientados pelo custo e relacionados exclusivamente ao consumo”*;
 - Altera o inciso IV, agora numerado como V,

obrigando que as informações de prestação do serviço sejam dadas de forma ostensiva e em língua portuguesa, e também incluem alertas sobre eventuais riscos à saúde e segurança;

- Inclui novo inciso VII, renumerando-se os demais, estabelecendo que é direito do consumidor “*a garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independente do meio utilizado na divulgação*”;
- Inclusão de novo inciso XIII, que estabelece o direito do consumidor de “*acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil acesso à população, durante horário comercial; XIV - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis*”;
- Inclusão de novo inciso XIV, estabelecendo novo direito aos consumidores de ter “*resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis*”;
- Inclusão de novo inciso XVI, criando o direito do consumidor de telecomunicações de “*reparação dos danos causados pela violação de seus direitos*”;
- Inclusão de novo inciso XVI, estabelecendo a obrigatoriedade de “*aquecência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou por meio do sítio da operadora na internet*”;
- Inclusão de novo inciso XVII, criando o direito de o

consumidor de telecomunicações “*consultar seu histórico de consumo e o valor gasto em cada ligação telefônica, em tempo real, por meio de aplicativo disponibilizado pela sua operadora, independentemente do regime de prestação dos serviços*”.

- Emenda nº 10, do Deputado Sergio Zveiter, suprimindo os art. 7º; 8º e 9º do projeto. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos;
- Emenda nº 11, do Deputado Sergio Zveiter, dando nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando que a população tenha acesso “às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, sempre orientados pelo custo, em condições adequadas e eficientes”;
- Emenda nº 12, do Deputado Sergio Zveiter, alterando o art. 6º do projeto, excluindo a possibilidade de uso dos recursos do Fust para serviços prestados em regime privado.

Apensas ao texto principal encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.611, de 2015, do Deputado Marcos Soares, que tem o objetivo de permitir que o Ministério das Comunicações possa transformar as atuais outorgas para prestação de Serviço de TV por Assinatura – TVA –, cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, em outorgas de radiodifusão de sons e imagens;
- Projeto de Lei nº 3.490, de 2015, do Deputado João

Rodrigues, permitindo a renovação das concessões vigentes para o serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA;

- Projeto de Lei nº 3.608, de 2015, do Deputado Kaio Manicoba, dispendo sobre regras sobre a oferta de planos alternativos de serviço por prestadoras de serviços de telecomunicações.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, e de seus apensos, a teor do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise das propostas, não constatamos óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa das proposições.

2. DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe, preliminarmente ao exame do mérito, apreciar o Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, e de seus apensos, quanto à sua adequação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2016.

O Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, propõe, por intermédio de seu art. 5º, a redução à zero de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS da receita bruta da prestação de serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga e de serviço de interconexão de redes de telefonia.

Esse dispositivo encerra uma renúncia incondicional de receita tributária sem que haja uma previsão de compensação, o que confronta o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando-o inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, o que nos

levou a suprimir tal dispositivo de nosso Substitutivo.

Já em relação às disposições que estabelecem reduções de alíquotas dos fundos setoriais de telecomunicações – FUST, FISTEL e FUNTTEL -, tais medidas não representam renúncia de receitas, já que as alíquotas só serão reduzidas se o produto de suas arrecadações não forem usadas nas finalidades legalmente estabelecidas.

De fato, essas propostas são mais um estímulo ao uso dos recursos dos fundos setoriais em suas finalidades – universalização, fiscalização e desenvolvimento tecnológico – do que uma isenção fiscal propriamente dita, que poderia torná-las inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, concluímos que, com a supressão do art. 5º do PL 6.789/2013, há adequação orçamentária e financeira deste e de seus apensos, PLs 2611/2015, 3490/2015 e 3608/2015.

3. DO MÉRITO

O projeto de Lei nº 6.789, de 2013, é oriundo de um trabalho de quatro meses e meio do Grupo de Trabalho da Telefonia, que foi instituído em 2013, pelas comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC).

O texto acolhe demandas antigas dos usuários de telecomunicações, como a extensão da validade mínima dos créditos das linhas pré-pagas; melhor definição de direitos dos usuários no atendimento de suas demandas às prestadoras ou aos órgãos de defesa do consumidor; ampliação da transparência e oferta de informações a respeito de cobertura do sinal por meio do sítio das prestadoras na internet.

Além disso, a redução do recolhimento do FUST, FISTEL e FUNTELL na proporção do uso de sua arrecadação tem o potencial de reduzir o custo dos serviços de telefonia e também fomentar o uso desses recursos em universalização, fiscalização e desenvolvimento tecnológico em telecomunicações.

Outro aspecto importante é a proposta que dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento das antenas de telefonia. Caso o poder público não se pronunciar num prazo de 60 dias sobre a possibilidade ou não de instalar uma antena, a operadora ficará automaticamente autorizada a fazer a colocação do equipamento.

Essa é uma medida importante para reduzir a burocracia e ampliar a agilidade com a qual a infraestrutura de telecomunicações se expanda no país, promovendo uma ampliação da cobertura e da qualidade do sinal dos serviços de telecomunicações.

No que respeita ao FUST, o projeto viabiliza a aplicação de seus recursos na expansão da banda larga no Brasil. Atualmente, a legislação só permite a utilização dos recursos desse fundo na expansão da telefonia fixa, com a instalação de telefones públicos, por exemplo. Com a mudança, será possível utilizar a verba para levar internet às escolas, hospitais e bibliotecas públicas, ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção de inclusão digital, entre outros.

Consideramos meritória também a medida que proíbe a cobrança do adicional de deslocamento e da taxa de roaming, o que permitirá uma redução de custos de ligações para chamadas realizadas fora da área de registro.

O texto também avança no sentido de ampliar os poderes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das operadoras, o que reforça o poder de fiscalização da Anatel.

Por fim, a ideia de obrigar as operadoras a enviar gratuitamente mensagens de texto com alertas de risco e orientações à população em caso de desastres naturais é producente. Entretanto, tal proposta já foi aprovada pela Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014, motivo pelo qual propomos sua supressão.

Sendo assim, fica claro que o Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, traz importantes aperfeiçoamentos no regramento do setor de telecomunicações, e merece ser aprovado, mas com aperfeiçoamentos advindos tanto das emendas apresentadas, quanto de ajustes propostos por esta relatoria, o que nos levou a propor substitutivo, o qual descreveremos mais adiante.

Com relações às Emendas nºs 1 a 12, apresentadas na Comissão Especial, temos as seguintes considerações a fazer.

- Emenda nº 1, da Deputada Luíza Erundina, suprimindo os artigos 5º a 9º do projeto. O art. 5º dispõe sobre a isenção do PIS/PASEP e COFINS sobre os serviços de telefonia móvel pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. O art. 6º autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art.

7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos. Entendemos meritória a disposição da Emenda que suprime o art. 5º, visto que as isenções tributárias propostas no Projeto de Lei são incompatíveis com a LRF. Entretanto, as alterações no FUST, FISTEL e FUNTTEL têm o objetivo de fazer com que seus recursos sejam usados em suas finalidades legalmente previstas: universalização, fiscalização e fomento ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações. Assim, somos pela APROVAÇÃO parcial da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo.

- Emenda nº 2, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do art. 6º do projeto, que autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. Somos pela REJEIÇÃO, pois a supressão impossibilitará o destravamento do uso dos recursos, historicamente contingenciados.
- Emenda nº 3, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do §7º do art. 3º do projeto, que dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações. Entendemos que o estabelecimento do licenciamento tácito no caso de não pronunciamento da Administração Pública em um prazo de 60 (sessenta) dias contados do pedido de licença é medida fundamental para acelerar o processo de instalação de infraestrutura de telecomunicações. Somos, portanto, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3;
- Emenda nº 4, da Deputada Luiza Erundina, que dá nova redação ao caput do art. 20 do projeto, para estabelecer que o atendimento presencial deve contemplar todos os serviços que a operadora oferece naquele município. Consideramos inadequada a Emenda, pois o

Regulamento Geral de Direitos do Consumidor dos Serviços de Telecomunicações já prevê que as prestadoras devem dispor de atendimento presencial em cada microrregião de no mínimo 100.000 (cem mil) habitantes. Além disso, estamos prevendo em nosso substitutivo que as operadoras, em um prazo de três anos, deverão oferecer aplicativo de telefone celular que permita o autoatendimento de demandas do consumidor, recurso que converge com a moderna tendência mundial de serviços de relacionamento com os usuários. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 4;

- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Araújo, permitindo a criação de regime público para telefonia móvel e para o fornecimento de acesso à Internet. Tendo que nestes quase vinte anos subsequentes à LGT a universalização se deu, de fato, por meio do regime privado, consideramos inadequada a proposta de criar mais serviços em regime público. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 5;
- Emenda nº 6, do Deputado José Carlos Araújo, incluindo novo artigo no projeto obrigando que utilização de redes de telecomunicações para o tráfego de dados por meio de aplicações de internet deverá ser custeada pelos seus respectivos provedores de aplicação. Entendemos que o tráfego de dados de aplicações já é pago pelo consumidor em seu plano de acesso, de modo que esta Emenda criaria uma cobrança duplicada, do consumidor e do provedor. Somos, pois, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 6;
- Emenda nº 7, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias para os créditos de serviço pré-pago. A questão da validade dos créditos já foi solucionada por meio de regulamentação da Anatel, que obrigou a oferta de créditos de até 180 (cento e oitenta) dias, restando, portanto, prejudicada esta Emenda. Somos, portanto, pela REJEIÇÃO da

Emenda nº 7.

- Emenda nº 8, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo que, no caso de cobrança indevida, a restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor. Consideramos meritório o dispositivo, e, somos, portanto, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 8, na forma do substitutivo;
- Emenda nº 9, do Deputado Sergio Zveiter, que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que introduz novos direitos aos usuários de telecomunicações. Somos favoráveis à matéria, e, portanto, votamos pela APROVAÇÃO da Emenda nº 9, na forma do substitutivo;
- Emenda nº 10, do Deputado Sergio Zveiter, suprimindo os art. 7º; 8º e 9º do projeto. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos. Tendo em vista que o substitutivo contempla redução proporcional das alíquotas dos referidos fundos, com base na relação entre o total arrecadado e o aplicado pelo Poder Executivo, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 10;
- Emenda nº 11, do Deputado Sergio Zveiter, dando nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando que a população tenha acesso “às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, sempre orientados pelo custo, em condições adequadas e eficientes”. Compartilhamos as preocupações que emanam da ideia de que os preços e tarifas sejam orientados a custos, mas os serviços prestados em regime privado trabalham sob o regime de competição

de mercado, com liberdade de preços, enquanto os prestados em regime público têm suas tarifas controladas pela Anatel. Assim, a modificação proposta mostra-se incompatível com o modelo de competição em que se encontra o regime privado de prestação de serviços de telecomunicações, o que nos leva a propor a REJEIÇÃO da Emenda nº 11;

- Emenda nº 12, do Deputado Sergio Zveiter, alterando o art. 6º, excluindo a possibilidade de uso dos recursos do Fust para serviços prestados em regime privado. A possibilidade de uso do Fust para serviços prestados em regime privado, tal como consta no Projeto de Lei, é fundamental para a massificação do acesso à Internet em Banda Larga, pois esse serviço é a principal modalidade de telefonia tanto em termos de preferência dos usuários quanto em quantidade de acessos. Ademais, o uso dos recursos por empresas de telefonia móvel reinvestiria os recursos arrecadados para o próprio setor. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 12.

Ainda com relação ao tema da Emenda nº 5, estamos propondo em nosso Substitutivo a alteração do parágrafo único do art. 64, para conferir segurança jurídica à legislação infralegal que determine a migração dos atuais serviços prestados em regime público para regime privado.

Além disso, ajustamos a redação das disposições de redução proporcional do FUST, FISTEL e FUNTTEL para no máximo 95%, para evitar que a arrecadação desses fundos seja nula no caso de não aplicação da totalidade dos recursos arrecadados no exercício anterior.

Também estabelecemos que as novas licitações de frequências para provimento de telefonia móvel obriguem as prestadoras a estender a cobertura do sinal a trechos das rodovias circunscritas em sua área de abrangência.

Para evitar que a atividade de emissão de licenças seja impactada por aprovações que fogem da competência da Agência, estamos propondo a desvinculação das outorgas de órgãos paralelos, com a exclusão do §3º

do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo que o licenciamento de estações de navegação marítima e aeronáutica seja feito pela Anatel sem a necessidade de aprovação prévia de outros órgãos.

Outra inovação que introduzimos é a isenção de cobrança de TFI – Taxa de Fiscalização de Instalação – e TFF – Taxa de Fiscalização de Funcionamento – para as estações fixas, móveis e repetidoras do Serviço de Radioamador e Serviço de Radio do Cidadão.

Essa isenção decorre de um estudo feito pela Anatel, em 2010, que concluiu que os custos incorridos pela Agência para o recolhimento dessas taxas por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União – são superiores aos valores arrecadados, resultando em prejuízo para a União.

Dessa forma, como são serviços de interesse restrito, de nicho e com pequeno número de usuários, a melhor solução é isentá-los, e, com isso, evitar as perdas monetárias incorridas nas cobranças e liberar os servidores envolvidos para tarefas mais produtivas.

No que respeita às disposições sobre compartilhamento e licenciamento de infraestrutura, previstos no art. 3º do PL, e tendo em vista a aprovação da Lei Geral de Antenas – LGA –, Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, introduzimos um novo parágrafo no art. 7º daquela Lei que consideramos fundamental para a redução da burocracia no processo de licenciamento: a adoção do silêncio positivo – mecanismo por meio do qual as operadoras ficam autorizadas a proceder a instalação das infraestruturas de telecomunicações, nos termos de seu requerimento, se os prazos legalmente estabelecidos para que os órgãos públicos se pronunciem sobre as licenças não forem cumpridos.

Outra questão é a relativa aos arts. 2º; 4º e 14 do PL, que já foram previstos na LGA, estando, portanto, prejudicados, o que nos levou a suprimi-los em nosso substitutivo.

A questão de aumento de autonomia da Anatel também é objeto de inovações em nosso substitutivo. Estabelecemos uma alocação obrigatória de 20% dos recursos do FISTEL para utilização pela Anatel – por meio da criação de uma unidade orçamentária específica no Orçamento Geral da União.

Além disso, definimos um novo processo de escolha de três dos cinco membros do Conselho Diretor da Anatel, reservando uma vaga para ser

ocupada por indicação da Câmara dos Deputados, uma vaga para ser ocupada por indicação do Senado Federal, e ainda uma vaga que deverá ser preenchida por um membro oriundo da carreira de Especialistas em Regulação de Serviços de Telecomunicações, isto é, do corpo técnico da Anatel.

Essas medidas propostas na gestão da Anatel são fundamentais para ampliar a autonomia financeira e reduzir a dependência da autarquia em relação ao Poder Executivo, além de estabelecer uma conexão mais forte do Conselho Diretor da Anatel com a Câmara dos Deputados e Senado Federal – medida importante para fortalecer o papel fiscalizatório do Congresso Nacional.

Em relação aos apensos, temos o seguinte a considerar:

- Projeto de Lei nº 2.611, de 2015: tendo em vista que o serviço de televisão por assinatura TVA se iguala tecnicamente às emissoras de radiodifusão de sons e imagens, visto que distribui o conteúdo por meio de um canal único de UHF, consideramos meritória a proposição que autoriza o Ministério das Comunicações a converter tais outorgas de serviço de telecomunicações em serviço de radiodifusão de sons e imagens, permitindo, assim, que essas faixas de frequência sejam usadas de forma mais eficiente. Dessa forma, propomos sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO;
- Projeto de Lei nº 3.490, de 2015: tendo em vista que recomendamos a aprovação do PL 2611/2015, esta proposição fica prejudicada, motivo pelo qual propomos sua rejeição;
- Projeto de Lei 3.608, de 2015: ponderamos que suas contribuições acerca dos planos de serviços são meritórias, o que nos leva a propor sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, Projeto de Lei nº 6.789,

de 2013, e dos apensos, Projetos de Lei nºs 2.611/2015; nº 3.490/2015 e nº 3.608/2015, bem como das Emendas nº 1 a 12.

- b) Pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, exceto o art. 5º, pela adequação orçamentária e financeira dos apensos, PLs 2.611/2015, 3.490/2015 e 3.608/2015, bem como das Emendas nº 1 a 12.
- c) no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, pela APROVAÇÃO dos apensos Projeto de Lei nº 2.611, de 2015, e Projeto de Lei nº 3.608, de 2015, pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda nº 1, pela APROVAÇÃO das Emendas nº 8 e nº 9, na forma do SUBSTITUTIVO e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 10, nº 11 e nº 12, pela REJEIÇÃO do apenso Projeto de Lei nº 3.490, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.789 , DE 2013

Altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966; 9.472, de 16 de julho de 1997; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 12.485, de 12 de setembro de 2011; 12.715, de 17 de setembro de 2012; 13.116, de 20 de abril de 2015; e dá outras providências atinentes ao setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966;

9.472, de 16 de julho de 1997; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 12.485, de 12 de setembro de 2011; 12.715, de 17 de setembro de 2012; 13.116, de 20 de abril de 2015; e dá outras providências atinentes ao setor de telecomunicações.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do §11, com a seguinte redação:

“Art.7º.....

§ 11. Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.”

Art. 3º Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.”(NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....
XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital;

XVI – ampliação do serviço de acesso à telefonia móvel.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....
§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário entre 2019 e 2029 serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”(NR)

“Art. 6º.....

.....
IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....(NR)

“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....”(NR)

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º.....

§1º No prazo previsto no caput, o percentual de contribuição de que trata o inciso IV do artigo 6º desta Lei será alterado na mesma proporção da relação entre o total aplicado no ano anterior e a receita oriunda, no ano anterior, do inciso IV do artigo 6º desta Lei.

§2º A alteração a que se refere o §1º fica limitada a uma redução máxima de 95%, e, no caso de elevação, ao percentual estabelecido no inciso IV do art. 6º desta Lei.". (NR)

Art. 5º O artigo 5º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º.....

§1º No prazo previsto no caput, todos valores constantes da Tabela de que trata o Anexo I desta Lei serão alterados na mesma proporção da relação entre o total aplicado no ano anterior e a receita oriunda, no ano anterior, da alínea f do art. 2º desta Lei.

§2º A alteração a que se refere o caput fica limitada a uma redução máxima de 95%, e, no caso de elevação, aos valores constantes da Tabela de que trata o Anexo I desta Lei." (NR)

Art. 6º O artigo 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º.....

§1º A partir da data da prestação de contas prevista no inciso IV do art. 3º, o percentual de contribuição de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei será alterado na mesma proporção da relação entre o montante aplicado no ano anterior e a receita oriunda, no ano anterior, do inciso III do art. 4º desta Lei.

§2º A alteração a que se refere o caput fica limitada a uma redução de 95%, e, no caso de elevação, ao percentual estabelecido no inciso III do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

"Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming

nacional e de outros valores cobrados por deslocamento em chamadas recebidas ou originadas por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019.”

Art. 8º O art. 37 de Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §11-A e §11-B com as seguintes redações:

“Art.37.....

§11-A. *As atuais outorgas para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas condições estabelecidas na regulamentação do Ministério das Comunicações, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente.*

§11-B. *A adaptação de que trata o §11-A será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo para efeitos dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.”*

Art. 9º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões aceitáveis de eficiência, qualidade, regularidade e segurança, adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas, preços e eventuais riscos à saúde e

segurança;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - a não divulgação, salvo diversamente o requeira, de seu código de acesso;

VII – garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independentemente do meio utilizado na divulgação;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

IX - ao prévio conhecimento formal de quaisquer condições de suspensão do serviço;

X - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

XI – ao acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil acesso à população, durante horário comercial;

XII - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos prazos estabelecidos pela Anatel;

XIII - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XIV - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

XV - à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou por intermédio de meios remotos que garantam a anuência do consumidor;

XVI – a consultar seu histórico de consumo e o valor gasto, em tempo real, por meio de aplicativo disponibilizado por sua prestadora, independentemente do regime de prestação dos serviços.” (NR)

Art. 10. O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 129.....”

§1º Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários deverão ter validade mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A inserção de crédito a saldo existente revalidará a totalidade dos créditos para a maior data de validade dentre estes.

§3º A inserção de créditos antes da rescisão do contrato revalidará os créditos não utilizados nos termos do §2º.

§4º A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – poderá estabelecer outros condicionamentos à utilização e à validade dos créditos pré-pagos.” (NR)

Art. 11. O artigo 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação, alterando-se o parágrafo único para §1º:

“Art.175.....”

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º A agência poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das prestadoras.” (NR)

Art. 12. O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89.”

.....
XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações, metas de cobertura da área geográfica objeto do certame, considerando a necessidade de cobertura, ao longo do tempo, das rodovias federais e estaduais, e obrigatoriedade de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras.” (NR)

Art. 13. As prestadoras do serviço de telefonia móvel oferecerão mapas de cobertura de seu serviço nos seguintes meios:

I - em seus sítios de internet;

II – em seus pontos de atendimento presencial, por meio de

cartazes que alertem para consulta da cobertura;

III – nos contratos de prestação de serviços estabelecidos com os usuários, por meio de informações que tornem clara e precisa a compreensão do consumidor com relação às áreas de cobertura do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 14. As prestadoras do serviço de telefonia móvel divulgarão em seu sítio de internet **eventuais** medidas estabelecidas em planos de melhorias acordados com a Anatel e por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – assinados com o Ministério Público **ou outros órgãos**, com discriminação de medidas **vigentes** por cada Estado da Federação e do estágio de implantação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 15. As prestadoras do serviço de telecomunicações responderão às solicitações de informações e reclamações encaminhadas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal ou entidades públicas ou privadas que tenham entre as suas finalidades institucionais a defesa do consumidor, manifestando-se, fundamentadamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da listagem, sobre as respostas apresentadas, acompanhadas de informações e dados técnicos.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 16. As prestadoras do serviço móvel pessoal oferecerão aplicativo de telefone celular para o autoatendimento de qualquer solicitação do usuário.

§1º O aplicativo a que se refere o caput estará disponível para os usuários em um prazo máximo de três anos após a aprovação desta Lei.

§2º O aplicativo a que se refere o caput deste artigo será

divulgado nos documentos de cobrança e na página principal dos sítios de internet das operadoras.

Art. 17. Os canais de atendimento ao consumidor mantidos pelas prestadoras do serviço de telefonia na internet, e presencial deverão oferecer serviço de acesso imediato para formalização de reclamações e pedidos de cancelamento do serviço.

§1º Uma vez protocolada a solicitação do consumidor, será gerado protocolo, cujo número deve ser encaminhado imediatamente ao consumidor, por meio de resposta automática via mensagem de texto (SMS), e-mail, meio físico ou qualquer outro meio hábil, por meio do qual o consumidor terá acesso ao conteúdo de sua solicitação ou reclamação.

§2º O prazo máximo de atendimento do pedido de cancelamento de serviço será de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido.

§3º O descumprimento das disposições e prazos estabelecidos neste artigo sujeita a prestadora às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 18. As prestadoras do serviço de telecomunicações enviarão, sempre que possível, via SMS, o código de barras para pagamento do documento de cobrança, até cinco dias antes da data de vencimento.

Art. 19. O parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.....

Parágrafo único. A instituição de modalidade de serviços de telecomunicações em regime público dependerá de lei específica que o autorize.(NR)”

Art. 20. O inciso I do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

I – eliminar a prestação de modalidade de serviço em regime público;

.....(NR)”

Art. 21. Fica revogado o §3º do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 22. Ficam isentas de recolhimento das taxas de fiscalização de instalação (TFI) e de funcionamento (TFF) as estações fixas, móveis e repetidoras do Serviço de Radioamador e do Serviço de Rádio Cidadão.

Parágrafo único. Os itens 33 e 34 do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações.

33- Serviço de Radioamador	a) fixa	isento
	b) repetidora	isento
	c) móvel	isento
34- Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	isento
	b) base	isento
	c) móvel	isento

Art. 23 O art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 A instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina estão isentos de pagamento de taxas de fiscalização – FISTEL.

§ 1º Para fins dessa Lei são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 2º Compete a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentar e fiscalizar as disposições previstas nesse artigo, observado o disposto nas Normas do Ministério das Comunicações.(NR)”

Art. 24. O §3º do art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

§1º.....

§2º.....

§3º A lei orçamentária anual consignará o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§4º..... (NR)"

Art. 25. O art. 50 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

"Art. 50.....

§ 1º A administração exclusiva da Agência à que se refere o caput deverá ser feita por meio de criação de unidade orçamentária específica prevista no Orçamento Geral da União.

§ 2º Do montante total arrecado pelo FISTEL no ano fiscal corrente, pelo menos 20% (vinte por cento) serão disponibilizados para a unidade orçamentária específica de que trata o §1º para o próximo exercício."

Art. 26. O art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, com experiência comprovada de no mínimo cinco anos no setor de telecomunicações, no mínimo trinta anos de idade e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos:

I – três quintos pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo um integrante do quadro de servidores da Anatel, indicados em lista tríplice pelo Conselho Diretor, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – um quinto pela Câmara dos Deputados;

III – um quinto pelo Senado Federal.(N.R.)"

Art. 27. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. As obras de pavimentação de ruas e vias públicas, bem como a implantação de novos loteamentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.”

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/16
(Do Sr. Deputado ROBERTO ALVES)

Suprima-se o Art. 8º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013:

Art. 8º O art. 37 de Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §11-A e §11-B com as seguintes redações (Suprimido):

“Art.37.....

.....

§11-A. As atuais outorgas para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas condições estabelecidas na regulamentação do Ministério das Comunicações, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente.

§11-B. A adaptação de que trata o §11-A será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo para efeitos dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Decreto n.^º 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, o Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA é considerado serviço de **telecomunicações** que goza de um tratamento distinto ao serviço de radiodifusão, pois é destinado a distribuir sons e imagens a **assinantes**, por sinais **codificados**, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico.

Cabe mencionar os sinais codificados referidos no Decreto só podem ser acessados por detentores de equipamentos aptos para proceder com a sua decodificação, o que já possui uma natureza diferente ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, onde **o sinal é aberto em tempo integral e de captação livre**.

O Decreto também enuncia que o público-alvo do serviço de TVA é o assinante, ou seja, aquele que possui uma assinatura. Em seu artigo 3º é apresentado o conceito de assinatura como sendo “o contrato oneroso de prestação de serviços, celebrado entre o assinante, individual ou coletivamente considerado, e a entidade exploradora do TVA”. Essa definição mostra que o público-alvo é distinto ao da radiodifusão, o qual é o telespectador, que tem acesso ao conteúdo **gratuitamente**.

Faz-se necessário ressaltar que o processo seletivo para obtenção de uma geradora de radiodifusão se dá por **processo licitatório promovido pelo Ministério das Comunicações**, previamente **publicado no Diário Oficial da União**. A proponente só poderá operar uma Estação de TV Geradora, após participar de Processo Licitatório promovido pelo Ministério das Comunicações, o qual precisa ser necessariamente publicado no Diário Oficial da União, conforme determinado no *caput* do artigo 10º do Decreto 52.795, de 1964:

Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de **procedimento licitatório**, observadas as disposições legais e regulamentares. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) (grifo nosso)

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imensoalidade e da publicidade. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

A mera adaptação da outorga de TVA em outorga de geradora de radiodifusão fere o disposto, por não ocorrer o processo licitatório mandatório, afrontando o princípio de tratamento isonômico aos participantes, assim iniciando a ilegalidade no texto constante no Art. 8º do substitutivo do nobre Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

O texto, ainda, avulta contra o **princípio de publicidade**, que é respeitado com a divulgação do chamamento para o processo licitatório por meio do Diário Oficial da União, dando a devida transparência aos atos da administração.

O processo habitual de outorga pelo Ministério visa, também, respeitar os **princípios da legalidade, da moralidade, da imensoalidade**, estes, que se

encontram explícitos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. A impessoalidade, neste caso, é decorrente da isonomia (igualdade) a qual todos os interessados em participar do processo licitatório para obtenção da outorga tenham acesso aos mesmo direitos e obrigações.

As concorrências para a outorga dos serviços de radiodifusão em caráter comercial são regidas pelas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e no Regulamento de Serviços de Radiodifusão - Decreto nº 52.795/63, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto 7.670/2012 e os documentos necessários para participação estão previstos no Regulamento de Serviços de Radiodifusão - Decreto nº 52.795/63 (com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto 7.670/2012).

O disposto no Art. 8º não respeita o ritual estabelecido para a concorrência, nem a legislação basilar do processo. Ao considerarmos que o serviço de TVA, de acordo com o instrumento normativo atualmente em vigor, que seria o Ato N.º 47.313, de 18 de outubro de 2004, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que fixou em 45% do tempo de irradiação diária o limite para transmissão de programação não codificada, vemos que se trata de uma permissão, um consentimento para transmissão de programação não codificada, ou seja, uma “possibilidade”, e a *contrario sensu*, e que nunca poderá ser confundida com uma a imposição ou obrigatoriedade que principia a radiodifusão de sons e imagens. O modelo de negócios da TVA deve ser concebido observando sempre a limitação imposta pelos atos do poder concedente.

Antes da criação da Anatel, os atos que permitiam a distribuição de sinais não codificados até um determinado percentual era uma atribuição do Ministério das Comunicações. Com a sua criação, a competência migrou para a mesma, o que demonstra que a natureza deste serviço sob a ótica do Poder Público continua a ser telecomunicações, o que fica evidenciado no *caput* do artigo 8º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, **com a função de órgão regulador das telecomunicações**, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. (grifo nosso)

Caso o Poder Público enxergar-se a sua proximidade com a radiodifusão, a competência teria permanecido com o Ministério das Comunicações.

O texto proposto no substitutivo do nobre relator **pode trazer prejuízos ao Plano Básico de TV Digital**, elaborado pela Anatel, pois as características técnicas para determinação de localização de onde ficará fisicamente a estação transmissora de radiodifusão de sons e imagens, operando com tecnologia de transmissão de sinal digital, é diferente do regramento para TVA. Não se pode simplesmente realizar a adaptação sem ela estar prevista nos Planos Nacionais de

Outorga - PNOs e a inclusão do canal Plano Básico de TV Digital – PBTVD – ter sido conforme a praxe já estabelecida pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel.

Outro aspecto importante é que a Anatel na época de proferir a regulamentação da Lei 12.485/2011 manifestou, em diversas oportunidades, que não irá renovar a autorização de exploração desse serviço de acesso condicionado e que diversos contratos estarão expirando já em 2018, devendo optar por sua extinção. A adaptação burlaria a política pública estabelecida pelo Anatel, pois haverá uma mudança de órgão regulador para o Ministério das Comunicações, desrespeitaria a validade da outorga (que foram aceitas pelos detentores e adquirentes das outorgas), além de ir contra o interesse da administração pública de extinguir o serviço e liberar estes canais do espectro radioelétrico.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2016

**Roberto Alves
Deputado Federal
PRB/SP**

EMENDA Nº 2/16

Art. X. A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 4-A. Compete à Anatel:
I - arrecadar as contribuições referidas nos incisos III e IV do art. 4º;
II - aplicar as multas e demais sanções previstas em lei; e
III - expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto neste artigo." (NR)*

JUSTIFICATIVA

A inserção do art. 4-A na Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, tem por objetivo conferir segurança jurídica à arrecadação da contribuição para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), atualmente efetuada pelo Conselho Gestor do Fundo, com o auxílio da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com base em atos infrelegais.

Vale ressaltar que a Anatel já possui competência legal para arrecadar os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), e, uma vez que tanto este Fundo quanto o Funttel possuem o mesmo fato gerador (receitas de serviços de telecomunicações), distinguindo-se, tão somente, em virtude da alíquota do tributo - 1% no caso do primeiro e 0,5% no caso do segundo -, seria conveniente e oportuno que a Agência cuidasse da arrecadação de ambos.

Ademais, o mesmo relatório de fiscalização elaborado pela agência já subsidia o cálculo das duas contribuições.

Assim, ao tratar igualmente as duas situações, a alteração sugerida visa conferir harmonia às disposições da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e da Lei nº 10.052/2000, afastando-se contradições jurídicas que poderiam surgir no caso de modificação apenas da primeira.

Por fim, cumpre registrar que a alteração proposta viabilizaria a redução de custos, a racionalização de procedimentos e a ampliação da eficiência administrativa. Isso porque, ao invés da competência compartilhada entre o Conselho Gestor do Funttel e a Anatel, a arrecadação das contribuições passaria a ser efetuada apenas pela Agência. Por sua vez, os contribuintes seriam especialmente beneficiados, já que, ao contrário do que ocorre no atual modelo, ficariam submetidos a uma única instância administrativa, de acordo com normas e procedimentos também unificados.

Weverton Rocha PDT/MA

EMENDA Nº 3/16

Art. 6º. A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 7º.....
§1º. Os recursos oriundos das receitas referidas nos incisos III, IV VI desse artigo, não poderão ser objeto de limitação de despesa.”(NR)*

JUSTIFICATIVA

A inserção do §1º do art. 7º tem como objetivo proibir o contingenciamento de receitas da contribuição ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel). A proposta original do Projeto de Lei traz o seguinte texto:

*“Art. 6º O artigo 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
“Art. 7º.....
§1º A partir da data da prestação de contas prevista no inciso IV do art. 3º, o percentual de contribuição de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei será alterado na mesma proporção da relação entre o montante aplicado no ano anterior e a receita oriunda, no ano anterior, do inciso III do art. 4º desta Lei.
§2º A alteração a que se refere o caput fica limitada a uma redução de 95%, e, no caso de elevação, ao percentual estabelecido no inciso III do art. 4º desta Lei.” (NR)”*

Essa proposta tem o objetivo estimular o uso dos recursos de fundos em suas finalidades. Ocorre que as receitas do Funttel têm sido habitualmente

contingenciadas, de modo que várias ações que fariam jus a recursos do Fundo ficam sem verba. Toda receita não contingenciada já é aplicada integralmente na consecução dos fins legais que levaram à criação do Funttel.

Não faltam, pois, projetos aptos a receber recursos do Funttel, e, caso o contingenciamento seja proibido, os recursos serão integralmente aplicados na realização dos objetivos do Fundo, contribuindo para o aperfeiçoamento da tecnologia na área de telecomunicações, trazendo grandes benefícios para a sociedade e para as empresas do setor.

A proposta de diminuir proporcionalmente a alíquota do Fundo conforme os recursos não sejam utilizados, não atingiria a finalidade pretendida uma vez que a modificação não impediria que os valores efetivamente arrecadados ficassem contingenciados. Desse modo, a cada ano o setor de telecomunicações receberia menos recursos federais para o seu desenvolvimento tecnológico.

Cabe ressaltar que o Funttel é um tributo cujo lançamento é por homologação, ou seja, o contribuinte declara o quanto deve pagar e realiza o pagamento, a administração fiscaliza, vê se o valor é o correto e homologa a operação. Dessa forma, caso a alíquota do Funttel se torne variável ano a ano tanto a tarefa do contribuinte quanto a administração se tornará mais difícil, o que pode aumentar os custos operacionais para a cobrança do referido tributo.

Assim, em substituição ao texto apresentado originalmente, sugerimos a modificação proposta.

Weverton Rocha PDT/MA

EMENDA Nº 4/16

Suprime-se o artigo 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pelo parlamentar para incluir este dispositivo no substitutivo, que originalmente constava do PL nº 2.611/2015, em apenso, é a seguinte: “*tendo em vista que o serviço de televisão por assinatura TVA se iguala tecnicamente às emissoras de radiodifusão de sons e imagens, visto que distribui o conteúdo por meio de um canal único de UHF, consideramos meritória a proposição que autoriza o Ministério das Comunicações a converter tais outorgas de serviço de telecomunicações em serviço de radiodifusão de sons e imagens, permitindo, assim, que essas faixas de frequência sejam usadas de forma mais eficiente.*”

Entretanto, essa argumentação não se sustenta, uma vez que os Serviços de Radiodifusão não se confunde com os Serviços de TV por Assinatura. O Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 –

estabelece que o serviço de radiodifusão é destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, e compreende radiodifusão sonora e televisão. Ou seja, os serviços de radiodifusão – rádio e televisão – estão disponíveis livre e gratuitamente a todas as pessoas, não havendo necessidade de pagamento para se ter acesso à programação.

Já a TV por Assinatura é um serviço de telecomunicações prestado no regime privado. Ele é oferecido mediante contratação pelo assinante, que pagará pelo serviço. Ou seja, não se trata de serviço livre e gratuito, mas uma opção dada ao cidadão de acesso à programação de televisão.

Há atualmente em operação cinco tipos de Serviço de TV por Assinatura, diferenciados em função da tecnologia utilizada em sua operação:

- Serviço de Acesso Condicionado (SeAC): é o “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer” (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011- Lei do SeAC – art. 2º, inc. XXIII);
- Serviço de TV a Cabo: é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos;
- Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais (MMDS): é uma modalidade de serviço especial, que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro de uma área de prestação;
- Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH): é uma modalidade de serviço especial, que tem como objetivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, por meio de satélites, a assinantes localizados na área de prestação; e
- Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA): é o serviço de telecomunicações no qual a programadora transmite o sinal até o "headend" da operadora, que envia a programação ao assinante por meio de sinais UHF codificados, sendo permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação.

A Lei nº 12.485/2011 estabeleceu que após a sua aprovação não fossem outorgadas novas concessões ou autorizações para a prestação dos serviços de TVC, DTH, MMDS e TVA. Contudo, às prestadoras de TV a Cabo, MMDS, DTH e TVA, remanescentes, que não migrarem para o SeAC, devem continuar a seguir as previsões regulamentares anteriores, até a extinção da concessão. No caso das TVA ela é regida pela Lei nº 9.472, de 1997, pelos instrumentos de outorga do serviço e de radiofrequência em vigor, até o prazo remanescente para o uso de radiofrequências ou até que sejam adaptadas ao SeAC.

Assim sendo, entende-se que não seja conveniente a adoção da proposta do substitutivo, a qual visa possibilitar a transformação um serviço de telecomunicações em serviço de radiodifusão, suprimindo etapas atualmente existentes que garantem a transparência da concessão do segundo, serviço que “*tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade*” (Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, art. 3º).

Weverton Rocha PDT/MA

EMENDA Nº 5/16

Suprime-se o artigo 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, destaque-se que o art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, prevê, em seu inc. I, que cabe ao Poder Executivo, por meio de decreto, “*instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado*”, estando a redação proposta pelo substitutivo, portanto, em desalinho com tal disposição.

A justificativa apresentada para tanto seria “*conferir segurança jurídica à legislação infralegal que determine a migração dos atuais serviços prestados em regime público para regime privado*”.

Recorde-se, entretanto, que o setor das telecomunicações é extremamente dinâmico, com evolução tecnológica constante, que proporciona a alteração de todo o quadro até então existente em um curto período de tempo, como se pode comprovar desde a promulgação da LGT, momento no qual a telefonia fixa era o serviço de maior demanda no Brasil, tendo já sido amplamente ultrapassada pela busca de outros serviços, como a telefonia móvel, e, mais recentemente, o acesso à Internet banda larga.

Esse foi o principal motivo de se optar, quando da elaboração da LGT, pela criação de um órgão regulador com “*atribuições e poderes bastante amplos, para possibilitar que a lei não tenha de ser exageradamente detalhista - e consequentemente restritiva*” (Exposição de Motivos da LGT – E.M. nº 231/MC, 10 de dezembro de 1996).

O mesmo documento ainda salientou que “[A] competência normativa da União, em matéria de telecomunicações (art. 22, IV e 48, XII da Constituição), não comprehende apenas a edição de leis, mas também a edição de normas hierarquicamente inferiores, desde que não exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V da Constituição Federal)”. E, no caso em tela, qual seja, a fixação do regime de prestação dos serviços de telecomunicações por decreto presidencial, não há extrapolação dessa competência.

Vale lembrar que ao adotar a orientação de que cabe ao Poder Executivo instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, com ou sem caráter de exclusividade, e definir as modalidades a ser prestadas no regime privado, a EM nº 231 mencionou que ele “*estará decidindo quais serviços serão explorados em regime de concessão, permissão ou autorização, de modo a tornar possível graduar a aplicação, a cada modalidade de serviço, dos dois princípios básicos da reforma estrutural, mencionados na parte II desta Exposição de Motivos, quais sejam, a competição na exploração dos serviços e a universalização do acesso aos serviços básicos*”, orientação que ainda se mostra válida no momento atual.

Não se pode também falar em insegurança jurídica do modelo atualmente em vigor, como citado pelo parlamentar, já que esse foi adotado há quase vinte anos, e não se observou tal insegurança, pois a LGT garante mecanismos que geram transparência e o controle da sociedade sobre as políticas públicas de telecomunicações.

A alteração do modelo em vigor na forma proposta geraria um rigor prejudicial a um setor pautado pela constante evolução tecnológica.

Weverton Rocha PDT/MA

EMENDA Nº 6/16

Suprime-se o artigo 20 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O setor das telecomunicações é extremamente dinâmico, com evolução

tecnológica constante, que altera todo o quadro até então existente em um curto período de tempo, como se pode comprovar desde a promulgação da LGT, momento no qual a telefonia fixa era o serviço de maior demanda no Brasil, tendo já sido amplamente ultrapassada pela busca de outros serviços, como a telefonia móvel, e, mais recentemente, o acesso à Internet banda larga.

Esse foi o principal motivo de se optar, quando da elaboração da LGT, pela criação de um órgão regulador com “*atribuições e poderes bastante amplos, para possibilitar que a lei não tenha de ser exageradamente detalhista - e consequentemente restritiva*” (Exposição de Motivos da LGT – E.M. nº 231/MC, 10 de dezembro de 1996).

O mesmo documento ainda salientou que “[A] competência normativa da União, em matéria de telecomunicações (art. 22, IV e 48, XII da Constituição), não comprehende apenas a edição de leis, mas também a edição de normas hierarquicamente inferiores, desde que não exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V da Constituição Federal)”. E, no caso em tela, qual seja, a fixação ou eliminação do regime de prestação dos serviços de telecomunicações por decreto presidencial, não há extração dessa competência.

Vale lembrar que ao adotar a orientação de que cabe ao Poder Executivo instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, com ou sem caráter de exclusividade, e definir as modalidades a ser prestadas no regime privado, a EM nº 231 mencionou que ele “*estará decidindo quais serviços serão explorados em regime de concessão, permissão ou autorização, de modo a tornar possível graduar a aplicação, a cada modalidade de serviço, dos dois princípios básicos da reforma estrutural, mencionados na parte II desta Exposição de Motivos, quais sejam, a competição na exploração dos serviços e a universalização do acesso aos serviços básicos*”, orientação que ainda se mostra válida.

Não há que se falar que essa orientação poderia gerar insegurança jurídica, uma vez que o modelo foi adotado há quase vinte anos, e não se observou tal insegurança, já que a LGT garante mecanismos que geram transparência e o controle da sociedade sobre as políticas públicas de telecomunicações.

A alteração do modelo em vigor na forma proposta geraria um rigor prejudicial a um setor pautado pela constante evolução tecnológica.

Weverton Rocha PDT/MA

EMENDA Nº 7/16

Acrescente-se o § 3º ao artigo 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a redação dada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, nos seguintes termos:

“Art. 38 A instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina estão isentos de pagamento de taxas de fiscalização – FISTEL.

§ 1º Para fins dessa Lei são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 2º Compete a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentar e fiscalizar as disposições previstas nesse artigo, observado o disposto nas Normas do Ministério das Comunicações.”

§ 3º A isenção de que trata o caput não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações do licenciamento das estações junto ao órgão regulador, conforme regulamentação vigente.

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013 dispõe que o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 A instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina estão isentos de pagamento de taxas de fiscalização – FISTEL.

§ 1º Para fins dessa Lei são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 2º Compete a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentar e fiscalizar as disposições previstas nesse artigo, observado o disposto nas Normas do Ministério das Comunicações.”

Entende-se que a isenção tributária prevista não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações do licenciamento das estações junto ao órgão regulador, conforme regulamentação vigente. A expedição de licença é ato administrativo próprio do órgão regulador e essencial para preservação do funcionamento das redes de telecomunicações.

Nesse sentido, propõe-se a adição de § 3º ao artigo 38 da Lei nº 12.715, de

17 de setembro de 2012, com a redação dada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, conforme texto acima.

Weverton Rocha PDT/MA

EMENDA Nº 8/16

Suprime-se o artigo 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto padece de vício de constitucionalidade por ferir o disposto no Art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, que estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre, dentre outros assuntos, a organização administrativa dos órgãos do Poder Executivo.

No mérito, cabe lembrar que, quando da promulgação da LGT, ao explanar sobre o Conselho Diretor da futura agência reguladora, a Exposição de Motivos (E.M. nº 231 /MC, de 10 de dezembro de 1996) trouxe as seguintes considerações:

"O Conselho Diretivo deverá ter condições de exercer suas funções livre de amarras externas, inclusive no que diz respeito ao Governo, ressalvadas as competências a ele reservadas. Buscando assegurar essa independência, os Conselheiros serão brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e submetidos à aprovação do Senado Federal (art. 21). (...) Assim, como os mandatos dos subseqüentes Conselheiros serão de cinco anos, haverá anualmente a nomeação de um membro do Conselho Diretor, como forma de permitir a permanente renovação parcial e periódica do colegiado, com a constante participação dos Poderes Executivo e Legislativo. Nessa mesma linha, procurando evitar a formação de feudos decisórios, permite-se apenas uma recondução dos Conselheiros (arts. 22 e 23). Conquanto não sejam servidores estáveis ou vitalícios, o Projeto confere aos Conselheiros garantias especiais para a permanência na função e exercício do mandato com a impessoalidade devida, restringindo a sua perda aos casos de renúncia, ou por força de decisão judicial definitiva, ou ainda em decorrência de processo administrativo disciplinar, caso em que caberá ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento (art. 24). (...) Os Conselheiros, muito embora não integrantes do aparelho estatal em sua estrutura direta, fazem parte da categoria ampla de 'agentes públicos', devendo, pois, atuar com independência funcional, prerrogativas e responsabilidades próprias. A concretização da independência da Agência repousa, por certo, na independência dos membros de seu órgão máximo, daí porque se lhes proibiu o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, bem como que tenham interesse significativo, direto ou indireto, em empresa da área

da telecomunicações ou a ela relacionada (art. 26)".

Seguindo tal orientação a LGT dispõe sobre composição do Conselho Diretor da seguinte forma:

"Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

.....

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal."

Vê-se, pois, que o marco legal do setor, em sua atual redação, já tratou de assegurar a independência dos membros do Conselho Diretor da Anatel, garantindo, também, que seus componentes sejam pessoas com amplo conhecimento sobre o setor e ilibada reputação. Instituiu, ainda, a necessidade de escrutínio pelo Senado Federal dos membros indicados pela Presidência da República, dando, assim, além de transparência ao processo de escolha, já que os indicados passam por questionamento dos Senadores aberto ao público, ampliação à legitimidade da escolha, posto que a indicação é feita por um Poder e a final aprovação é dada por um segundo Poder, ambos eleitos pelo povo.

Portanto, não se mostra oportuna a alteração da lei federal nos moldes propostos, já que a forma de escolha dos Conselheiros Diretores da Anatel atualmente em vigor traz mecanismos suficientes para garantir transparência e legitimidade ao processo.

Weverton Rocha PDT/MA

EMENDA Nº 9/16

Suprime-se o artigo 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013 dispõe que a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para

implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

"Art. 29-A. As obras de pavimentação de ruas e vias públicas, bem como a implantação de novos loteamentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras ópticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações."

Entende-se que o tema já está devidamente tratado no art. 16 da Lei nº 13.116/2015, consoante abaixo:

"Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica".

Nesse sentido, propõe-se a supressão do art. 27, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, que prevê a inclusão do supramencionado art. 29-A à Lei nº 13.116/2015, de vez que eventual inclusão de artigo desse teor poderia gerar confronto com o art. 16 da mesma Lei, prejudicando a sua clareza e precisão, indo frontalmente de encontro ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal"*.

Weverton Rocha PDT/MA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 10/16

Suprimam-se os artigos 3º a 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art. 4º, por sua vez, determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Na mesma linha do art. 5º, os artigos 5º e 6º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos

desses fundos.

Trata-se de um conjunto de medidas, portanto, que tem por objetivo reduzir o montante recolhido a título de tributos federais pelas operadoras de telecomunicações. O suposto argumento para a aprovação desses dispositivos seria o de que tais medidas contribuirão para a diminuição dos preços e a melhoria da qualidade dos serviços, mediante aumento de investimentos em infraestrutura e no atendimento aos consumidores.

Ocorre que o projeto não estabelece nenhuma contrapartida às prestadoras em troca dos benefícios concedidos. A óbvia conclusão é que, guiadas pela lógica da maximização dos seus resultados econômicos, as operadoras se apropriarão dos benefícios proporcionados pelo projeto sob a forma de aumento de lucros e de distribuição de dividendos a seus acionistas. Na ausência de comando legal específico, portanto, muito pouco será revertido para os usuários, em oposição aos objetivos almejados pelo projeto.

Os fundos públicos do setor de telecomunicações dizem respeito a atividades relevantes, a saber, a universalização de serviços essenciais, a fiscalização da prestação de serviços em um dos setores mais reclamados e o seu desenvolvimento tecnológico. O grande problema é que esses fundos são historicamente contingenciados pelo governo federal para o cumprimento da meta de superávit primário, comprometendo investimentos relevantes no setor. A solução para essa situação não é reduzir a incidência desses tributos ou condicioná-la ao efetivo gasto e arrecadação (o que seria, na prática, uma redução), mas assegurar que tais fundos sejam realmente aplicados às finalidades para quais foram criados. Entendemos que a maneira mais adequada de fazê-lo é via Lei Complementar, por isso, para os fins do PL 6789, propomos emenda supressiva.

Além disso, as medidas propostas nos arts. 3º a 6º são flagrantemente constitucionais, pois estabelecem redução de vultoso montante de receitas públicas sem apontar nova fonte de recursos ou o corte de despesas que venha a compensar a diminuição de arrecadação provocada por esses dispositivos.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Dep. Luiza Erundina
PSOL/SP

Dep. Margarida Salomão
PT/MG

Dep. João Daniel
PT/SE

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11/16

Suprime-se o artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O FUST foi criado com o objetivo de subsidiar a universalização de serviços de telecomunicações para as camadas mais pobres da população, bem como para aquelas residentes em locais onde a exploração comercial desses serviços não é viável. Atualmente, nas telecomunicações, o único serviço sobre o qual há metas de universalização estabelecidas, determinadas pelo regime público de prestação do serviço, é o STFC (telefonia fixa).

Além das metas de universalização, a legislação define para os serviços prestados em regime público prerrogativas ao poder público no sentido de estabelecer também o controle tarifário e a gestão pública das redes de telecomunicações, além da reversibilidade da infraestrutura para o poder público no caso de encerramento do contrato de concessão ou de impedimentos por parte da operadora. Já no regime privado, os preços são livres e o foco é na proteção à concorrência, ainda que sem resultados satisfatórios. Portanto, no regime privado não há obrigações de universalização sob a justificativa de não ser impositiva a obrigação do Estado de garantir o acesso a todos.

Entretanto, as empresas concessionárias têm praticado ilegalmente subsídios cruzados entre os serviços. Na prática, usam o recurso público da tarifa do STFC para financiar a expansão de suas redes de comunicação de dados, operadas sob a lógica do regime privado, sem modicidade tarifária ou reversibilidade. O atual modelo traz dificuldades à determinação e controle dos bens que reverteriam à

União ao final das concessões de telefonia fixa em razão da intrincada sobreposição de infraestruturas e serviços.

Alterar a Lei do FUST para permitir que recursos arrecadados para a universalização de serviços prestados em regime público sejam usados também para serviços prestados em regime privado, como o serviço de banda larga, só consolidará este quadro, reforçando o regime privado como paradigma de prestação dos serviços de telecomunicações. Trata-se de um desvio de finalidade, que terminará financiando iniciativas que não tem como objetivo universalizar, mas sim apenas ampliar, seu acesso, com prejuízos para os princípios da modicidade tarifária e da reversibilidade. Garantir a possibilidade de financiamento do FUST para empresas privadas que prestam esses serviços significaria, basicamente, que o dinheiro do fundo, público, estaria indo diretamente para a criação de patrimônio estrutural privado, sem a garantia de universalização do acesso à Internet. Ainda que tais finalidades possam eventualmente ser positivas, elas fogem do foco das metas de universalização de serviços de telecomunicações, para as quais o FUST foi criado.

A ampliação de uso do FUST é benéfica, mas ela deve estar vinculada a serviços que respondam a metas de universalização, como diz o próprio nome do Fundo. Neste sentido, é importante destacar que o acesso à Internet em alta velocidade é e será cada vez mais condição para o acesso à informação e a serviços essenciais, para o pleno exercício da liberdade de expressão, para a participação democrática e para a inclusão econômica e social. Muitos dos conteúdos hoje acessados pelo rádio ou televisão abertos e muitas das práticas sociais referenciadas nesses meios já estão sendo transferidas para a banda larga. Estar fora da rede será a impossibilidade de se comunicar na realidade que se consolida a cada dia; já é e será ainda mais expressão renovada da exclusão.

Por isso, tendo em vista o que estabelece a própria Lei Geral de Telecomunicações (art. 65, inc. III e § 1º,), especialistas tem criticado cada vez mais a manutenção em regime exclusivamente privado dos serviços que envolvem a comunicação de dados (internet). Tal disciplina não condiz com o caráter essencial e estratégico das redes de comunicação de dados, bem como do acesso ao serviço de telecomunicações associado a essas redes. O caminho seria a prestação do serviço de telecomunicações associado ao acesso à internet, em específico a banda larga fixa, em regime público, diferentemente do que ocorre hoje, com o estabelecimento de metas de universalização do seu acesso e a aplicação da modicidade tarifária. Desta forma, os recursos do FUST poderiam ser usados na expansão do serviço de telecomunicações associado à infraestrutura de banda larga, que também já se mostra essencial.

Liberar a utilização dos recursos de um fundo de universalização para serviços prestados em regime privado responde sobremaneira aos interesses das operadoras de telecomunicações e coloca em segundo plano o interesse público, diminuindo a

capacidade de regulação sobre o setor privado. Por isso, defendemos a supressão deste artigo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Dep. Luiza Erundina
PSOL/SP

Dep. Margarida Salomão
PT/MG

Dep. João Daniel
PT/SE

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP

EMENDA SUPRESSIVA Nº 12/16

Suprime-se o Art 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O Art.2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, dispõe que decorrido o prazo para emissão da licença, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, se o órgão competente não se manifestar, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.

Ou seja, o dispositivo estabelece a aprovação automática da licença por parte da municipalidade, caso o pleito não seja avaliado em dois meses. Nesse caso, ocorrerá uma ingerência indevida em matéria que caberia somente ao município a competência decisória, sendo, portanto, flagrantemente constitucional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Dep. Luiza Erundina
PSOL/SP

Dep. Margarida Salomão
PT/MG

Dep. João Daniel
PT/SE

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/16

Dê-se ao art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, apresentado pelo relator, a seguinte redação:

Art. 3º Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em

regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.”(NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....
V – implantação e manutenção de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde e a estabelecimentos de ensino e bibliotecas; (NR)

VI – implantação e manutenção de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários; (NR)

.....
XIII – fornecimento de acessos individuais e acessos públicos, inclusive equipamentos de interface, destinados a pessoas com deficiência; (NR)

.....
XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital;

XVI – ampliação do serviço de acesso à telefonia móvel.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....
§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário entre 2019 e 2029 serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII e XIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º Enquanto não forem aplicados os recursos do Fust na forma do § 4º, devem ser mantidas as obrigações de universalização de serviços de telecomunicações vigentes em 2015, cujo custo possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)

.....
"Art. 6º.....

.....
IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....
(NR)

"Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....
"(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao art. 3º do substitutivo, o qual altera a redação da

Lei do Fust, Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, tenho as seguintes considerações a fazer.

Entendo que o art. 5º da Lei do Fust, o qual trata da aplicação dos recursos do fundo, deveria prever sua utilização para aquisição de terminais públicos para uso pelos usuários. Sabe-se que um dos gargalos para utilização de serviços de telecomunicações é a aquisição de terminais e a presente proposta visa que o uso do fundo possa endereçar tal questão.

O segundo ponto para o qual entendo haver possibilidade de melhoria é na criação de uma regra de transição para proteção de obrigações relacionadas a TUPs (terminais de uso público). De modo a garantir que as obrigações imputadas às concessionárias relacionadas a TUPs não serão diminuídas sem que haja a utilização de recursos do fundo para fazer frente a uma possível diminuição de obrigações, entendemos como salutar inserir tal salvaguarda.

O terceiro ponto está relacionado ao uso de recursos do FUST para implantação e manutenção dos terminais que possibilitem o acesso público a serviços de telecomunicações (voz, acesso à internet, etc.). Essa alteração é importante por garantir não só a existência do terminal de uso público, bem como o seu contínuo funcionamento, prevendo a utilização dos recursos para eventuais necessidades de manutenção.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2016.

Ronaldo Nogueira
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA Nº 14/16

Acrescente-se ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, apresentado pelo relator, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 23 O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º:

“Art. 80

§ 3º Os terminais disponibilizados para uso coletivo devem possuir condições de funcionamento e apresentar formas e meios de

pagamento variados e que facilitem seu uso.

§ 4º O plano mencionado no caput deve prever e regulamentar a obrigação de instalação de terminais de acesso público, inclusive para uso de pessoas com deficiência, em hospitais, postos policiais, aeroportos, rodoviárias, praças e locais de amplo acesso e grande circulação de pessoas, independentemente de solicitação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda está relacionada à facilitação de formas e meios de pagamento do uso de (terminal de uso público) TUP e demais terminais de acesso público. Tal medida visa eliminar a dificuldade de obtenção de cartões indutivos, única forma utilizada atualmente como meio de pagamento no uso de TUPs. Assim, há que se inserir novo artigo no substitutivo apresentado pelo relator com fulcro de acrescentar novo parágrafo no art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Outro ponto abordado na emenda está relacionado à previsão de obrigação de instalação de terminais de acesso público, inclusive para uso de pessoas com deficiência, em hospitais, postos policiais e locais de grande acesso e circulação de pessoas, independentemente de solicitação. Essa medida é importante para garantir a existência de terminais de uso público nos locais em que eles são mais necessários.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2016.

Ronaldo Nogueira

Deputado Federal

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 15/16

(Do Sr. Deputado JERÔNIMO GOERGEN)

Acrescente-se, onde couber, inciso VII ao parágrafo 2º do Art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“VII – O valor das despesas incorridas a título de serviços de interconexão de redes fixas e móveis pelas empresas prestadoras de telecomunicações, em qualquer das

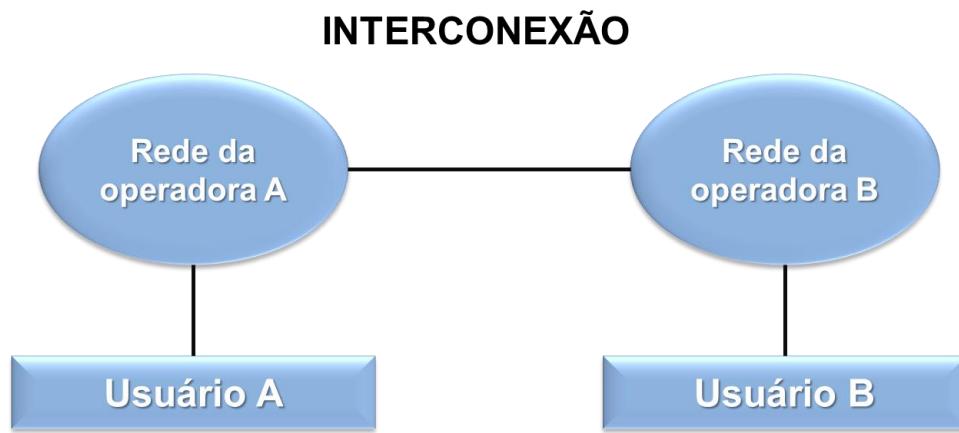
classes destes serviços, conforme definido em regulamento específico". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é importante a não incidência das contribuições ao PIS/COFINS sobre o impacto das despesas da interconexão sobre a formação dos preços finais das empresas de telecomunicações. Na prática, a medida se aproxima de um mecanismo de não-cumulatividade, o que se objetiva alterando a legislação que concentra hoje outras desonerações típicas destes mesmos tributos, em determinadas atividades produtivas, de diversos outros setores econômicos. É o caso da Lei Federal 9.718/1998, que regulamenta no âmbito da legislação tributária, os efeitos do art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu as contribuições ao PIS e a COFINS.

Embora sejam o meio tributário escolhido em nosso sistema de arrecadações para suprir recursos para o financiamento da seguridade social, em muitos casos, estas mesmas contribuições, pelos efeitos cumulativos que introduzem na formação de preços ao consumidor, acabam por onerar demasiadamente os preços finais de diversos produtos e serviços na economia do Brasil. Mornente naqueles destinados à massa de consumidores e usuários, como é o caso dos serviços de telecomunicações, e em particular, nas receitas dos serviços chamados, genericamente, de receitas de interconexão.

Neste particular, é importante destacar que estas receitas de interconexão não são as receitas auferidas pelas empresas de telecomunicações nos serviços prestados diretamente aos seus consumidores. Estas receitas representam os valores faturados entre as empresas de telecomunicações, pelo uso obrigatório que uma delas faz quando uma determinada ligação que parte sua rede, é terminada na rede de outra prestadora. Assim, conforme o quadro abaixo, quando um usuário de um serviço de telecomunicações (empresa A) faz uma ligação destinada um usuário da rede de outra empresa (empresa B), a empresa A torna-se devedora de um certo valor pelo uso da rede de sua congênere (empresa B) denominada tarifa de interconexão. Obviamente, a empresa "A" irá tarifar o seu cliente por um valor que incluirá, além do custo normal de uma ligação, também o preço relativo à interconexão, para posterior repasse á empresa "B". Como soe acontecer, o usuário final – o sempre onerado consumidor, é quem arcará com esta despesa adicional.



Diga-se, ademais, que a prestação dos serviços de interconexão é obrigatória no Brasil, pois é o que assegura que qualquer usuário no Brasil possa fazer ligações para qualquer outro usuário do serviço, em qualquer outro lugar do mundo servido por uma rede de telecomunicações.

Vê-se, portanto, que a tarifa de interconexão é parte essencial do custo das empresas de telecomunicações, como custo intermediário, e portanto sofrerá nova incidência do mesmo tributo, quando o preço total da ligação telefônica chegar na fatura remetida ao consumidor final, pois as receitas de telecomunicações permanecem hoje sob o regime cumulativo do PIS/COFINS.

Os diversos tipos de interconexão refira-se unicamente à tarifa de interconexão entre redes móveis, ao citar como efeito deletério o fato de parcela expressiva dos consumidores adquirirem “chips” de operadoras diferentes para não serem onerados pelas tarifas adicionais de interconexão, é importante salientar que há diversas outras tarifas de interconexão que também oneram este serviço no Brasil.

A Resolução nº 40, de 23 Julho de 1998 da Agencia Nacional de Telecomunicações (Anatel) definiu diversas classes de interconexão, a saber:

- I - Classe I: interconexão entre redes de telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado nas suas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional;
- II - Classe II: interconexão entre rede de telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado e rede de telecomunicações de suporte de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo;
- III - Classe III: interconexão entre rede de telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado, em suas diversas modalidades, ou de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo, com rede de telecomunicações de suporte a outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo;
- IV - Classe IV: interconexão entre redes de telecomunicações de suporte de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo;
- V - Classe V: interconexão entre redes de telecomunicações de

suporte a outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo que não o Serviço Telefônico Fixo Comutado ou serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo.

Cada uma delas é conhecida no jargão das telecomunicações por siglas que designam o valor a ser cobrado pelo uso, como por exemplo:

VU-M – Valor de Uso da Rede Móvel – Valor unitário cobrado pelo uso de uma dada rede móvel.

TU -RL – Tarifa de Uso da Rede Local – Valor Cobrado pelo uso de uma dada rede fixa local

TI- UI - tarifa de interconexão da Rede Interurbana – Valor Cobrado pelo uso de dada rede interurbana.

É necessário ressaltar que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tem se preocupado com os impactos negativos das tarifas de interconexão sobre o mercado consumidor, bem como sobre a competição dentro do setor. É forçoso reconhecer que as empresas que tenham poder relevante no mercado, acabam sendo credoras de valores mais elevados de interconexão, em relação aquelas que detêm uma rede menor, e uma menor quantidade de clientes, bem como esta mesma tarifa pode ser um entrave para novos entrantes no mercado.

Matéria do site da Anatel de 18/06/14 ressaltava a então recente decisão daquele órgão, no que se refere aos preços cobrados pelo uso da rede, entre as empresas, conforme abaixo transcrevemos:

Conselho Diretor aprova norma que poderá reduzir preços dos serviços aos usuários 18 de Junho de 2014

O Conselho Diretor da Anatel aprovou hoje, 18, em sua reunião, norma que resultará na redução dos valores máximos das tarifas de uso de rede da telefonia fixa (TU-RL), dos valores de referência de uso de rede móvel da telefonia móvel (VU-M) e de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), com reflexos nos preços pagos pelos usuários dos serviços.

A partir da vigência dessa norma, essas tarifas e valores estarão referenciados a custos, e serão reduzidas gradativamente até o nível de custo eficiente de longo prazo.

Quanto às reduções esperadas, até 2019 a VU-M deverá reduzir-se em mais de 90%, quando atingirá um valor médio em torno de R\$ 0,02 (dois centavos de real). Hoje o valor médio de VU-M está em torno de R\$ 0,23 (vinte e três centavos de real). Esta redução de preços de interconexão deverá se refletir nos preços dos serviços de telefonia ofertados pelas empresas ao consumidor, pois haverá aumento da competição no setor. Também são esperadas reduções significativas nas tarifas fixas (TUs) e valores de EILD.

As reduções nos valores de interconexão deverão impactar, também, os preços das chamadas fixo-móvel, que deverão reduzir-se substancialmente.

A orientação a custos dos valores e tarifas de interconexão é importante, ainda, para diminuir o chamado "efeito clube". Com valores de interconexão altos, as chamadas para outras operadoras acabam se tornando caras. Assim, parentes ou amigos precisam ter o chip de uma mesma operadora para aproveitar os preços reduzidos de chamadas on-net.

Esta importante redução nos preços de interconexão, que se baseia no fato do sistema de telecomunicações no Brasil já ter adquirido uma reconhecida maturidade, mas que ainda precisa estimular a competição, já vinha ocorrendo desde 2012, quando a VU-M tinha um valor médio de mercado da ordem de R\$ 0,48 por ligação.

Mesmo com estas reduções previstas, precisamos reconhecer que o ônus cumulativo das contribuições ao PIS/COFINS nunca será desprezível na formação dos preços, e no impacto que terão sobre o preço final das ligações telefônicas no Brasil.

Sala da Comissão, 31 de março de 2016.

Deputado Jerônimo Goergen

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 16/16

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o artigo 18 do substitutivo ao PL 7.406/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As prestadoras do serviço de telecomunicações enviarão, sempre que solicitado pelo usuário, via SMS, o código de barras para pagamento do documento de cobrança, até cinco dias antes da data de vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de evitar transtornos aos usuários quanto ao recebimento de mensagens não solicitadas às operadoras de telefonia celular, entendo que a alteração acima proposta atenderá ao intuito do nobre colega, sem gerar acréscimos de obrigações e mensagens que sejam percebidas como desnecessárias ou não requisitadas pelos usuários que assim possam perceber.

A alteração estabelece que o usuário que desejar receber o código de barras via

SMS o faça por meio de solicitação à sua operadora que terá a obrigatoriedade de fazê-lo em até 5 dias antes do vencimento. Da mesma forma, o usuário que não desejar receber mensagens, não será impactado.

Sala da Comissão, 31 de março de 2016

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 17/16

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, que a Lei Nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29.....

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia de junho 30 de 2018.

.....

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2022". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563, de 2012, criou o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga (REPNBL-Redes), com vigência até 31 de dezembro de 2016. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, decorrente da Medida Provisória, manteve como data limite para a apresentação de projetos o dia 30 de junho de 2013.

O Decreto nº 7.921, que regulamentou a Lei, foi editado em 15 de fevereiro de 2013. Em 12 de março de 2013, foi editada a Portaria MC nº 55 estabelecendo os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL.

Em função da exiguidade do prazo para que as empresas de telecomunicações

pudessem submeter seus projetos ao Ministério das Comunicações, esse prazo foi ampliado por duas vezes, durante a vigência da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A expansão, a modernização e a capilarização da Internet vem ocorrendo de forma exponencial, fazendo com que a infraestrutura de telecomunicações tenha de ser constantemente ampliada, com a inclusão de novas tecnologias para a oferta da banda larga fixa e móvel. O desafio é enorme, pois a previsão é que até 2020 o tráfego cursado na Internet deverá crescer em mais de vinte vezes, com altos investimentos. Adicionalmente, as políticas públicas que estão sendo editadas pelo Governo têm seu foco voltado para conectar mais de 100 milhões de brasileiros e aumentando a penetração da banda larga brasileira em patamares atuais de alguns importantes países desenvolvidos, possibilitando uma grande inclusão digital.

Considerando o dinamismo da evolução das tecnologias móveis e fixas das redes de telecomunicações, a dinâmica da evolução do marco regulatório das telecomunicações, a licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4^a geração, e a enorme alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações vem experimentando no suporte a serviços de acesso à Internet, será necessário que as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal e de Serviço de Comunicação Multimídia procedam ao longo dos próximos anos diversos ajustes em seus planos de expansão e modernização de suas redes, principalmente na infraestrutura que dará suporte ao REPNBL.

Projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do país, por exemplo, a implantação da rede 4G na faixa de frequências de 700 MHz, a implantação de fibra ótica na maioria dos municípios brasileiros, têm previsão de execução ao longo dos próximos anos e necessitam gozar da desoneração prevista na Lei 12.715, para ter a sua viabilização econômica facilitada e a sua realização garantida.

Pelo exposto acima, é de interesse da sociedade que o prazo de vigência do REPNBL seja prorrogado e consequentemente seja fixado novo prazo de submissão dos projetos junto ao Ministério das Comunicações.

Sala da Comissão, 31 de março de 2016

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

EMENDA SUPRESSIVA 18/16

Suprime-se o artigo 27 do substitutivo apresentado.

“Art. 27. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. As obras de pavimentação de ruas e vias públicas, bem como a implantação de novos loteamentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras ópticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de supressão do art. 27 do substitutivo justifica-se na medida que as obrigações ali previstas carecem de respaldo constitucional, além de onerar os cofres públicos municipais e os empreendimentos habitacionais, sejam públicos ou privados.

O Art. 27 do substitutivo está assim disposto:

Ao transferir a responsabilidade de investimento das redes ou infraestrutura de telecomunicação em qualquer obra de pavimentação de ruas ou vias públicas para o empreendedor público e privado, sem que haja remuneração ou resarcimento das obras, entendemos que estamos diante de um claro enriquecimento sem causa em favor das empresas de telecomunicações que serão as beneficiadas com essa transferência de responsabilidade.

Recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou a **PEC 172/12**, restabelecendo as diretrizes do **Pacto Federativo**, com a proibição da União de importar ou transferir qualquer encargo ou a prestação de serviços aos estados, ao Distrito Federal ou aos municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio. Assim, não se pode admitir que novos encargos sejam impostos aos municípios brasileiros sem que haja a necessária previsão de recursos.

Entendemos que os investimentos das redes de telecomunicações devem ser feitos pelo poder concedente ou pelas concessionárias dos serviços de telecomunicações.

Não é razoável que a obrigação prevista seja transferida ao responsável pela pavimentação e aos Municípios brasileiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares o apoio para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, marco de 2016.

DEPUTADO MIGUEL HADDAD

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, oriundo do Senado Federal, e que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão.

A esse projeto encontram-se apensados vinte e oito outras proposições, entre as quais o Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen e outros, que trata de diversos aspectos do setor de telecomunicações.

O texto do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, com vinte em seis artigos, trata de questões que vão do compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações por parte das operadoras de telefonia, passando por desonerações tributárias para telefonia a disposições relativas aos direitos do consumidor.

A proposição estabelece que os órgãos públicos terão um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de licenças para a instalação de novas antenas de telefonia. Vencido tal interstício, sem manifestação, as empresas ficam autorizadas a instalar as antenas conforme requerimento do interessado.

No que respeita à redução de carga tributária, o texto propõe a redução a 0 (zero) da alíquota de PIS/COFINS para receitas oriundas do serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga e da tarifa de interconexão.

Além disso, promove a redução das taxas do FUST (Fundo de Universalização do Serviço de Telecomunicações), FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações) e FUNTTEL (Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações) para a telefonia móvel pré-paga. O projeto estabelece que essas taxas serão reduzidas na proporção do uso dos recursos por elas arrecadados no exercício fiscal anterior.

Há ainda proibição de cobrança de roaming nacional e adicional de deslocamento para chamadas originadas e recebidas fora da área de registro, e o estabelecimento de regra que exige o aceite formal por parte do consumidor para alterações em seu plano de serviços de telecomunicações.

Além disso, os textos criam novos direitos para os consumidores de telecomunicações, relacionados a seguir:

- Extensão do prazo de validade dos créditos das linhas pré-pagas, que passariam de 30 para 60 dias, no mínimo;
- Obrigatoriedade de as empresas de telefonia informarem em seus sites a abrangência da cobertura de cada uma

de suas antenas;

- Obrigatoriedade de as empresas estabelecerem um canal direto com os órgãos de defesa dos consumidores (PROCON), que poderão enviar listagem de reclamações dos usuários, sendo que as empresas deverão responder em até 45 dias;
- No caso de reclamações de cancelamento de serviço, as empresas ficam obrigadas a: devolver cobranças indevidas e retirar o nome de consumidores dos SPC – Serviço de Proteção ao Crédito -, manter atendimento físico, e não apenas telefônico, para esclarecer e receber reclamações dos consumidores;
- No caso específico de cancelamento de serviço, as prestadoras de telefonia deverão oferecer em seu site uma ferramenta que permita ao consumidor solicitar o cancelamento da linha – o que deverá ser atendido em até 48 horas;

As empresas de telefonia deverão também adotar uma sistemática que identifique a operadora para a qual o usuário está fazendo a ligação. E ficam obrigadas a enviar gratuitamente mensagens de texto com alertas de risco e orientações à população em caso de desastres naturais, melhorando a forma de disseminação desse tipo de informação na população.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas doze emendas ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, bem como uma emenda ao substitutivo, todas relacionadas a seguir.

- Emenda nº 1/2015, da Deputada Luíza Erundina, propondo a supressão dos artigos 5º a 9º do projeto. O art. 5º dispõe sobre a isenção do PIS/PASEP e COFINS sobre os serviços de telefonia móvel pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. O art. 6º autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem

redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos.

- Emenda nº 2/2015, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do art. 6º do projeto, que autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado.
- Emenda nº 3/2015, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do §7º do art. 3º do projeto, que dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações.
- Emenda nº 4/2015, da Deputada Luiza Erundina, que dá nova redação ao caput do art. 20 do projeto, para estabelecer que o atendimento presencial deve contemplar todos os serviços que a operadora oferece naquele município.
- Emenda nº 5/2015, do Deputado José Carlos Araújo, permitindo a criação de regime público para telefonia móvel e para o fornecimento de acesso à Internet.
- Emenda nº 6/2015, do Deputado José Carlos Araújo, incluindo novo artigo no projeto obrigando que a utilização de redes de telecomunicações para o tráfego de dados por meio de aplicações de internet deverá ser custeada pelos seus respectivos provedores de aplicação.
- Emenda nº 7/2015, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias para os créditos de serviço de telefonia móvel pré-pago.
- Emenda nº 8/2015, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo que, no caso de cobrança indevida, a restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor.
- Emenda nº 9/2015, do Deputado Sergio Zveiter, que

altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata dos direitos dos usuários de telecomunicações, promovendo as seguintes modificações:

- Inclui o termo “segurança” no inciso I;
- Inclui novo inciso II, renumerando-se os demais, dispondo que é direito do consumidor “*pagar tarifas e preços módicos, orientados pelo custo e relacionados exclusivamente ao consumo*”;
- Altera o inciso IV, agora numerado como V, obrigando que as informações de prestação do serviço sejam dadas de forma ostensiva e em língua portuguesa, e também incluem alertas sobre eventuais riscos à saúde e segurança;
- Inclui novo inciso VII, renumerando-se os demais, estabelecendo que é direito do consumidor “*a garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independente do meio utilizado na divulgação*”;
- Inclusão de novo inciso XIII, que estabelece o direito do consumidor de “*acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil acesso à população, durante horário comercial; XIV - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis*”;
- Inclusão de novo inciso XIV, estabelecendo novo direito aos consumidores de ter “*resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis*”;
- Inclusão de novo inciso XVI, criando o direito do

consumidor de telecomunicações de “*reparação dos danos causados pela violação de seus direitos*”;

- Inclusão de novo inciso XVI, estabelecendo a obrigatoriedade de “*aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou por meio do sítio da operadora na internet*”;
- Inclusão de novo inciso XVII, criando o direito de o consumidor de telecomunicações “*consultar seu histórico de consumo e o valor gasto em cada ligação telefônica, em tempo real, por meio de aplicativo disponibilizado pela sua operadora, independentemente do regime de prestação dos serviços*”.
- Emenda nº 10/2015, do Deputado Sergio Zveiter, suprimindo os art. 7º; 8º e 9º do projeto. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos;
- Emenda nº 11/2015, do Deputado Sergio Zveiter, dando nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando que a população tenha acesso “*às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, sempre orientados pelo custo, em condições adequadas e eficientes*”;
- Emenda nº 12/2015, do Deputado Sergio Zveiter, alterando o art. 6º do projeto, excluindo a possibilidade de uso dos recursos do Fust para serviços prestados em regime privado;

Além do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, encontram-se apensadas ao PL 7406/2013 as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 8.000, de 2010, do Deputado Mendonça Prado, dispondo sobre a obrigatoriedade de mensagem de voz informando a operadora de telefonia.
- Projeto de Lei nº 1.081, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel a identificar a operadora destinatária da chamada.
- Projeto de Lei nº 1.810, de 2011, do Deputado Edivaldo Holanda Júnior, dispondo sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias prestadoras de serviços de telefonia móvel que disponibilizem gratuitamente, no início da chamada telefônica, mensagem informando a qual operadora pertence o número chamado.
- Projeto de Lei nº 2.174, de 2011, do Deputado Fernando Torres, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a emitirem sinalização sonora nas ligações telefônicas originadas e terminadas no âmbito da rede da própria prestadora.
- Projeto de Lei nº 2.209, de 2011, do Deputado Henrique Oliveira, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a informar ao assinante do serviço a prestadora destinatária de cada chamada efetuada.
- Projeto de Lei nº 2.266, de 2011, do Deputado Mauro Mariani, dispondo sobre a identificação prévia da operadora nas chamadas telefônicas.
- Projeto de Lei nº 2.796, de 2011, do Deputado Diego Andrade, para estabelecer regras sobre o sinal de controle de chamada de prestadoras de telefonia fixa e móvel, de modo a permitir a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.
- Projeto de Lei nº 3.230, de 2012, do Deputado Nilson

Leitão, obrigando a operadora de telefonia celular a emitir sinalização diferenciada nas ligações efetuadas para a rede de outra prestadora.

- Projeto de Lei nº 4.942, de 2013, do Deputado Roberto de Lucena, dispondo sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informar qual a operadora destinatária da chamada.
- Projeto de Lei nº 4.987, de 2013, da Deputada Flávia Morais, que obriga as operadoras dos serviços de telefonia móvel pessoal a identificar a prestadora destinatária das ligações efetuadas.
- Projeto de Lei nº 5.168, de 2013, do Deputado João Arruda, que proíbe a diferenciação de preços na telefonia móvel de acordo com a rede terminadora da chamada.
- Projeto de Lei nº 5.529, de 2013, do Deputado Carlos Alberto Leréia, dispondo sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telefonia informarem, previamente ao completamento de uma chamada, que a ligação está ocorrendo para outra operadora.
- Projeto de Lei nº 5.778, de 2013, do Deputado Assis Melo, dispondo sobre a identificação de chamada em ligações efetuadas entre terminais de telefonia móvel pessoal.
- Projeto de Lei nº 5.796, de 2013, do Deputado Major Fábio, que acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado, nas ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis.
- Projeto de Lei nº 6.271, de 2013, do Deputado Ronaldo Benedet, obrigando as operadoras de telefonia móvel a encaminhar para o assinante, previamente ao início de cada chamada, mensagem eletrônica informando a operadora de destino da ligação.

- Projeto de Lei nº 6.325, de 2013, da Deputada Marina Santanna, dispondo sobre a obrigatoriedade, em ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis, de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado e, quando for o caso, de identificação de que o terminal móvel chamado está fora da localidade geográfica para a qual está habilitado.
- Projeto de Lei nº 6.586, de 2013, do Deputado Sandro Mabel, determinando a sinalização nos visores dos aparelhos de telefonia do nome da operadora terminadora da chamada.
- Projeto de Lei nº 6.663, de 2013, do Deputado Roberto Teixeira, eliminando a tarifa de interconexão das chamadas telefônicas originadas e terminadas na mesma modalidade de serviço.
- Projeto de Lei nº 6.943, de 2013, do Deputado Eleuses Paiva, proibindo a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas por redes das operadoras de telefonia móvel operando no território nacional.
- Projeto de Lei nº 7.607, de 2014, do Deputado Waldir Maranhão, estabelecendo regras sobre a sinalização para usuários nos serviços de telefonia.
- Projeto de Lei nº 168, de 2015, do Deputado Thiago Peixoto, que proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas por redes das operadoras de telefonia móvel operando no território nacional.
- Projeto de Lei nº 2.713, de 2015, do Deputado Professor Victório Galli, que obriga as operadoras de telefonia móvel a identificar o destino da chamada.
- Projeto de Lei nº 3.608, de 2015, do Deputado Kaio Manicoba, dispondo sobre regras sobre a oferta de planos alternativos de serviço por prestadoras de serviços de telecomunicações.

- Projeto de Lei nº 3.746, de 2015, do Senado Federal, proibindo, no serviço de telefonia móvel em roaming nacional, a cobrança de adicional por chamada em ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.
- Projeto de Lei nº 4.481, de 2016, do Deputado Rodrigo Martins, exigindo autorização expressa dos usuários de telefonia móvel para a ativação de roaming.

Ao Relatório inicial que apresentamos na Comissão Especial foram apresentadas as seguintes emendas.

- Emenda ao Substitutivo nº 1/2016, do Deputado Roberto Alves, suprimindo o art. 8º do Substitutivo, que permite a conversão das outorgas de TVA em de radiodifusão de sons e imagens;
- Emenda ao Substitutivo nº 2/2016, do Deputado Weverton Rocha, que propõe inclusão de art. 4-A na Lei 10.052, de 2000, para conferir competência à Anatel para arrecadar a contribuição para o Funttel - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel);
- Emenda ao Substitutivo nº 3/2016, do Deputado Weverton Rocha, que proíbe o contingenciamento das receitas do Funttel;
- Emenda ao Substitutivo nº 4/2016, do Deputado Weverton Rocha, que suprime o art. 8º do Substitutivo;
- Emenda ao Substitutivo nº 5/2016, do Deputado Weverton Rocha, que suprime o art. 19 do Substitutivo, o qual estabelece que a instituição de regime público seja feita por meio de lei;
- Emenda ao Substitutivo nº 6/2016, do Deputado Weverton Rocha, que suprime o art. 20 do Substitutivo, o qual estabelece que o Poder Executivo possa eliminar regime público por meio de Decreto;

- Emenda ao Substitutivo nº 7/2016, do Deputado Weverton Rocha, que introduz §3º no art. 38 da LGT, para obrigar que as estações de comunicação máquina a máquina sejam obrigadas a passar pelo processo de licenciamento na Anatel;
- Emenda ao Substitutivo nº 8/2016, do Deputado Weverton Rocha, que suprime o art. 26 do Substitutivo, o qual modifica o critério de nomeação dos conselheiros da Anatel;
- Emenda ao Substitutivo nº 9/2016, do Deputado Weverton Rocha, que suprime o art. 27 do Substitutivo, o qual exige que as obras de pavimentação de ruas e implantação de novos loteamentos disponham de recursos físicos para a instalação de redes de telecomunicações;
- Emenda ao Substitutivo nº 10/2016, da Deputada Luiza Erundina, o qual suprime os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Substitutivo, os quais permitem que os recursos do Fust sejam usados em serviços prestados em regime privado, e reduzem as alíquotas do Fust, Fistel e Funtel na proporção usado sobre o arrecadado;
- Emenda ao Substitutivo nº 11/2016, da Deputada Luiza Erundina, que suprime o art. 3º do Substitutivo, o qual permite que o Fust seja usado na universalização de serviços prestados em regime privado;
- Emenda ao Substitutivo nº 12/2016, da Deputada Luiza Erundina, que suprime o art. 2º do Substitutivo, o qual institui o silencio positivo no licenciamento de antenas de telecomunicações;
- Emenda ao Substitutivo nº 13/2016, do Deputado Ronaldo Nogueira, que altera a redação do art. 3º do Substitutivo, para modificar o rol de destinações dos recursos do Fust;
- Emenda ao Substitutivo nº 14/2016, do Deputado Ronaldo Nogueira, que propõe a inclusão de novo artigo na LGT

obrigando que os TUP's possam aceitar diversos meios de pagamento e também que seja obrigatória sua instalação em locais de grande circulação de público;

- Emenda ao Substitutivo nº 15/2016, do Deputado Jerônimo Goergen, que isenta de PIS/COFINS as receitas de interconexão;
- Emenda ao Substitutivo nº 16/2016, do Deputado Edinho Bez, que altera o art. 18 do Substitutivo, que obriga as prestadoras de telecomunicações a enviar, via SMS, o código de pagamento do documento de cobrança, até cinco dias antes da data do vencimento;
- Emenda ao Substitutivo nº 17/2016, do Deputado Edinho Bez, que estende até 30 de junho de 2018 o prazo para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
- Emenda ao Substitutivo nº 18/2016, do Deputado Miguel Haddad, que suprime o art. 27 do Substitutivo, o qual obriga que as obras de pavimentação de ruas e vias públicas, bem como a implantação de novos loteamentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras ópticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, e de seus apensos, obedecendo ao disposto no art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise das propostas, não constatamos óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa das proposições.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe, preliminarmente ao exame do mérito, apreciar o Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, e de seus apensos, quanto à sua adequação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2016.

Da análise de todos os projetos, ressaltamos o apenso Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, que propõe, por intermédio de seu art. 5º, a redução à zero de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS da receita bruta da prestação de serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga e de serviço de interconexão de redes de telefonia.

Esse dispositivo encerra uma renúncia incondicional de receita tributária sem que haja uma previsão de compensação, o que confronta o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando-o inadequado do ponto vista orçamentário e financeiro, o que nos levou a suprimir tal dispositivo de nosso Substitutivo.

Em relação às disposições do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, que estabelecem reduções de alíquotas dos fundos setoriais de telecomunicações – FUST, FISTEL e FUNTTEL -, tais medidas também representam renúncia incondicional de receitas, já que estabelecem redução de alíquotas caso a arrecadação não for integralmente aplicada, tornando-as inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, concluímos que há adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, e de seus apensos, desde que se suprimam os arts. 5º, 7º e 8º do apenso PL 6.789/2013.

DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, já aprovado no Senado Federal, assegura ao usuário do serviço de telecomunicações o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão.

Trata-se de disposição altamente meritória em um contexto de

portabilidade numérica, para permitir aos usuários conhecer previamente se irá fazer a chamada para um terminal de sua operadora, com custos menores, ou de outra, que incorre em maiores preços.

Essa, e outras disposições, fazem parte do apenso Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, oriundo de um trabalho de quatro meses e meio do Grupo de Trabalho da Telefonia, que foi instituído em 2013, pelas comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC).

O Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, acolhe demandas antigas dos usuários de telecomunicações, como a extensão da validade mínima dos créditos das linhas pré-pagas; melhor definição de direitos dos usuários no atendimento de suas demandas às prestadoras ou aos órgãos de defesa do consumidor; ampliação da transparência e oferta de informações a respeito de cobertura do sinal por meio do sítio das prestadoras na internet.

Outro aspecto importante é que a proposta dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento das antenas de telefonia. Caso o poder público não se pronuncie num prazo de 60 (sessenta) dias sobre a possibilidade ou não de instalar uma antena, a operadora ficará automaticamente autorizada a fazer a colocação do equipamento.

Essa é uma medida importante para reduzir a burocracia e ampliar a agilidade com a qual a infraestrutura de telecomunicações se expande no país, promovendo uma ampliação da cobertura e da qualidade do sinal dos serviços de telecomunicações.

No que respeita ao FUST, o projeto viabiliza a aplicação de seus recursos na expansão da banda larga no Brasil. Atualmente, a legislação só permite a utilização dos recursos desse fundo na expansão da telefonia fixa, com a instalação de telefones públicos, por exemplo. Com a mudança, será possível utilizar a verba para levar internet às escolas, hospitais e bibliotecas públicas, ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção de inclusão digital, entre outros.

Consideramos meritória também a medida que proíbe a cobrança do adicional de deslocamento e da taxa de roaming, o que permitirá uma redução de custos de ligações para chamadas realizadas fora da área de registro.

O texto também avança no sentido de ampliar os poderes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte

das operadoras, o que reforça o poder de fiscalização da Anatel.

Por fim, a ideia de obrigar as operadoras a enviar gratuitamente mensagens de texto com alertas de risco e orientações à população em caso de desastres naturais é producente. Entretanto, tal proposta já foi aprovada pela Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014, motivo pelo qual propomos sua supressão.

Sendo assim, fica claro que tanto a proposição principal, Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, quanto o apenso, Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, trazem importantes aperfeiçoamentos no regramento do setor de telecomunicações, e merecem ser aprovados, mas com melhorias advindas tanto das emendas apresentadas, quanto das contribuições dos demais apensos, e também de ajustes propostos por esta relatoria, o que nos levou a propor substitutivo, o qual descreveremos mais adiante.

Com relações às Emendas nºs 1/2015 a 12/2015 apresentadas na Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, temos as seguintes considerações a fazer.

- Emenda nº 1/2015, da Deputada Luiza Erundina, suprimindo os artigos 5º a 9º do projeto. O art. 5º dispõe sobre a isenção do PIS/PASEP e COFINS sobre os serviços de telefonia móvel pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. O art. 6º autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos. Entendemos meritória a supressão de tais renúncias fiscais, pois são incompatíveis com a LRF. Assim, somos pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1/2015, nos termos do substitutivo.
- Emenda nº 2/2015, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do art. 6º do projeto, que autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados

em regime privado. Somos pela REJEIÇÃO, pois a supressão impossibilitará o desbloqueio do uso dos recursos, historicamente contingenciados.

- Emenda nº 3/2015, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do §7º do art. 3º do projeto, que dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações. Entendemos que o estabelecimento do licenciamento tácito no caso de não pronunciamento da Administração Pública em um prazo de 60 (sessenta) dias contados do pedido de licença é medida fundamental para acelerar o processo de instalação de infraestrutura de telecomunicações. Somos, portanto, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3/2015;
- Emenda nº 4/2015, da Deputada Luiza Erundina, que dá nova redação ao caput do art. 20 do projeto, para estabelecer que o atendimento presencial deve contemplar todos os serviços que a operadora oferece naquele município. Consideramos inadequada a Emenda, pois o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor dos Serviços de Telecomunicações já prevê que as prestadoras devem dispor de atendimento presencial em cada microrregião de no mínimo 100.000 (cem mil) habitantes. Além disso, estamos prevendo em nosso substitutivo que as operadoras, em um prazo de três anos, deverão oferecer aplicativo de telefone celular que permita o autoatendimento de demandas do consumidor, recurso que converge com a moderna tendência mundial de serviços de relacionamento com os usuários. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 4/2015;
- Emenda nº 5/2015, do Deputado José Carlos Araújo, permitindo a criação de regime público para telefonia móvel e para o fornecimento de acesso à Internet. Entendendo que nestes quase vinte anos subsequentes à LGT a universalização se deu, de fato, por meio do regime privado, consideramos inadequada a proposta

de criar mais serviços em regime público. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 5/2015;

- Emenda nº 6/2015, do Deputado José Carlos Araújo, incluindo novo artigo no projeto obrigando que utilização de redes de telecomunicações para o tráfego de dados por meio de aplicações de internet deverá ser custeada pelos seus respectivos provedores de aplicação. Entendemos que o tráfego de dados de aplicações já é pago pelo consumidor em seu plano de acesso, de modo que esta Emenda criaria uma cobrança duplicada, do consumidor e do provedor. Somos, pois, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 6/2015;
- Emenda nº 7/2015, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias para os créditos de serviço pré-pago. A questão da validade dos créditos já foi solucionada por meio de regulamentação da Anatel, que obrigou a oferta de créditos de até 180 (cento e oitenta) dias, restando, portanto, prejudicada esta Emenda. Somos, portanto, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 7/2015.
- Emenda nº 8/2015, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo que, no caso de cobrança indevida, a restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor. Consideramos meritório o dispositivo, e, somos, portanto, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 8/2015, na forma do substitutivo;
- Emenda nº 9/2015, do Deputado Sergio Zveiter, que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que introduz novos direitos aos usuários de telecomunicações. Somos favoráveis à matéria, e, portanto, votamos pela APROVAÇÃO da Emenda nº 9/2015, na forma do substitutivo;
- Emenda nº 10/2015, do Deputado Sergio Zveiter,

suprimindo os art. 7º; 8º e 9º do projeto. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos. Tendo em vista que esses dispositivos conflitam com a LRF, consideramos meritória. Somos pela APROVAÇÃO da Emenda nº 10/2015, na forma do substitutivo;

- Emenda nº 11/2015, do Deputado Sergio Zveiter, dando nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando que a população tenha acesso “às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, sempre orientados pelo custo, em condições adequadas e eficientes”. Compartilhamos as preocupações que emanam da ideia de que os preços e tarifas sejam orientados a custos, mas os serviços prestados em regime privado trabalham sob o regime de competição de mercado, com liberdade de preços, enquanto os prestados em regime público têm suas tarifas controladas pela Anatel. Assim, a modificação proposta mostra-se incompatível com o modelo de competição em que se encontra o regime privado de prestação de serviços de telecomunicações, o que nos leva a propor a REJEIÇÃO da Emenda nº 11/2015;
- Emenda nº 12/2015, do Deputado Sergio Zveiter, alterando o art. 6º, excluindo a possibilidade de uso dos recursos do Fust para serviços prestados em regime privado. A possibilidade de uso do Fust para serviços prestados em regime privado, tal como consta no Projeto de Lei, é fundamental para a massificação do acesso à Internet em Banda Larga, pois esse serviço é a principal modalidade de telecomunicações, tanto em termos de preferência dos usuários, quanto em quantidade de acessos. Ademais, o uso dos recursos

por empresas de telefonia móvel reinvestiria os recursos arrecadados para o próprio setor. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 12/2015.

Ainda com relação ao tema da Emenda nº 5/2015, estamos propondo em nosso Substitutivo a alteração do parágrafo único do art. 64, para conferir segurança jurídica à legislação infralegal que determine a migração dos atuais serviços prestados em regime público para regime privado.

Também estabelecemos que as novas licitações de frequências para provimento de telefonia móvel obriguem as prestadoras a estender a cobertura do sinal a trechos das rodovias circunscritas em sua área de abrangência.

Para evitar que a atividade de emissão de licenças seja impactada por aprovações que fogem da competência da Anatel, estamos propondo a desvinculação das outorgas de órgãos paralelos, com a exclusão do §3º do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo que o licenciamento de estações de navegação marítima e aeronáutica seja feito pela Agência sem a necessidade de aprovação prévia de outros órgãos.

Outra inovação que introduzimos é a isenção de cobrança de TFI – Taxa de Fiscalização de Instalação – e TFF – Taxa de Fiscalização de Funcionamento – para as estações fixas, móveis e repetidoras do Serviço de Radioamador e Serviço de Radio do Cidadão.

Essa isenção decorre de um estudo feito pela Anatel, em 2010, que concluiu que os custos incorridos pela Agência para o recolhimento dessas taxas por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União – são superiores aos valores arrecadados, resultando em prejuízo para a União.

Dessa forma, como são serviços de interesse restrito, de nicho e com pequeno número de usuários, a melhor solução é isentá-los, e, com isso, evitar as perdas monetárias incorridas nas cobranças e liberar os servidores envolvidos para tarefas mais produtivas.

No que respeita às disposições sobre compartilhamento e licenciamento de infraestrutura, previstos no art. 3º do PL 6789/2013, e tendo em vista a aprovação da Lei Geral de Antenas – LGA –, Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, introduzimos um novo parágrafo no art. 7º daquela Lei que consideramos

fundamental para a redução da burocracia no processo de licenciamento: a adoção do silêncio positivo – mecanismo por meio do qual as operadoras ficam autorizadas a proceder a instalação das infraestruturas de telecomunicações, nos termos de seu requerimento, se os prazos legalmente estabelecidos para que os órgãos públicos se pronunciem sobre as licenças não forem cumpridos.

Outra questão é a relativa aos arts. 2º; 4º e 14 do PL 6789/2013, que já foram previstos na LGA, estando, portanto, prejudicados, o que nos levou a suprimi-los em nosso substitutivo.

A questão de aumento de autonomia da Anatel também é objeto de inovações em nosso substitutivo. Estabelecemos uma alocação obrigatória de 20% dos recursos do FISTEL para utilização pela Anatel – por meio da criação de uma unidade orçamentária específica no Orçamento Geral da União.

Além disso, definimos um novo processo de escolha de três dos cinco membros do Conselho Diretor da Anatel, reservando uma vaga para ser ocupada por indicação da Câmara dos Deputados, uma vaga para ser ocupada por indicação do Senado Federal, e ainda uma vaga que deverá ser preenchida por membro investido em cargo de nível superior, oriundo dos Quadros Efetivo ou Específico, isto é, do corpo técnico da Anatel.

Essas medidas propostas na gestão da Anatel são fundamentais para ampliar a autonomia financeira e reduzir a dependência da autarquia em relação ao Poder Executivo, além de estabelecer uma conexão mais forte do Conselho Diretor da Anatel com a Câmara dos Deputados e Senado Federal – medida importante para fortalecer o papel fiscalizatório do Congresso Nacional.

Outro ponto que abarcamos em nosso Substitutivo é a disposição que permite ao Ministério das Comunicações transformar as atuais outorgas para prestação de Serviço de TV por Assinatura – TVA –, cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, em outorgas de radiodifusão de sons e imagens.

Tendo em vista que o serviço de televisão por assinatura TVA se iguala tecnicamente às emissoras de radiodifusão de sons e imagens, visto que distribui o conteúdo por meio de um canal único de UHF, consideramos importante autorizar o Ministério das Comunicações a converter tais outorgas de serviço de telecomunicações em serviço de radiodifusão de sons e imagens, permitindo, assim, que essas faixas de frequência sejam usadas de forma mais eficiente.

Por fim, incluímos uma disposição na LGT para que as empresas que prestam serviços de acesso à internet em banda larga por meios fixos, o chamado SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), ficam obrigadas a oferecer a seus assinantes planos de acesso sem franquias de dados.

Essa inovação no Substitutivo se faz necessária em face do anúncio recente de prestadoras que passariam a impor limites de tráfego de dados em seus planos de serviços, interrompendo a conexão ou reduzindo a velocidade de acesso ao fim da franquia contratada.

Essa decisão unilateral por parte das empresas não leva em consideração que, até o presente momento, o serviço de acesso à Internet em banda larga por meio de redes fixas se caracterizou pela não aplicação de franquia e limitadores de tráfego de dados, e que essa prática acabou delineando os hábitos de consumo da população, acostumada a não sofrer restrição na fruição do serviço.

Assim, consideramos fundamental estabelecer um novo dispositivo na LGT para que o consumidor brasileiro tenha o direito e a garantia que continuará a contar com a opção de planos de serviço do serviço de acesso à internet em banda larga fixa sem limites de tráfego.

Em relação aos demais apensos, temos o seguinte a considerar:

- Projeto de Lei nº 8.000, de 2010: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 1.081, de 2011: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 1.810, de 2011: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 2.174, de 2011: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do

Substitutivo.

- Projeto de Lei nº 2.209, de 2011: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 2.266, de 2011: trata-se de disposição similar à prevista no projeto de lei principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 2.796, de 2011: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 3.230, de 2012: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 4.942, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei 4.987, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 5.168, de 2013: tendo em vista que as operadoras de telefonia móvel pessoal operam em regime de competição de mercado com liberdade de preços, uma disposição que proíbe a diferenciação de preços é incompatível com o modelo de funcionamento do setor de telecomunicações. Somos, portanto, pela sua REJEIÇÃO.
- Projeto de Lei nº 5.529, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 5.778, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos

termos do Substitutivo.

- Projeto de Lei nº 5.796, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 6.271, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 6.325, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 6.586, de 2013: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 6.663, de 2013: ponderamos que sua contribuição é meritória. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 6.943, de 2013: proposição de teor análogo ao do PL 6.663, de 2013. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 7.607, de 2014: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 168, de 2015: ponderamos que sua contribuição é meritória. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 2.713, de 2015: disposição similar à da principal. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei 3.608, de 2015: ponderamos que suas contribuições acerca dos planos de serviços são meritórias, o que nos leva a propor sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo.

- Projeto de Lei nº 3.746, de 2015: proposição de teor análogo ao do PL 6.663, de 2013. Somos, portanto, por sua APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo.
- Projeto de Lei nº 4.481, de 2016: tendo em vista que estamos propondo, em nosso substitutivo, o fim do roaming, este projeto fica prejudicado. Somos, portanto, por sua REJEIÇÃO.

Finalmente, em relação às Emendas ao Substitutivo, temos o seguinte a considerar:

- Emenda ao Substitutivo nº 1/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a autorização para conversão de outorgas permitirá um uso mais racional do espectro de radiofrequência e amplia a oferta de programação gratuita ao cidadão;
- Emenda ao Substitutivo nº 2/2016: somos pela REJEIÇÃO, tendo em vista que o Funttel é um fundo de fomento ao desenvolvimento tecnológico e de inovações, de modo que é correto que seja administrado pelo MCTI;
- Emenda ao Substitutivo nº 3/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a disposição original do Substitutivo, que reduz a alíquota do Funttel, é mais efetiva para fomentar o uso de seus recursos em suas finalidades legalmente estabelecidas;
- Emenda ao Substitutivo nº 4/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que visto que a autorização para a conversão de outorgas permitirá um uso mais racional do espectro de radiofrequência e amplia a oferta de programação gratuita ao cidadão;
- Emenda ao Substitutivo nº 5/2016: somos pela REJEIÇÃO, pois o objetivo desse dispositivo é exigir a manifestação do Congresso Nacional para a instituição de regime público;
- Emenda ao Substitutivo nº 6/2016: somos pela

REJEIÇÃO, pois este dispositivo se harmoniza com o previsto no art. 19, o qual também rejeitamos a alteração;

- Emenda ao Substitutivo nº 7/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a Anatel já tem o poder de exigir a homologação de terminais, não sendo necessária disposição adicional nesse sentido;
- Emenda ao Substitutivo nº 8/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que o dispositivo proposto pretende criar um vínculo maior da Anatel com o Congresso Nacional, reforçando seu papel de órgão de Estado;
- Emenda ao Substitutivo nº 9/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que este art. 27 é mais específico sobre loteamentos urbanos e obras de pavimentação;
- Emenda ao Substitutivo nº 10/2016: somos pela REJEIÇÃO, tendo em vista que o atual regramento de destinação dos recursos do Fust é um dos impedimentos de seu uso mais disseminado;
- Emenda ao Substitutivo nº 11/2016: somos pela REJEIÇÃO pelas mesmas razões apontadas na emenda anterior;
- Emenda ao Substitutivo nº 12/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a instituição do silêncio positivo é fundamental para que haja a desburocratização do processo de licenciamento de infraestrutura de telecomunicações;
- Emenda ao Substitutivo nº 13/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que com o advento da telefonia móvel os TUP ficaram subutilizados, o que torna contraproducente usar recursos do Fust para sua expansão;
- Emenda ao Substitutivo nº 14/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a emenda obrigará a substituição de praticamente todo o parque de TUP – um

investimento em um recurso que está sendo cada vez menos usado pelos usuários;

- Emenda ao Substitutivo nº 15/2016: somos pela REJEIÇÃO, visto que a isenção de PIS/COFINS prevista não tem previsão orçamentária, e é, portanto, ilegal perante a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Emenda ao Substitutivo nº 16/2016: somos pela APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo, visto que torna mais racional a medida, evitando o envio desnecessário de códigos de barras de pagamento e consequente sobrecarga desnecessária das redes de telecomunicações;
- Emenda ao Substitutivo nº 17/2016: somos pela REJEIÇÃO, tendo em vista que a extensão do prazo de adesão do REPONBL implicará renúncia fiscal adicional, sem previsão orçamentária, o que torna o dispositivo incompatível com a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Emenda ao Substitutivo nº 18/2016: somos pela REJEIÇÃO, pois se trata de uma medida horizontal e neutra, e que facilita sobremaneira a ampliação da infraestrutura de telecomunicações.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nosso voto é:

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, PL 7.406/2014, e dos apensos, PL8000/2010, PL1081/2011, PL1810/2011, PL2174/2011, PL2209/2011, PL2266/2011, PL2796/2011, PL3230/2012, PL4942/2013, PL4987/2013, PL5168/2013, PL5529/2013, PL5778/2013, PL5796/2013, PL6271/2013, PL6325/2013, PL6586/2013, PL6663/2013, PL6789/2013, PL6943/2013, PL7607/2014, PL168/2015, PL2713/2015, PL3608/2015, PL3746/2015, PL4481/2016, bem como das Emendas nº 1/2015 a 12/2015 referentes ao PL 6.789/2013, e as Emendas nº 1 a 18 referentes ao

Substitutivo.

- e) Pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.406, de 2013, e dos apensos, PL 8000/2010, PL 1081/2011, PL1810/2011, PL2174/2011, PL2209/2011, PL2266/2011, PL2796/2011, PL3230/2012, PL4942/2013, PL4987/2013, PL5168/2013, PL5529/2013, PL6271/2013, PL6325/2013, PL6586/2013, PL5778/2013, PL5796/2013, PL6663/2013, PL6789/2013 – exceto os arts. 5º, 7º e 8º, PL6943/2013, PL7607/2014, PL168/2015, PL2713/2015, PL3608/2015, PL3746/2015, PL4481/2016 e pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1 a 12/2015 ao PL 6789/20013, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1 a 14/2016 e nºs 16/2016 a 18/2016, e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda ao Substitutivo nº 15/2016.
- f) no mérito, pela APROVAÇÃO da proposição principal, PL 7.406/2014, e dos apensos, PL8000/2010, PL1081/2011, PL1810/2011, PL2174/2011, PL2209/2011, PL2266/2011, PL2796/2011, PL3230/2012, PL4942/2013, PL4987/2013, PL5529/2013, PL5778/2013, PL5796/2013, PL6271/2013, PL6325/2013, PL6586/2013, PL6663/2013, PL6943/2013, PL6789/2013, PL7607/2014, PL168/2015, PL2713/2015, PL3608/2015 e PL3746/2015 na forma do Substitutivo, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 ao PL 6.789/2013, pela APROVAÇÃO das Emendas nº 8/2015, nº 9/2015 e nº 10/2015 ao PL 6789/2013, na forma do Substitutivo, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 16/2016, na forma do Substitutivo, pela REJEIÇÃO das Emendas nº 2/2015, nº 3/2015, nº 4/2015, nº 5/2015, nº 6/2015, nº 7/2015, nº 11/2015 e nº 12/2015 referentes ao PL 6789/2013, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1/2016, nº 2/2016, nº 3/2016, nº 4/2016, nº 5/2016, nº 6/2016, nº 7/2016, nº 8/2016, nº 9/2016, nº 10/2016, nº 11/2016, nº 12/2016, nº 13/2016, nº 14/2016, nº 15/2016, nº 17/2016, nº 18/2016 ao Substitutivo, e pela REJEIÇÃO dos apensos PL 5.168/2013 e PL 4.481/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.406, DE 2014

(Apenso: PL8000/2010, PL1081/2011, PL1810/2011, PL2174/2011, PL2209/2011,
PL2266/2011, PL2796/2011, PL3230/2012, PL4942/2013, PL4987/2013, PL5168/2013,
PL5529/2013, PL5778/2013, PL5796/2013, PL6271/2013, PL6325/2013, PL6586/2013,
PL6663/2013, PL6943/2013, PL6789/2013, PL7607/2014, PL168/2015, PL2713/2015,
PL3746/2015, PL3608/2015, PL4481/2016)

Altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966; 9.472, de 16 de julho de 1997; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 12.485, de 12 de setembro de 2011; 12.715, de 17 de setembro de 2012; 13.116, de 20 de abril de 2015; e dá outras providências atinentes ao setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966; 9.472, de 16 de julho de 1997; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 12.485, de 12 de setembro de 2011; 12.715, de 17 de setembro de 2012; 13.116, de 20 de abril de 2015; e dá outras providências atinentes ao setor de telecomunicações.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do §11, com a seguinte redação:

“Art.7º.....
.....

§ 11. Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em

conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.”

Art. 3º Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.”(NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital;

XVI – ampliação do serviço de acesso à telefonia móvel.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por

cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....
§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário entre 2019 e 2029 serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

“Art. 6º.....

.....
IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....(NR)

“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming nacional e de outros valores cobrados por deslocamento em chamadas recebidas ou originadas por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput passa a viger a partir de 1º de janeiro de 2019.”

Art. 5º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a

vigorar acrescida do art. 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-B As prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga fixa ficam obrigadas a ofertar aos usuários também planos de serviço sem franquia de consumo.

Parágrafo único. Os planos de serviço de que trata o caput devem ser oferecidos para toda a gama de velocidade de conexão colocada à disposição dos Assinantes, a preços razoáveis.”

Art. 6º O art. 37 de Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §11-A e §11-B com as seguintes redações:

“Art.37.....

.....

§11-A. As atuais outorgas para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas condições estabelecidas na regulamentação do Ministério das Comunicações, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente.

§11-B. A adaptação de que trata o §11-A será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo para efeitos dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.”

Art. 7º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões aceitáveis de eficiência, qualidade, regularidade e segurança, adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de

acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas, preços e eventuais riscos à saúde e segurança, devendo ser notificado, por meio de sinal sonoro padronizado, antes do completamento da chamada, sobre a incidência ou não de despesas de interconexão;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - a não divulgação, salvo diversamente o requeira, de seu código de acesso;

VII – garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independentemente do meio utilizado na divulgação;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

IX - ao prévio conhecimento formal de quaisquer condições de suspensão do serviço;

X - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

XI – ao acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil acesso à população, durante horário comercial;

XII - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos prazos estabelecidos pela Anatel;

XIII - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XIV - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

XV - à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento

presencial da prestadora ou por intermédio de meios remotos que garantam a anuência do consumidor;

XVI – a consultar seu histórico de consumo e o valor gasto, em tempo real, por meio de aplicativo disponibilizado por sua prestadora, independentemente do regime de prestação dos serviços.” (NR)

Art. 8º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 129.....

§1º Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários deverão ter validade mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A inserção de crédito a saldo existente revalidará a totalidade dos créditos para a maior data de validade dentre estes.

§3º A inserção de créditos antes da rescisão do contrato revalidará os créditos não utilizados nos termos do §2º.

§4º A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – poderá estabelecer outros condicionamentos à utilização e à validade dos créditos pré-pagos.” (NR)

Art. 9º O artigo 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação, alterando-se o parágrafo único para §1º:

“Art.175.....

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

*§ 2º A agência poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das **prestadoras**.” (NR)*

Art. 10. O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89.

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações, metas de cobertura da área geográfica objeto do certame, considerando a necessidade de cobertura, ao longo do tempo, das rodovias federais e estaduais, e

obrigatoriedade de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras.” (NR)

Art. 11. As prestadoras do serviço de telefonia móvel oferecerão mapas de cobertura de seu serviço nos seguintes meios:

I - em seus sítios de internet;

II – em seus pontos de atendimento presencial, por meio de cartazes que alertem para consulta da cobertura;

III – nos contratos de prestação de serviços estabelecidos com os usuários, por meio de informações que tornem clara e precisa a compreensão do consumidor com relação às áreas de cobertura do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 12. As prestadoras do serviço de telefonia móvel divulgarão em seu sítio de internet **eventuais** medidas estabelecidas em planos de melhorias acordados com a Anatel e por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – assinados com o Ministério Público **ou outros órgãos**, com discriminação de medidas **vigentes** por cada Estado da Federação e do estágio de implantação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. As prestadoras do serviço de telecomunicações responderão às solicitações de informações e reclamações encaminhadas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal ou entidades públicas ou privadas que tenham entre as suas finalidades institucionais a defesa do consumidor, manifestando-se, fundamentadamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da listagem, sobre as respostas apresentadas, acompanhadas de informações e dados técnicos.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 14. As prestadoras do serviço móvel pessoal oferecerão aplicativo de telefone celular para o autoatendimento de qualquer

solicitação do usuário.

§1º O aplicativo a que se refere o caput estará disponível para os usuários em um prazo máximo de três anos após a aprovação desta Lei.

§2º O aplicativo a que se refere o caput deste artigo será divulgado nos documentos de cobrança e na página principal dos sítios de internet das operadoras.

Art. 15. Os canais de atendimento ao consumidor mantidos pelas prestadoras do serviço de telefonia na internet, e presencial deverão oferecer serviço de acesso imediato para formalização de reclamações e pedidos de cancelamento do serviço.

§1º Uma vez protocolada a solicitação do consumidor, será gerado protocolo, cujo número deve ser encaminhado imediatamente ao consumidor, por meio de resposta automática via mensagem de texto (SMS), e-mail, meio físico ou qualquer outro meio hábil, por meio do qual o consumidor terá acesso ao conteúdo de sua solicitação ou reclamação.

§2º O prazo máximo de atendimento do pedido de cancelamento de serviço será de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido.

§3º O descumprimento das disposições e prazos estabelecidos neste artigo sujeita a prestadora às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 16. As prestadoras do serviço de telecomunicações enviarão, **sempre que solicitado pelo usuário**, via SMS, o código de barras para pagamento do documento de cobrança, até cinco dias antes da data de vencimento.

Art. 17. O parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.....

Parágrafo único. A instituição de modalidade de serviços de telecomunicações em regime público dependerá de lei específica que o autorize.(NR)”

Art. 18. O inciso I do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho

de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

I – eliminar a prestação de modalidade de serviço em regime público;

.....(NR)”

Art. 19. Fica revogado o §3º do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 20. Ficam isentas de recolhimento das taxas de fiscalização de instalação (TFI) e de funcionamento (TFF) as estações fixas, móveis e repetidoras do Serviço de Radioamador e do Serviço de Radio Cidadão.

Parágrafo único. Os itens 33 e 34 do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações.

33- Serviço de Radioamador	a) fixa	isento
	b) repetidora	isento
	c) móvel	isento
34- Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	isento
	b) base	isento
	c) móvel	isento

Art. 21 O art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 A instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina estão isentos de pagamento de taxas de fiscalização – FISTEL.

§ 1º Para fins dessa Lei são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 2º Compete a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentar e fiscalizar as disposições previstas nesse artigo, observado o disposto nas Normas do Ministério das Comunicações.(NR)”

Art. 22. O §3º do art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

§1º.....

§2º.....

§3º A lei orçamentária anual consignará o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§4º..... (NR)”

Art. 23. O art. 50 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 50.....

§ 1º A administração exclusiva da Agência à que se refere o caput deverá ser feita por meio de criação de unidade orçamentária específica prevista no Orçamento Geral da União.

§ 2º Do montante total arrecado pelo FISTEL no ano fiscal corrente, pelo menos 20% (vinte por cento) serão disponibilizados para a unidade orçamentária específica de que trata o §1º para o próximo exercício.”

Art. 24. O art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, com experiência comprovada de no mínimo cinco anos no setor de telecomunicações, no mínimo trinta anos de idade e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos:

I – três quintos pelo Presidente da República, com

aprovação do Senado Federal, sendo um integrante do quadro de servidores da Anatel, indicados em lista tríplice pelo Conselho Diretor, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – um quinto pela Câmara dos Deputados;

III – um quinto pelo Senado Federal.(N.R.)”

Art. 25. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. As obras de pavimentação de ruas e vias públicas, bem como a implantação de novos loteamentos com ou sem controle de acesso, quando a rede de distribuição de energia for subterrânea, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Parágrafo único. No caso da rede de distribuição de energia não ser subterrânea, o projeto deverá prever na estrutura de suporte da rede aérea de energia, a possibilidade da instalação de redes de telecomunicações.”

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.406, de 2014, do Senado Federal, que "altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão", e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.406/2014, dos PL's 8.000/2010, 1.081/2011, 1.810/2011, 2.174/2011, 2.209/2011, 2.266/2011, 2.796/2011, 3.230/2012, 4.942/2013,

4.987/2013, 5.168/2013, 5.529/2013, 5.778/2013, 5.796/2013, 6.271/2013, 6.325/2013, 6.586/2013, 6.663/2013, 6.943/2013, 7.607/2014, 168/2015, 2.713/2015, 3.608/2015, 3.746/2015, 4.481/2016, apensados, e das Emendas apresentadas ao PL nº 6.789/2013 de nºs 1 a 12/2015, e das de nºs 1 a 14 e 16 a 18, apresentadas ao substitutivo do PL 6.789/13; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 6.789/2013 e pela sua adequação financeira e orçamentária, excetuados os artigos 5º, 7º e 8º; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 15 apresentada ao substitutivo ao PL 6.789/13; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.406/2014 e dos PL's 8.000/2010, 1.081/2011, 1.810/2011, 2.174/2011, 2.209/2011, 2.266/2011, 2.796/2011, 3.230/2012, 4.942/2013, 4.987/2013, 6.663/2013, 6.943/2013, 5.529/2013, 5.778/2013, 5.796/2013, 6.271/2013, 6.325/2013, 6.586/2013, 6.789/2013, 7.607/2014, 168/2015, 2.713/2015, 3.608/2015, 3.746/2015, apensados, das Emendas nºs 1, 8, 9 e 10/15, apresentadas ao projeto 6.789/2013 e da Emenda nº 16 apresentada ao substitutivo ao PL 6.789/13, com substitutivo; e pela rejeição dos PL's 5.168/2013 e 4.481/2016, apensados, das Emendas de nºs 2 a 7/2015 e 11 e 12/2015 apresentadas ao projeto 6.789/2013 e das Emendas ao substitutivo ao PL 6.789/2013 de nºs 1 a 15, 17 e 18, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Miguel Haddad - 2º Vice-Presidente no exercício da Presidência, Jorge Tadeu Mudalen, Relator; Augusto Coutinho , Eduardo Cury, Flavinho, Jerônimo Goergen, Marcos Rotta, Marcos Soares, Margarida Salomão, Sóstenes Cavalcante, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Celso Pansera, Marcelo Squassoni, Paulo Azi e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Miguel Haddad
Presidente em exercício

Jorge Tadeu Mudalen
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.406 DE 2014

**(Apensos: PL8000/2010, PL1081/2011, PL1810/2011, PL2174/2011, PL2209/2011, PL2266/2011,
PL2796/2011, PL3230/2012, PL4942/2013, PL4987/2013, PL5168/2013, PL5529/2013,
PL5778/2013, PL5796/2013, PL6271/2013, PL6325/2013, PL6586/2013, PL6663/2013,
PL6943/2013, PL6789/2013, PL7607/2014, PL168/2015, PL2713/2015, PL3746/2015, PL3608/2015,
PL4481/2016)**

Altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966; 9.472, de 16 de julho de 1997; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 12.485, de 12 de setembro de 2011; 12.715, de 17 de setembro de 2012; 13.116, de 20 de abril de 2015; e dá outras providências atinentes ao setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966; 9.472, de 16 de julho de 1997; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 12.485, de 12 de setembro de 2011; 12.715, de 17 de setembro de 2012; 13.116, de 20 de abril de 2015; e dá outras providências atinentes ao setor de telecomunicações.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do §11, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§ 11. Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.”

Art. 3º Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em

regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.”(NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital;

XVI – ampliação do serviço de acesso à telefonia móvel.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário entre 2019 e 2029 serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”(NR)

“Art. 6º.....

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a

redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....(NR)

“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming nacional e de outros valores cobrados por deslocamento em chamadas recebidas ou originadas por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput passa a viger a partir de 1º de janeiro de 2019.”

Art. 5º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 78-B, com a seguinte redação:

“Art. 78-B As prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga fixa ficam obrigadas a ofertar aos usuários também planos de serviço sem franquia de consumo.

Parágrafo único. Os planos de serviço de que trata o caput devem ser oferecidos para toda a gama de velocidade de conexão colocada à disposição dos Assinantes, a preços razoáveis.”

Art. 6º O art. 37 de Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §11-A e §11-B com as seguintes redações:

“Art.37.....

§11-A. As atuais outorgas para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas condições estabelecidas na regulamentação do Ministério das Comunicações, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente.

§11-B. A adaptação de que trata o §11-A será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo para efeitos dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.”

Art. 7º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões aceitáveis de eficiência, qualidade, regularidade e segurança, adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas, preços e eventuais riscos à saúde e segurança, devendo ser notificado, por meio de sinal sonoro padronizado, antes do completamento da chamada, sobre a incidência ou não de despesas de interconexão;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - a não divulgação, salvo diversamente o requeira, de seu código de acesso;

VII – garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independentemente do meio utilizado na divulgação;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

IX - ao prévio conhecimento formal de quaisquer condições de suspensão do serviço;

X - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

XI – ao acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil acesso à população, durante horário comercial;

XII - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos prazos estabelecidos pela Anatel;

XIII - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XIV - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

XV - à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou por intermédio de meios remotos que garantam a anuência do consumidor;

XVI – a consultar seu histórico de consumo e o valor gasto, em tempo real, por meio de aplicativo disponibilizado por sua prestadora, independentemente do regime de prestação dos serviços.” (NR)

Art. 8º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 129.....

§1º Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários deverão ter validade mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A inserção de crédito a saldo existente revalidará a totalidade dos créditos para a maior data de validade dentre estes.

§3º A inserção de créditos antes da rescisão do contrato revalidará os créditos não utilizados nos termos do §2º.

§4º A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – poderá estabelecer outros condicionamentos à utilização e à validade dos créditos pré-pagos.” (NR)

Art. 9º O artigo 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação, alterando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 175.....

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

*§ 2º A agência poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das **prestadoras**.” (NR)*

Art. 10. O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89.

.....
XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações, metas de cobertura da área geográfica objeto do certame, considerando a necessidade de cobertura, ao longo do tempo, das rodovias federais e estaduais, e obrigatoriedade de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras.” (NR)

Art. 11. As prestadoras do serviço de telefonia móvel oferecerão mapas de cobertura de seu serviço nos seguintes meios:

I - em seus sítios de internet;

II – em seus pontos de atendimento presencial, por meio de cartazes que alertem para consulta da cobertura;

III – nos contratos de prestação de serviços estabelecidos com os usuários, por meio de informações que tornem clara e precisa a compreensão do consumidor com relação às áreas de cobertura do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 12. As prestadoras do serviço de telefonia móvel

divulgarão em seu sítio de internet **eventuais** medidas estabelecidas em planos de melhorias acordados com a Anatel e por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – assinados com o Ministério Público **ou outros órgãos**, com discriminação de medidas **vigentes** por cada Estado da Federação e do estágio de implantação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. As prestadoras do serviço de telecomunicações responderão às solicitações de informações e reclamações encaminhadas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal ou entidades públicas ou privadas que tenham entre as suas finalidades institucionais a defesa do consumidor, manifestando-se, fundamentadamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da listagem, sobre as respostas apresentadas, acompanhadas de informações e dados técnicos.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 14. As prestadoras do serviço móvel pessoal oferecerão aplicativo de telefone celular para o autoatendimento de qualquer solicitação do usuário.

§1º O aplicativo a que se refere o caput estará disponível para os usuários em um prazo máximo de três anos após a aprovação desta Lei.

§2º O aplicativo a que se refere o caput deste artigo será divulgado nos documentos de cobrança e na página principal dos sítios de internet das operadoras.

Art. 15. Os canais de atendimento ao consumidor mantidos pelas prestadoras do serviço de telefonia na internet, e presencial deverão oferecer serviço de acesso imediato para formalização de reclamações e pedidos de cancelamento do serviço.

§1º Uma vez protocolada a solicitação do consumidor, será gerado protocolo, cujo número deve ser encaminhado imediatamente ao consumidor, por meio de resposta automática via mensagem de texto (SMS), e-mail,

meio físico ou qualquer outro meio hábil, por meio do qual o consumidor terá acesso ao conteúdo de sua solicitação ou reclamação.

§2º O prazo máximo de atendimento do pedido de cancelamento de serviço será de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido.

§3º O descumprimento das disposições e prazos estabelecidos neste artigo sujeita a prestadora às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 16. As prestadoras do serviço de telecomunicações enviarão, **sempre que solicitado pelo usuário**, via SMS, o código de barras para pagamento do documento de cobrança, até cinco dias antes da data de vencimento.

Art. 17. O parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.....

Parágrafo único. A instituição de modalidade de serviços de telecomunicações em regime público dependerá de lei específica que o autorize.(NR)”

Art. 18. O inciso I do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

I – eliminar a prestação de modalidade de serviço em regime público;

.....(NR)”

Art. 19. Fica revogado o §3º do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 20. Ficam isentas de recolhimento das taxas de fiscalização de instalação (TFI) e de funcionamento (TFF) as estações fixas, móveis e repetidoras do Serviço de Radioamador e do Serviço de Radio Cidadão.

Parágrafo único. Os itens 33 e 34 do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações.

33- Serviço de Radioamador	a) fixa	isento
	b) repetidora	isento
	c) móvel	isento
34- Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	isento
	b) base	isento
	c) móvel	isento

Art. 21 O art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 A instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina estão isentos de pagamento de taxas de fiscalização – FISTEL.

§ 1º Para fins dessa Lei são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 2º Compete a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentar e fiscalizar as disposições previstas nesse artigo, observado o disposto nas Normas do Ministério das Comunicações.(NR)”

Art. 22. O §3º do art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

§1º.....

§2º.....

§3º A lei orçamentária anual consignará o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§4º..... (NR)”

Art. 23. O art. 50 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 50.....”

§ 1º A administração exclusiva da Agência à que se refere o caput deverá ser feita por meio de criação de unidade orçamentária específica prevista no Orçamento Geral da União.

§ 2º Do montante total arrecado pelo FISTEL no ano fiscal corrente, pelo menos 20% (vinte por cento) serão disponibilizados para a unidade orçamentária específica de que trata o §1º para o próximo exercício.”

Art. 24. O art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, com experiência comprovada de no mínimo cinco anos no setor de telecomunicações, no mínimo trinta anos de idade e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos:

I – três quintos pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo um integrante do quadro de servidores da Anatel, indicados em lista tríplice pelo Conselho Diretor, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – um quinto pela Câmara dos Deputados;

III – um quinto pelo Senado Federal.(N.R.)”

Art. 25. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. As obras de pavimentação de ruas e vias públicas, bem como a implantação de novos loteamentos com ou sem controle de acesso, quando a rede de distribuição de energia for subterrânea, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Parágrafo único. No caso da rede de distribuição de energia não ser subterrânea, o projeto deverá prever na estrutura de suporte da rede aérea de energia, a possibilidade da instalação de redes de telecomunicações.”

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado MIGUEL HADDAD
Presidente em exercício

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

PROJETO DE LEI N.º 2.716, DE 2019 (Do Sr. Walter Alves)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia a emitirem mensagem de alerta ao usuário, previamente ao completamento da chamada, quando a ligação de longa distância incorrer em custos não inclusos no valor do plano contratado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7406/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, obrigando as operadoras de telefonia a emitirem mensagem de alerta ao usuário, previamente ao completamento da chamada, quando a ligação de longa distância incorrer em custos não inclusos no valor do plano contratado.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal deverão emitir mensagem sonora de alerta ao usuário quando a chamada de longa distância incorrer em custos não inclusos no valor do plano de serviço contratado.

Parágrafo único. A mensagem de que trata o caput será emitida previamente ao completamento da chamada, e deverá conter o seguinte teor: “após o sinal você estará autorizando ligação de longa distância fora do plano contratado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da competição no mercado de telefonia, sobretudo nos grandes centros urbanos, representou um expressivo avanço para os consumidores dos serviços de telecomunicações. Ligações mais baratas, diversidade de planos de serviços e maior oferta de facilidades são apenas alguns dos benefícios que ilustram a evolução do segmento nas últimas décadas.

No entanto, os recorrentes conflitos registrados nas relações entre operadoras e usuários demonstram que a regulamentação do setor ainda carece de aperfeiçoamentos. Embora o art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações⁴ – LGT – já assegure aos consumidores o direito “à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços”, na prática essa determinação nem sempre é observada pelas empresas.

O descumprimento desse princípio passou a ser percebido com ainda mais frequência após a adoção, pela Anatel, da chamada *portabilidade numérica*, que ocorre quando o usuário solicita a mudança de operadora e requer a migração do seu código telefônico. A partir da aprovação dessa medida, tornou-se muito mais complexo para o consumidor identificar a operadora destinatária de cada chamada. Isso porque, até o advento da portabilidade, cada prefixo telefônico era atribuído a uma única prestadora; desse modo, quando o consumidor efetuava uma ligação telefônica, ele tinha condições de discriminar, de antemão, qual seria a operadora de destino e, por consequência, estimar os custos envolvidos com a chamada. Com a nova medida, esse vínculo entre prefixo e operadora foi eliminado.

Assim, embora muito benéfica para o consumidor, a adoção da portabilidade não foi acompanhada por outra ação regulatória igualmente importante: a obrigatoriedade da disponibilização da informação sobre a operadora destinatária de cada ligação, para permitir que o usuário possa avaliar o custo da chamada previamente à sua realização.

⁴ Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Essa lacuna da regulamentação é especialmente relevante para as ligações de longa distância, normalmente mais onerosas do que as chamadas locais. Devido ao desconhecimento sobre a prestadora de destino, somente após receber a conta telefônica é que o usuário efetivamente tem acesso à informação sobre o valor da ligação, conduta que configura evidente afronta à Lei Geral de Telecomunicações e ao próprio Código de Defesa do Consumidor.

Para superar esse problema, oferecemos a presente proposição à consideração dos nobres Pares. O projeto obriga as operadoras de telefonia a emitirem mensagem de alerta ao usuário, previamente ao completamento da chamada, quando a ligação de longa distância incorrer em custos não inclusos no valor do plano contratado. Como a proposição prevê a inserção desse dispositivo no texto da própria LGT, em caso de seu descumprimento, a prestadora será submetida às sanções previstas na Lei Geral de Telecomunicações, que vão desde a advertência até caducidade da outorga.

Esperamos, com essa medida simples e de fácil implementação, eliminar uma importante fonte de conflitos entre usuários e empresas de telefonia, contribuindo, assim, para a melhoria na qualidade dos serviços de telecomunicações. Considerando, pois, os argumentos elencados, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#))

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII
do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO